

**TCEES**

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



---

# PROCESSO

---

# DIGITALIZADO

---

**PROCESSO: 1569/2004**

**Assunto: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL**

**Procedência: CAMARA CONCEICAO BARRA**

**Cadastrado em: 31/03/2004**

**Observação: REF. AO EXERCICIO/2003.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA -**

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

OF/GP/CM/Nº 033/2004

Conceição da Barra, 26 de Março de 2004.

PROCESSO Nº  
1569704 =  
CASSI                     

**Senhor Presidente,**

Vimos pelo presente, encaminhar a essa Egrégia Corte, para os devidos fins, cópia do Balanço Geral, referente exercício de 2003.

Sendo só para o momento aproveitamos para antecipar os nossos agradecimentos e apresentar nossas mais

Atenciosas Saudações

  
**ALMIR MAIA MACHADO**  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.  
VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE TRIBUNAL DE CONTAS  
Rua José Alexandre Buais, 157 – Enseada do Suá.  
Caixa Postal 246  
29055-221 – Vitória - ES

Avenida Atlântica, 419 Bairro Guaxindiba-Caixa Postal 98-CEP 29960-000-Conceição da Barra-ES.

Telefax (27) 3762-1852 - Tel. (27) 3762-1110 – E-mail: [cmbarra@simonet.com.br](mailto:cmbarra@simonet.com.br)

2/2 TRIBUNAL DE CONTAS ES NOD 29-MAR-2004 14:16 003581

PROCESSO Nº

1569/04

DATA 02/11/04

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DA BARRA**

**BALANÇO  
GERAL  
EXERCÍCIO 2003**



**CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO**

E&L

**Balanco do Exercício de 2003**  
Sumário Geral da Receita Por Fontes e Da Despesa por Funções de Governo

Receita	Valor	Despesa	Valor
RECEITA	955.683,15	LEGISLATIVA	1.068.841,57
DEDUÇÃO PARA O FUNDEF			
DEFICIT	113.158,42		
<b>Total da Receita</b>	<b>1.068.841,57</b>		
<b>Total da Redução</b>	<b>0,00</b>		
<b>Total da Geral Receita</b>	<b>1.068.841,57</b>	<b>Total da Despesa</b>	<b>1.068.841,57</b>

CONCEICAO DA BARRA, em 31 de dezembro de 2003

  
AROLDO JOSE PARANAIBA CLARINDO

PRESIDENTE

  
RENA FIRMES MAIA NEVES

SECRET. DE FINANÇAS (CRC 5039)

15696304  
PROCURADOR



**CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO**

E&L

**Balanco do Exercício de 2003  
Anexo 1**

**Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas**

Receita	Valor	Despesa	Valor
RECEITA	955.683,15	DESPESA CORRENTES	1.063.618,82
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	842.785,79
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	220.833,03
DEDUÇÃO PARA O FUNDEF			
DEFÍCIT	107.935,67		
<b>Total</b>	<b>1.063.618,82</b>	<b>Total</b>	<b>1.063.618,82</b>
		DESPESA DE CAPITAL	5.222,75
		INVESTIMENTOS	5.222,75
DEFÍCIT	5.222,75		
<b>Total</b>	<b>5.222,75</b>	<b>Total</b>	<b>5.222,75</b>

**RESUMO**

Receita	Valor	Despesa	Valor
RECEITA	955.683,15	DESPESA CORRENTES	1.063.618,82
		DESPESA DE CAPITAL	5.222,75
DEFÍCIT	113.158,42		
<b>Total da Receita</b>	<b>1.068.841,57</b>	<b>Total Despesa</b>	<b>1.068.841,57</b>

*Handwritten signature and date: 04/05/04*

**PROCESSO Nº  
1569/04  
DATA 04/05/04**



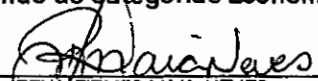
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO

E&L

Balanco do Exercício de 2003  
Anexo 1

Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas

  
AROLDO JOSÉ PARANAÍBA CLARINDO  
PRESIDENTE

  
RENÁ FIRMES MAIA NEVES  
SECRET. DE FINANÇAS (CRC 5039)

CONCEICAO DA BARRA, em 31 de dezembro de 2003

1569704

1569704



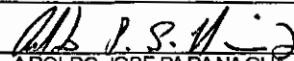
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO

E&L

Balanco do Exercício de 2003  
Anexo 2 - Receita

Resumo Geral da Receita

Código	Nome	Desdobramento	Fonte	Categoria
1000.00.00.00	TRANSFERENCIAS EXTRAORDINARIAS			955.683,15
<b>Total da Receita</b>				<b>955.683,15</b>
<b>Total da Dedução</b>				<b>0,00</b>
<b>Total da Geral</b>				<b>955.683,15</b>

  
AROLDO JOSÉ PARANAÍBA CLARINDO  
PRESIDENTE

  
RENÁ FIRMES MAIA NEVES  
SECRET. DE FINANÇAS (CRC 5039)

CONCEICAO DA BARRA, em 31 de dezembro de 2003

PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
1569/04  
=



# CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA ESPIRITO SANTO

E&amp;L

## Balanco do Exercício de 2003 Anexo 2 - Despesa

Código	Nome	Desdobramento	Elemento	Categoria
<b>Órgão 001 - CAMARA MUNICIPAL</b>				
<b>Unidade Orçamentária</b>				
3.0.00.00.000	DESPESA CORRENTES			1.063.618,82
3.1.00.00.000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			842.785,79
3.1.90.00.000	APLICACOES DIRETAS		842.785,79	
3.1.90.01.000	APOSENTADORIAS E REFORMAS	34.283,32		
3.1.90.03.000	PENSOES	0,00		
3.1.90.04.000	CONTRATACOES POR TEMPO DETERMINADO	0,00		
3.1.90.09.000	SALARIO-FAMILIA	0,00		
3.1.90.11.000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	721.287,88		
3.1.90.13.000	OBRIGACOES PATRONAIS	52.514,59		
3.1.90.16.000	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL	0,00		
3.1.90.91.000	SENTENCAS JUDICIAIS	0,00		
3.1.90.92.000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	34.700,00		
3.3.00.00.000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			220.833,03
3.3.90.00.000	APLICACOES DIRETAS		220.833,03	
3.3.90.04.000	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	0,00		
3.3.90.05.000	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	0,00		
3.3.90.08.000	OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	0,00		
3.3.90.14.000	DIARIAS - CIVIL	8.400,00		
3.3.90.30.000	MATERIAL DE CONSUMO	43.928,25		
3.3.90.32.000	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	0,00		
3.3.90.33.000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	0,00		
3.3.90.35.000	SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00		
3.3.90.36.000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	14.130,20		
3.3.90.38.000	ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,00		
3.3.90.39.000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	152.820,97		
3.3.90.47.000	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	0,00		

1569/04  
ANEXO OFICINA

AB J. P. M.






**CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO**

E&L

**Balanco do Exercício de 2003  
Anexo 2 - Despesa**

Código	Nome	Desdobramento	Elemento	Categoria
3.3.90.91.000	SENTENCAS JUDICIAIS	0,00		
3.3.90.92.000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.553,61		
4.0.00.00.000	DESPESA DE CAPITAL			5.222,75
4.4.00.00.000	INVESTIMENTOS			5.222,75
4.4.90.00.000	APLICACOES DIRETAS		5.222,75	
4.4.90.35.000	SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00		
4.4.90.51.000	OBRAS E INSTALACOES	0,00		
4.4.90.52.000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.222,75		
4.4.90.61.000	AQUISICAO DE IMOVEIS	0,00		
4.4.90.92.000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00		
<b>Total da Unidade</b>				<b>0,00</b>
<b>Total do Órgão</b>				<b>1.068.841,57</b>
<b>Total</b>				<b>1.068.841,57</b>

  
AROLDO JOSÉ PARANAÍBA CLARINDO  
PRESIDENTE

  
RENÁ FIRMES MAIA NEVES  
SECRET. DE FINANÇAS (CRC 5039)

CONCEICAO DA BARRA, em 31 de dezembro de 2003

PROCESSO - 1569/04  
08



CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO

E&L

Balanco do Exercício de 2003  
Anexo 2 - Despesa

Código	Nome	Desdobramento	Elemento	Categoria
<b>Órgão RESUMO GERAL</b>				
<b>Unidade Orçamentária</b>				
3.0.00.00.000	DESPEZA CORRENTES			1.063.618,82
3.1.00.00.000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			842.785,79
3.1.90.00.000	APLICACOES DIRETAS		842.785,79	
3.1.90.01.000	APOSENTADORIAS E REFORMAS	34.283,32		
3.1.90.03.000	PENSOES	0,00		
3.1.90.04.000	CONTRATAcoes POR TEMPO DETERMINADO	0,00		
3.1.90.09.000	SALARIO-FAMILIA	0,00		
3.1.90.11.000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	721.287,88		
3.1.90.13.000	OBRIGACOES PATRONAIS	52.514,59		
3.1.90.16.000	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL	0,00		
3.1.90.91.000	SENTENCAS JUDICIAIS	0,00		
3.1.90.92.000	DESPEAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	34.700,00		
3.3.00.00.000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			220.833,03
3.3.90.00.000	APLICACOES DIRETAS		220.833,03	
3.3.90.04.000	CONTRATAcao POR TEMPO DETERMINADO	0,00		
3.3.90.05.000	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	0,00		
3.3.90.08.000	OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	0,00		
3.3.90.14.000	DIARIAS - CIVIL	8.400,00		
3.3.90.30.000	MATERIAL DE CONSUMO	43.928,25		
3.3.90.32.000	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	0,00		
3.3.90.33.000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOcao	0,00		
3.3.90.35.000	SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00		
3.3.90.36.000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	14.130,20		
3.3.90.38.000	ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,00		
3.3.90.39.000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	152.820,97		
3.3.90.47.000	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	0,00		

PROCURADOR  
1569/04  
09/09

*[Handwritten signature]*

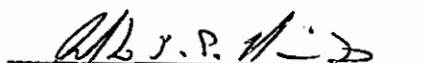


**CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO**

E&L

**Balanco do Exercício de 2003  
Anexo 2 - Despesa**

Código	Nome	Desdobramento	Elemento	Categoria
3.3.90.91.000	SENTENÇAS JUDICIAIS	0,00		
3.3.90.92.000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.553,61		
4.0.00.00.000	DESPESA DE CAPITAL			5.222,75
4.4.00.00.000	INVESTIMENTOS			5.222,75
4.4.90.00.000	APLICACOES DIRETAS		5.222,75	
4.4.90.35.000	SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00		
4.4.90.51.000	OBRAS E INSTALACOES	0,00		
4.4.90.52.000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.222,75		
4.4.90.61.000	AQUISICAO DE IMOVEIS	0,00		
4.4.90.92.000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00		
<b>Total da Unidade</b>				<b>0,00</b>
<b>Total do Órgão</b>				<b>0,00</b>
<b>Total</b>				<b>1.068.841,57</b>

  
AROLDO JOSÉ PARANAÍBA CLARINDO  
PRESIDENTE

  
RENÁ FIRMES MAIA NEVES  
SECRET. DE FINANÇAS (CRC 5039)

CONCEICAO DA BARRA, em 31 de dezembro de 2003

1569/04  
108



# CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA ESPIRITO SANTO

E&amp;L

## Balanco do Exercício de 2003 Anexo 6

Código	Nome	Projetos	Atividades	Total
Órgão	<b>001 - CAMARA MUNICIPAL</b>			
	LEGISLATIVA			1.068.841,57
	ACAO LEGISLATIVA			1.068.841,57
	MANUTENEAO E REVITALIZAAO DAS ATIV. LEGISLATIVA			1.068.841,57
001001.0103100012.001	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CAMARA MUNICIPAL		1.068.841,57	
<b>Total do Órgão</b>		<b>0,00</b>	<b>1.068.841,57</b>	<b>1.068.841,57</b>
<b>Total do Geral</b>		<b>0,00</b>	<b>1.068.841,57</b>	<b>1.068.841,57</b>

CONCEICAO DA BARRA, em 31 de dezembro de 2003

  
AROLDO JOSE PARANAIBA CLARINDO  
PRESIDENTE

  
RENA FIRMES MAIA NEVES  
SECRET. DE FINANÇAS (CRC 5039)

1569904  
811



**CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO**

E&L

**Balanço do Exercício de 2003  
Anexo 7**

**Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas Por Projetos e Atividades**

Código	Nome	Projetos	Atividades	Total
0310000	ACAO LEGISLATIVA			1.068.841,57
0000000	LEGISLATIVA			1.068.841,57
0310001	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ATIV. LEGISLATIVA	0,00	1.068.841,57	1.068.841,57
<b>Total do Geral</b>		<b>0,00</b>	<b>1.068.841,57</b>	<b>1.068.841,57</b>

CONCEICAO DA BARRA, em 31 de dezembro de 2003

  
AROLDO JOSÉ PARANAÍBA CLARINDO

PRESIDENTE

  
RENÁ FIRMES MAIA NEVES

SECRET. DE FINANÇAS (CRC 5039)

PROMISSO Nº  
1569/04



**CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO**

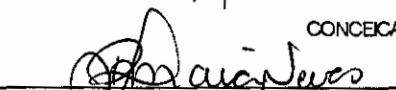
E&L

**Balanco do Exercício de 2003  
Anexo 8**

**Demonstrativo da Despesa Por Funções, Programas e Subprogramas Conforme o Vínculo Com os Recursos**

Código	Nome	Ordinário	Vinculado	Total
0103100	ACAO LEGISLATIVA	1.068.841,57		1.068.841,57
0100000	LEGISLATIVA	1.068.841,57		1.068.841,57
0103100	MANUTENEAO E REVITALIZAEAO DAS ATIV. LEGISLATIVA	1.068.841,57		1.068.841,57
<b>Total do Geral</b>		<b>1.068.841,57</b>	<b>0,00</b>	<b>1.068.841,57</b>

  
AROLDO JOSÉ PARANÁGUA CLARINDO  
PRESIDENTE

  
RENA FIRMES MAIA NEVES  
SECRET. DE FINANÇAS (CRC 5039)

CONCEICAO DA BARRA, em 31 de dezembro de 2003



RECEBIDO Nº  
1569/04  
DATA 13/8



CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO

E&L

Balço do Exercício de 2003  
Anexo 9

Demonstrativo da Despesa Por Órgão e Funções

Código	Nome	Valor
<b>Órgão 001 - CAMARA MUNICIPAL</b>		
01	LEGISLATIVA	1.088.841,57
02	JUDICIARIA	0,00
03	ESSENCIAL A JUSTICA	0,00
04	ADMINISTRACAO	0,00
05	DEFESA NACIONAL	0,00
06	SEGURANCA PUBLICA	0,00
07	RELACOES EXTERIORES	0,00
08	ASSISTENCIA SOCIAL	0,00
09	PREVIDENCIA SOCIAL	0,00
10	SAUDE	0,00
11	TRABALHO	0,00
12	EDUCACAO	0,00
13	CULTURA	0,00
14	DIREITOS DA CIDADANIA	0,00
15	URBANISMO	0,00
16	HABILITACAO	0,00
17	SANEAMENTO	0,00
18	GESTAO AMBIENTAL	0,00
19	CIENCIA E TECNOLOGIA	0,00
20	AGRICULTURA	0,00
21	ORGANIZACAO AGRARIA	0,00
22	INDUSTRIA	0,00
23	COMERCIO E SERVICOS	0,00
24	COMUNICACOES	0,00
25	ENERGIA	0,00

1569/04  
148

*Handwritten signature*



CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO

E&L

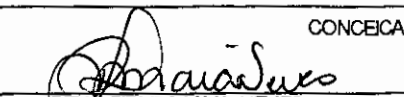
Balanco do Exercício de 2003  
Anexo 9

Demonstrativo da Despesa Por Órgão e Funções

Código	Nome	Valor
26	TRANSPORTE	0,00
27	DESPORTO E LAZER	0,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS	0,00
<b>Total do Órgão</b>		<b>1.068.841,57</b>
<b>Total do Geral</b>		<b>1.068.841,57</b>

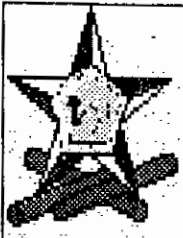
CONCEICAO DA BARRA, em 31 de dezembro de 2003

  
AROLDO JOSE PARANAIBA CLARINDO  
PRESIDENTE

  
RENA FIRMES MAIA NEVES  
SECRET. DE FINANÇAS (CRC 5039)

1569/04  
158





CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO

Balanco do Exercício de 2003  
ANEXO 10

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

CÓDIGO	NOME	ORÇADO	ARRECADADA	PARA MAIS	PARA MENOS
<b>TRANSFERENCIAS EXTRAORDINARIAS</b>					
1000.00.00.00	TRANSFERENCIAS EXTRAORDINARIAS	1.199.812,00	955.683,15		244.128,85
<b>TOTAL</b>		<b>1.199.812,00</b>	<b>955.683,15</b>	<b>0,00</b>	<b>244.128,85</b>
<b>TOTAL DE TRANSFERENCIAS EXTRAORDINARIAS</b>		<b>1.199.812,00</b>	<b>955.683,15</b>	<b>0,00</b>	<b>244.128,85</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>1.199.812,00</b>	<b>955.683,15</b>	<b>0,00</b>	<b>244.128,85</b>

CONCEICAO DA BARRA, em 31 de dezembro de 2003

  
AROLDO JOSE PARA NA GLIA CLARINDO  
PRESIDENTE

  
RENA FIRMES MAIA NEVES  
SECRET. DE FINANÇAS (CRC 5039)

PROCURADOR  
1569/04  
-  
169



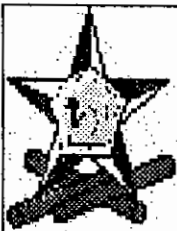
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO

Balanco do Exercício de 2003  
ANEXO 11

Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

CÓDIGO	NOME	Autorizada			REALIZADA	DIFERENÇA
		Créditos Orçamentário e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total		
Órgão	001 - CAMARA MUNICIPAL					
3.0.00.00.000	DESPESA CORRENTES					
3.1.00.00.000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					
3.1.90.00.000	APLICACOES DIRETAS					
3.1.90.01.000	APOSENTADORIAS E REFORMAS	34.283,33	0,00	34.283,33	34.283,32	0,01
3.1.90.03.000	PENSOES	2.716,67	0,00	2.716,67	0,00	2.716,67
3.1.90.04.000	CONTRATACOES POR TEMPO DETERMINADO	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
3.1.90.09.000	SALARIO-FAMILIA	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
3.1.90.11.000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	736.812,00	0,00	736.812,00	721.287,88	15.524,12
3.1.90.13.000	OBRIGACOES PATRONAIS	62.000,00	0,00	62.000,00	52.514,59	9.485,41
3.1.90.16.000	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
3.1.90.91.000	SENTENÇAS JUDICIAIS	3.000,00	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
3.1.90.92.000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	38.000,00	0,00	38.000,00	34.700,00	3.300,00
3.3.00.00.000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES					
3.3.90.00.000	APLICACOES DIRETAS					
3.3.90.04.000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
3.3.90.05.000	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
3.3.90.08.000	OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.14.000	DIARIAS - CIVIL	12.000,00	0,00	12.000,00	8.400,00	3.600,00
3.3.90.30.000	MATERIAL DE CONSUMO	51.000,00	0,00	51.000,00	43.928,25	7.071,75
3.3.90.32.000	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.33.000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.35.000	SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	18.000,00	0,00	18.000,00	14.130,20	3.869,80

1569/04  
PROCURADOR



CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO

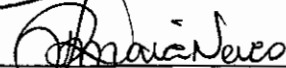
Balanco do Exercício de 2003  
ANEXO 11

Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

CÓDIGO	NOME	Autorizada			REALIZADA	DIFERENÇA
		Créditos Orçamentário e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total		
3.3.90.38.000	ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	158.000,00	0,00	158.000,00	152.820,97	5.179,03
3.3.90.47.000	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.91.000	SENTENÇAS JUDICIAIS	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
3.3.90.92.000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	21.000,00	0,00	21.000,00	1.553,61	19.446,39
4.0.00.00.000	DESPESA DE CAPITAL					
4.4.00.00.000	INVESTIMENTOS					
4.4.90.00.000	APLICACOES DIRETAS					
4.4.90.35.000	SERVICOS DE CONSULTORIA	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
4.4.90.51.000	OBRA S E INSTALACOES	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
4.4.90.52.000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	26.000,00	0,00	26.000,00	5.222,75	20.777,25
4.4.90.61.000	AQUISICAO DE IMOVEIS	4.000,00	0,00	4.000,00	0,00	4.000,00
4.4.90.92.000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total do Órgão</b>		<b>1.199.812,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.199.812,00</b>	<b>1.068.841,57</b>	<b>130.970,43</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>1.199.812,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.199.812,00</b>	<b>1.068.841,57</b>	<b>130.970,43</b>

CONCEICAO DA BARRA, em 31 de dezembro de 2003

  
ARÓLDO JOSÉ PARANAÍBA CLARINDO  
PRESIDENTE

  
RENÁ FIRMES MAIA NEVES  
SECRET. DE FINANÇAS (CRC 5039)

PROCESSO Nº  
1569/04  
188  
Página 2



# CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA ESPIRITO SANTO

E&amp;L

## COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Código	Nome	Autorizada			REALIZADA	DIFERENÇA
		Créditos Orçamentário e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total		
<b>CAMARA MUNICIPAL</b>						
001001.0000000000.000	CAMARA MUNICIPAL					
001001.0100000000.000	LEGISLATIVA					
001001.0103100000.000	ACAO LEGISLATIVA					
001001.0103100010.000	MANUTENCAO E REVITALIZACAO DAS ATIV. LEGISLATIVA					
001001.0103100012.001	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CAMARA MUNICIPAL					
3.00.00.000	DESPESA CORRENTES					
3.1.00.00.000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					
3.1.90.00.000	APLICACOES DIRETAS					
3.1.90.01.000	APOSENTADORIAS E REFORMAS	34.283,33	0,00	34.283,33	34.283,32	0,01
3.1.90.03.000	PENSOES	2.716,67	0,00	2.716,67	0,00	2.716,67
3.1.90.04.000	CONTRATACOES POR TEMPO DETERMINADO	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
3.1.90.09.000	SALARIO-FAMILIA	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
3.1.90.11.000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	736.812,00	0,00	736.812,00	721.287,88	15.524,12
3.1.90.13.000	OBRIGACOES PATRONAIS	62.000,00	0,00	62.000,00	52.514,59	9.485,41
3.1.90.16.000	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
3.1.90.91.000	SENTENCAS JUDICIAIS	3.000,00	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
3.1.90.92.000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	38.000,00	0,00	38.000,00	34.700,00	3.300,00
3.3.00.00.000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES					
3.3.90.00.000	APLICACOES DIRETAS					
3.3.90.04.000	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
3.3.90.05.000	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00

RECEBIDO  
15/09/04  
198



# CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA ESPIRITO SANTO

E&amp;L

## COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Código	Nome	Autorizada			REALIZADA	DIFERENÇA
		Créditos Orçamentário e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total		
3.3.90.06.000	OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.14.000	DIARIAS - CIVIL	12.000,00	0,00	12.000,00	8.400,00	3.600,00
3.3.90.30.000	MATERIAL DE CONSUMO	51.000,00	0,00	51.000,00	43.928,25	7.071,75
3.3.90.32.000	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.33.000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.35.000	SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	18.000,00	0,00	18.000,00	14.130,20	3.869,80
3.3.90.38.000	ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	158.000,00	0,00	158.000,00	152.820,97	5.179,03
3.3.90.47.000	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.91.000	SENTENCAS JUDICIAIS	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
3.3.90.92.000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	21.000,00	0,00	21.000,00	1.553,51	19.446,39
4.00.00.000	DESPESA DE CAPITAL					
4.4.00.00.000	INVESTIMENTOS					
4.4.90.00.000	APLICACOES DIRETAS					
4.4.90.35.000	SERVICOS DE CONSULTORIA	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
4.4.90.51.000	OBRAS E INSTALACOES	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
4.4.90.52.000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	26.000,00	0,00	26.000,00	5.222,75	20.777,25
4.4.90.61.000	AQUISICAO DE IMOVEIS	4.000,00	0,00	4.000,00	0,00	4.000,00
4.4.90.92.000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total do Orgão</b>	<b>CAMARA MUNICIPAL</b>	<b>1.199.812,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.199.812,00</b>	<b>1.068.841,57</b>	<b>130.970,43</b>

1569704  
=

ALP. P. 11-2



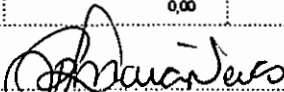
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO

E&L

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Código	Nome	Autorizada			REALIZADA	DIFERENÇA
		Créditos Orçamentário e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total		
Total Geral		1.199.812,00	0,00	1.199.812,00	1.068.841,57	130.970,43

  
AROLDO JOSE PARANAIBA CLARINDO  
PRESIDENTE

  
RENATA FIRMES MAIA NEVES  
SECRET. DE FINANÇAS (CRC 5039)

PROCESSO Nº  
1569/04  
21/04



CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO

Balanco do Exercício de 2003  
ANEXO 11

Resumo Geral do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

CÓDIGO	NOME	Autorizada			REALIZADA	DIFERENÇA
		Créditos Orçamentário e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total		
3.0.00.00.000	DESPESA CORRENTES					
3.1.00.00.000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					
3.1.90.00.000	APLICACOES DIRETAS					
3.1.90.01.000	APOSENTADORIAS E REFORMAS	34.283,33	0,00	34.283,33	34.283,32	0,01
3.1.90.03.000	PENSOES	2.716,67	0,00	2.716,67	0,00	2.716,67
3.1.90.04.000	CONTRATA COES POR TEMPO DETERMINADO	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
3.1.90.09.000	SALARIO-FAMILIA	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
3.1.90.11.000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	736.812,00	0,00	736.812,00	721.287,88	15.524,12
3.1.90.13.000	OBRIGACOES PATRONAIS	62.000,00	0,00	62.000,00	52.514,59	9.485,41
3.1.90.16.000	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
3.1.90.91.000	SENTENÇAS JUDICIAIS	3.000,00	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
3.1.90.92.000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	38.000,00	0,00	38.000,00	34.700,00	3.300,00
3.3.00.00.000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES					
3.3.90.00.000	APLICACOES DIRETAS					
3.3.90.04.000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
3.3.90.05.000	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
3.3.90.08.000	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.14.000	DIARIAS - CIVIL	12.000,00	0,00	12.000,00	8.400,00	3.600,00
3.3.90.30.000	MATERIAL DE CONSUMO	51.000,00	0,00	51.000,00	43.928,25	7.071,75
3.3.90.32.000	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.33.000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.35.000	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	18.000,00	0,00	18.000,00	14.130,20	3.869,80
3.3.90.38.000	ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO

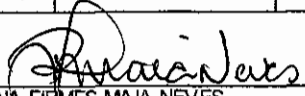
Balanco do Exercício de 2003  
ANEXO 11

Resumo Geral do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

CÓDIGO	NOME	Autorizada			REALIZADA	DIFERENÇA
		Créditos Orçamentário e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total		
3.3.90.39.000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	158.000,00	0,00	158.000,00	152.820,97	5.179,03
3.3.90.47.000	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.91.000	SENTENÇAS JUDICIAIS	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
3.3.90.92.000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	21.000,00	0,00	21.000,00	1.553,61	19.446,39
4.0.00.00.000	DESPESA DE CAPITAL					
4.4.00.00.000	INVESTIMENTOS					
4.4.90.00.000	APLICACOES DIRETAS					
4.4.90.35.000	SERVICOS DE CONSULTORIA	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
4.4.90.51.000	OBRAS E INSTALACOES	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
4.4.90.52.000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	26.000,00	0,00	26.000,00	5.222,75	20.777,25
4.4.90.61.000	AQUISICAO DE IMOVEIS	4.000,00	0,00	4.000,00	0,00	4.000,00
4.4.90.92.000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>1.199.812,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.199.812,00</b>	<b>1.068.841,57</b>	<b>130.970,43</b>

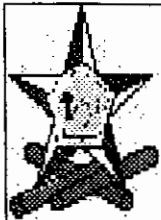
CONCEICAO DA BARRA, em 31 de dezembro de 2003

  
AROLDO JOSÉ PARANAÍBA CLARINDO  
PRESIDENTE

  
RENÁ FIRMES MAIA NEVES  
SECRET. DE FINANÇAS (CRC 5039)

1569/04  
2380





CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO

E&L


Exercício de 2003  
Anexo 12

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECETA				DESPESA			
Títulos	Previsão	Execução	Diferenças	Títulos	Fixação	Execução	Diferenças
TRANSFERENCIAS EXTRA ORDINARIAS	1.199.812,00	955.683,15	(244.128,85)				
				Créditos Orçamentários e Suplementares	1.199.812,00	1.068.841,57	(130.970,43)
				Créditos Especiais e Extraordinários			
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	618.000,00	-0,00	(618.000,00)				
<b>TOTAL</b>	<b>581.812,00</b>	<b>955.683,15</b>	<b>373.871,15</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.199.812,00</b>	<b>1.068.841,57</b>	<b>(130.970,43)</b>
DEFICIT	618.000,00	113.158,42	(504.841,58)				
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.199.812,00</b>	<b>1.068.841,57</b>	<b>130.970,43</b>	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.199.812,00</b>	<b>1.068.841,57</b>	<b>748.970,43</b>

CONCEICAO DA BARRA, em 31 de dezembro de 2003

  
AROLDO JOSÉ PARANAÍBA CLARINDO  
PRESIDENTE

  
RENÁ FIRMES MAIA NEVES  
SECRET. DE FINANÇAS (CRC 5039)

1569704



# CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA

E&L

## Balanço Financeiro PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2003

Página 1 de 1

### TÍTULOS DA RECEITA

RECEITA ORÇAMENTÁRIA  
RECEITAS CORRENTES  
TRANSFERENCIAS EXTRAORDINARIAS  
RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA  
RESTOS A PAGAR  
RESTOS A PAGAR DE 2003  
CONSIGNAÇÕES  
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IRRF-IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
SINDISBARRA  
DESCONTO PARTIDARIO  
PENSÃO ALIMENTICIA  
DESCONTO TELEFONE PLANO  
DESCONTO EMPRESTIMO CAIXA ECONOMICA  
PLANO DE SEGURO  
PREVICOB  
Desconto Judicial

**Total Geral**

### TÍTULOS DA DESPESA

DESPESA ORÇAMENTÁRIA  
DESPESA POR FUNÇÃO  
LEGISLATIVA  
DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA  
RESTOS A PAGAR  
RESTOS A PAGAR DE 1996  
RESTOS A PAGAR DE 1998  
RESTOS A PAGAR DE 2000  
CONSIGNAÇÕES  
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IRRF-IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
SINDISBARRA  
DESCONTO PARTIDARIO  
PENSÃO ALIMENTICIA  
DESCONTO TELEFONE PLANO  
DESCONTO EMPRESTIMO CAIXA ECONOMICA  
PLANO DE SEGURO  
PREVICOB  
Desconto Judicial  
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE  
BANESTES S/A  
AUXILIAR

1569/04  
25

1.068.841,57  
1.068.841,57  
1.068.841,57  
142.531,84  
3.844,37  
450,00  
2.594,37  
800,00  
138.687,47  
18.179,17  
44.647,00  
788,00  
4.765,74  
1.532,00  
4.765,74  
1.532,00  
16.317,55  
8.695,44  
26.262,07  
3.825,00  
13.675,50  
0,00  
0,00  
0,00

**1.211.373,41**

**Total Geral**

**1.211.373,41**

  
AROLDO JOSE PARANAGUA CLARINDO  
PRESIDENTE

  
RENA FIRMES MAIA NEVES  
SECRET. DE FINANÇAS (CRC 5039)

**CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA**  
**Balanco Patrimonial**  
**PRESTACAO DE CONTAS DE 2003**

E&L

Página 1 de 1

ATIVO	PASSIVO	
ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	412.090,16
DISPONIVEL	RESTOS A PAGAR	327.411,02
BANESTES S/A	RESTOS A PAGAR DE 1996	145.809,40
AUXILIAR	RESTOS A PAGAR DE 1997	5.293,29
REALIZAVEL	RESTOS A PAGAR DE 1998	25.425,46
DESCONTO TELEFONE PLANO	RESTOS A PAGAR DE 1999	2.312,90
DESCONTO EMPRESTIMO CAIXA ECONOMICA	RESTOS A PAGAR DE 2000	31.572,58
ATIVO PERMANENTE	RESTOS A PAGAR DE 2003	116.997,39
BENS PATRIMONIAIS	DEPOSITOS	84.679,14
BENS MÓVEIS	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	11.299,30
Bens Móveis	IRRF-IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	73.019,84
BENS IMÓVEIS	DESCONTO PARTIDARIO	360,00
Bens Imóveis	PASSIVO PERMANENTE	0,00
BENS DE NATUREZA INDUSTRIAL	PARCELAMENTO DE DIVIDAS	0,00
Bens de Natureza Industrial	DIVERSOS	0,00
CRÉDITOS	Entidades Autárquicas C/ Passivo	0,00
Dívida Ativa	PASSIVO COMPENSADO	0,00
Entidades Autárquicas c/ Ativo	CONTROLE DE COMPENSAÇÃO	0,00
Outros créditos diversos	CONTRAPARTIDA DE VALORES EM PODER DE TERCEIRO:	0,00
VALORES DIVERSOS	CONTRAPARTIDA DE VALORES DE TERCEIROS	0,00
Ações Diversas	CONTRAPARTIDA DE VALORES NOMINAIS EMITIDOS	0,00
Almoxarifado	CONTRAPARTIDA DE DIVERSOS	0,00
Outros valores diversos		
ATIVO COMPENSADO		
CONTROLE DE COMPENSAÇÃO	<b>Soma Passivo Real</b>	<b>412.090,16</b>
VALORES EM PODER DE TERCEIROS		
VALORES DE TERCEIROS		
VALORES NOMINAIS EMITIDOS	<b>Total Geral</b>	<b>412.090,16</b>
DIVERSOS		
<b>Soma do Ativo Real</b>		<b>215.004,85</b>
<b>Passivo Real a Descoberto</b>		<b>197.085,31</b>
<b>Total Geral</b>		<b>412.090,16</b>

1569/04  
 268

*A. P. P. A. J.*  
**AROLD JOSE PARANAGUA CLARINDO**  
 PRESIDENTE

*Rena Firmes Maia Neves*  
**RENA FIRMES MAIA NEVES**  
 SECRET. DE FINANÇAS (CRC 5039)

**CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA**  
**Demonstrativos das Variações Patrimoniais**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2003**

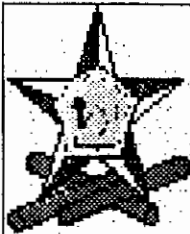
**PROCESSO Nº**  
**15 69 / 04 E&L**  
**00277** *270*  
 Página 1 de 1

**VARIAÇÕES PATRIMONIAIS ATIVAS**

**VARIAÇÕES PATRIMONIAIS PASSIVAS**

<b>RESULTANTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	1.004.834,15	<b>RESULTANTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	1.068.841,57
<b>RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS</b>	955.683,15	<b>DESEPSA ORÇAMENTÁRIA</b>	1.068.841,57
RECEITAS CORRENTES	955.683,15	DESPESAS CORRENTES	1.063.618,82
TRANSFERENCIAS EXTRAORDINARIAS	955.683,15	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	842.785,79
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	220.833,03
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	5.222,75
<b>MUTAÇÕES PATRIMONIAIS ATIVAS</b>	49.151,00	INVESTIMENTOS	5.222,75
Almoxarifado	43.928,25	<b>MUTAÇÕES PATRIMONIAIS PASSIVAS</b>	0,00
Aquisição de Bens Móveis	5.222,75	COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA	0,00
Construção e Aquisição de Bens Imóveis	0,00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00
Construção e Aquisição de Bens Natureza Industrial	0,00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00
Aquisição de Títulos e Valores	0,00	<b>INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	43.416,50
Amortização da Dívida Contratada	0,00	Baixa por Doação	0,00
<b>INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	0,00	Baixa por Inservível	0,00
Inscrição da Dívida Ativa	0,00	Baixa por Furto	0,00
Inscrição de Outros Créditos	0,00	Desvalorização de Bens Móveis	0,00
Reavaliação de Bens Móveis	0,00	Desvalorização de Bens Imóveis	0,00
Reavaliação de Bens Imóveis	0,00	Encampação da Dívida Passiva	0,00
Atualização da Dívida Ativa	0,00	Cancelamento da Dívida Ativa	0,00
Cancelamento de Dívidas Passivas	0,00	Encampação de Dívidas Diversas	0,00
Incorporação de Títulos e Valores	0,00	Almoxarifado Baixa	43.416,50
Almoxarifado Aquisição	0,00		
<b>Total</b>	<b>1.004.834,15</b>	<b>Total</b>	<b>1.112.258,07</b>
<b>Déficit</b>	<b>107.423,92</b>	<b>Total Geral</b>	<b>1.112.258,07</b>
<b>Total Geral</b>	<b>1.112.258,07</b>		

*CP J. P. M. - 2*



**CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO**

E&L

**Exercício de 2003**

**Anexo 17**

**DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2003**

Títulos	Saldo do exercício anterior	D/C	Cancelamento / Encampação	Movimento do exercício		Saldo para o exercício seguinte	D/C
				Inscrição	Baixa		
<b>01 - RESTOS A PAGAR</b>							
RESTOS A PAGAR DO ANO DE 1996	146.259,40	C	0,00	0,00	450,00	145.809,40	C
Resto a pagar Processado de 1996	0,00						
Resto a pagar Não Processado de 1996	146.259,40						
RESTOS A PAGAR DO ANO DE 1997	5.293,29	C	0,00	0,00	0,00	5.293,29	C
Resto a pagar Processado de 1997	0,00						
Resto a pagar Não Processado de 1997	5.293,29						
RESTOS A PAGAR DO ANO DE 1998	28.019,83	C	0,00	0,00	2.594,37	25.425,46	C
Resto a pagar Processado de 1998	0,00						
Resto a pagar Não Processado de 1998	28.019,83						
RESTOS A PAGAR DO ANO DE 1999	2.312,90	C	0,00	0,00	0,00	2.312,90	C
Resto a pagar Processado de 1999	0,00						
Resto a pagar Não Processado de 1999	2.312,90						
RESTOS A PAGAR DO ANO DE 2000	32.372,58	C	0,00	0,00	800,00	31.572,58	C
Resto a pagar Processado de 2000	27.372,46						
Resto a pagar Não Processado de 2000	5.000,12						
RESTOS A PAGAR DO ANO DE 2003	0,00	C	0,00	116.997,39	0,00	116.997,39	C
<b>Sub-Total saldo positivo</b>	<b>214.258,00</b>	<b>C</b>	<b>0,00</b>	<b>116.997,39</b>	<b>3.844,37</b>	<b>327.411,02</b>	<b>C</b>
<b>Sub-Total saldo negativo</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>			<b>0,00</b>	
<b>02 - DEPOSITOS</b>							
DESCONTO EMPRESTIMO CAIXA ECONOMICA	0,00		0,00	26.262,07	26.262,07	0,00	D
DESCONTO TELEFONE PLANO	0,00		0,00	16.317,55	16.317,55	0,00	D
Desconto Judicial	0,00		0,00	13.675,50	13.675,50	0,00	

156899 00  
 288  
 288



**CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO**

E&L

**Exercício de 2003**

**Anexo 17**

**DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2003**

Títulos	Saldo do exercício anterior	D/C	Cancelamento / Encampação	Movimento do exercício		Saldo para o exercício seguinte	D/C
				Inscrição	Baixa		
INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	11.293,90	C	0,00	18.184,57	18.179,17	11.299,30	C
IRRF-IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	73.019,84	C	0,00	44.647,00	44.647,00	73.019,84	C
PENSAO ALIMENTICIA	0,00		0,00	1.532,00	1.532,00	0,00	
PLANO DE SEGURO	0,00		0,00	8.695,44	8.695,44	0,00	
PREVICOB	0,00		0,00	3.825,00	3.825,00	0,00	
SINDISBARRA	0,00		0,00	788,00	788,00	0,00	
<b>Sub-Total saldo positivo</b>	<b>84.313,74</b>	<b>C</b>	<b>0,00</b>	<b>133.927,13</b>	<b>133.921,73</b>	<b>84.319,14</b>	<b>C</b>
<b>Sub-Total saldo negativo</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>			<b>0,00</b>	<b>D</b>
<b>03 - DEBITOS DE TESOURARIA</b>							
DESCONTO PARTIDARIO	360,00	C	0,00	4.765,74	4.765,74	360,00	C
<b>Sub-Total saldo positivo</b>	<b>360,00</b>	<b>C</b>	<b>0,00</b>	<b>4.765,74</b>	<b>4.765,74</b>	<b>360,00</b>	<b>C</b>
<b>Sub-Total saldo negativo</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>			<b>0,00</b>	
<b>Sub-Total saldo positivo</b>	<b>298.931,74</b>	<b>C</b>	<b>0,00</b>	<b>255.690,26</b>	<b>142.531,84</b>	<b>412.090,16</b>	<b>C</b>
<b>Sub-Total saldo negativo</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>			<b>0,00</b>	<b>D</b>

CONCEICAO DA BARRA, em 31 de dezembro de 2003

*A. R. P. N. 2*  
A ROLDO JOSE PARA NA GUA CLARINDO

PRESIDENTE

*R. F. M. N.*  
RENA FIRMES MAIA NEVES

SECRET. DE FINANÇAS (CRC 5039)

1569/04  
PROMISSO DE

\* SERVIÇO DE SALDOS E EXTRATOS BANESTES \*  
 CLIENTE BANESTES, VOCE PODE PAGAR SEU IPVA 2004  
 PARCELADO EM ATÉ 12 VEZES. PROCURE S/AG. BANESTES

PROCESSO ID:  
 15 69/04  
 DATA 30/1

BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
 EXTRATO DE MOVIMENTACAO FINANCEIRA  
 CONTA : 2.423.697 AG 118-CONCEICAO DA BARRA  
 CLIENTE: CAMARA MUN DE C DA BARRA

DD/MM	HISTORICO	DOCTO	LANC./SALDO
	SALDO ANTERIOR		7.242,58
01/12	CHEQUE COMP MAIOR 004042		3.014,19-
	S A L D O .....		4.228,39
03/12	TARIFA FOLHAS DE CHS		3,60-
	S A L D O .....		4.224,79
04/12	TAR.TRANSF. DOC		9,00-
	S A L D O .....		4.215,79
22/12	CREDITO TEF 05503123		71.000,00
	S A L D O .....		75.215,79
23/12	CHEQUE NUMERO 004050		1.857,29-
	CHEQUE NUMERO 004052		934,70-
	CHEQUE NUMERO 004059		2.043,63-
	CHEQUE NUMERO 004054		2.122,25-
	CHEQUE NUMERO 004053		1.086,13-
	CHEQUE NUMERO 004051		1.477,05-
	CHEQUE NUMERO 004061		2.043,63-
	CHEQUE NUMERO 004056		1.377,83-
	CHEQUE NUMERO 004067		2.156,61-
	CHEQUE NUMERO 004063		56,24-
	CHEQUE NUMERO 004057		2.106,35-
	CHEQUE NUMERO 004062		397,80-
	CHEQUE NUMERO 004066		200,00-
	CHEQUE NUMERO 004049		1.717,30-
	CHEQUE NUMERO 004060		801,06-
	DEBITO FOLHA PAGTO		15.013,13-
	DEBITO FOLHA PAGTO		4.102,64-
	TAR PG SAL POR CARTAO		6,00-
	TAR. PG. SAL. CRED. CONTA		5,00-
	TAR PG SAL POR CARTAO		2,00-
	TAR. PG. SAL. CRED. CONTA		2,00-
	CHEQUE COMP MAIOR 004064		1.843,00-
	CHEQUE INT. 903 004058		2.090,45-
	S A L D O .....		31.773,70
24/12	CHEQUE NUMERO 004065		171,90-
	CHEQUE NUMERO 004055		1.916,21-
	S A L D O .....		29.685,59
26/12	CHEQUE NUMERO 004079		552,00-
	S A L D O .....		29.133,59
29/12	CHEQUE NUMERO 004072		828,30-
	CHEQUE NUMERO 004070		223,52-
	CHEQUE NUMERO 004078		3.000,00-
	CHEQUE NUMERO 004074		60,00-
	CHEQUE NUMERO 004075		96,00-
	CHEQUE NUMERO 004073		756,61-
	CHEQUE NUMERO 004081		553,96-
	CHEQUE NUMERO 004069		7.706,14-
	CHEQUE NUMERO 004080		2.823,78-
	CHEQUE COMP MAIOR 004071		6.642,56-
	CHEQUE COMP MAIOR 004076		4.787,50-
	S A L D O .....		1.655,22
30/12	EST. LANC. (INDEVIDO)		26,00
	CHEQUE NUMERO 004085		266,60-
	CHEQUE NUMERO 004084		132,00-
	CHEQUE COMP MAIOR 004083		1.068,00-

*Ab: [assinatura]*

TAR.TRANSF. DOC  
S A L D O .....  
31/12 PROCES./MOVIM. CONTA  
TAR. ADIC.CHQ. 004071

9,00-  
205,62  
8,00-  
6,00-

PROCESSO ID  
**1569/04**  
31/01

SALDO CONTA CORRENTE

191,62

\*\* EXTRATO PARA SIMPLES CONFERENCIA \*\*  
DATA E HORA: 30/01/2004 - 16:11



*Handwritten signature*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

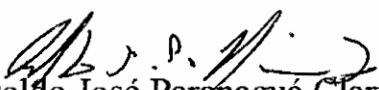
PROCESSO Nº  
1569704

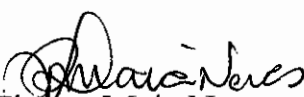
DATA 32/0

**TERMO DE VERIFICAÇÃO DE BANCOS**

Nesta data, em cumprimento as exigências da Resolução nº 182/02. de 12 de dezembro de 2002 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, procedemos à verificação dos valores em bancos e constatamos o saldo m 31 de dezembro de 2003 de R\$ 191,61 (Cento e noventa e um reais e sessenta e um centavos).

Conceição da Barra, 31 de dezembro de 2003.

  
Aroldo José Paranaguá Clarindo  
Presidente da Câmara

  
Rena Firmes Maia Neves  
Secretária de Finanças (CRC 5039)

15 69 / 04  
 33



**CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
 ESPIRITO SANTO-ES**

**Conciliação Bancária**

Período de 01/12/2003 à 31/12/2003.

Código: 00001    Conta Nº: 2.423.697    Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA    Banco: 001 - BANESTES S/A

Saldo no Banco Conta Corrente:	191,62	Saldo no Banco Conta Corrente:	191,62
Saldo na Contabilidade.....:	0,00	Saldo da Aplicação Financeira...:	0,00
Diferença.....:	-191,62	Saldo Total da Conta Conciliado:	191,62

(1) Entradas não considerada pelo banco		(2) Saldas não considerada pelo banco	
		30/12/2003 Ch. 004086	191,62
<b>Total</b>	0,00	<b>Total</b>	191,62

(3) O Banco Debitou e a Contabilidade não Creditou		(4) O Banco Creditou e a Contabilidade não Debitou	
Despesa a Contabilizar		Receita a Contabilizar	
<b>Total</b>	0,00	<b>Total</b>	0,00

(5) A Contabilidade Debitou e o Banco não Creditou		(6) A Contabilidade Creditou e o Banco não Debitou	
Valor não Creditado Pelo Banco		Valor não Debitado Pelo Banco	
<b>Total</b>	0,00	<b>Total</b>	0,00

Fórmula: (1 + 3 + 5) - (2 + 4 + 6)    -191,62

*Handwritten signature*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

00000000 III

## DECLARAÇÃO

1569/04 -  
340 -

AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO,  
Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, declara para fins de cumprimento ao disposto no art. 105, inciso IV, da Resolução TC nº 182/02 de 23/12/2002, que foi realizado o **Inventário Anual dos Bens Patrimoniais**, evidenciando-se o seguinte:

### Bens patrimoniais no exercício de 2003

<u>Qd.</u>	<u>Descrição</u>	<u>Valor (R\$)</u>
01	Aparelho telefônico Melcom de teclas	29,80
01	Bloquador p/telefone Block Line	80,00
03	Condicionadores de ar elgin ELF 10.000 BTU	1.755,00
01	Aparelho amplificador ONIX AC-800	323,00
01	Microfone LESON SM-58/SM-58 LK	98,00
01	Microfone LESON SM-58	98,00
01	Pedestal OS LF	10,20
01	Pedestal R MV nº 033.81	50,00
01	Estrela brasão do Munic. Madeira maciça p/Tribuna	150,00
01	Brasão	850,00
01	Bandeira do Munic. Bordada em 03 panos	300,00
12	Cadeiras giratórias J.04 VINIL c/preto/braços	1.860,00
01	Aparelho Tape Deck CCE Mod. DX-18	290,00
04	Caixas de som	160,00
02	Bandeiras do Munic. Bordadas de 2 ½ panos	600,00
02	Bandeiras do Munic. Bordadas de 2 panos	500,00
12	Mesas de mogno/marfim méd. 080x080x060	4.200,00
01	Mesa de mogno/marfim méd. 300x080x100	800,00
01	Mesa p/som méd. 120x080x060	400,00
01	Painel divisória em mogno méd. 720x075	550,00
20	Bancos c/03 lugares Preto mod. CAD 1041 Danna	7.960,00
02	Caixas acústicas CSR 75 VT	90,00
01	Amplificador POT DBS-360	185,00

Avenida Atlântica, 419, Bairro Guaxindiba-Caixa Postal 98-CEP 29960-000-Conceição da Barra-ES  
Telefax (027) 3762-1110

*Araldo José Paranaguá Clarindo*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

01	Misturador MXM-4 ciclotor	88,00
01	Microfone marca SONY WD 368 A s/fio	124,00
01	Placa em bronze fixada frente prédio	1.200,00
01	Mesa Operadora TI-400 Intelbrás p/PABX	250,00
01	Divisória de fórmica c/vidro/porta	589,00
01	Micro PABX pointer configurados c/4 linhas c/16 ramais (Permuta feita c/PABX 2.10 c/2 troncos c/5 ramais = R\$ 400,00)	1.200,00
01	Mural de madeira 2,00x070	180,18
01	Portão de Madeira 1,35x1,17	150,15
01	Microfone Leson	177,00
01	Caixa acústica	172,00
01	Aparelho telef. PAD marca GRYPMAT QC TAMISA nº 142628	25,88
01	Cadeiras 605 GIR PT c/b tecido vermelho marelli	295,00
03	Cadeiras fixas 2004 intel. tecido vermelho marelli	378,00
01	Aparelho celular marca NOKIA M 229 s. nº 21901294647	420,00
01	Carregador aparelho celular PLUG-IN CEL c/veículo	25,00
01	Perciana 1,52x1,62 PVC sort.	49,90
01	Aparelho Celular digital LGC-DM 110	399,00
01	Veículo Marca Fiat Pálio Modelo EX 1.0 19BD17140212097944	24.810,00
01	Micro Pentium CELERON 300HD c/impressora c/estab. 1 KVA	2.695,00
01	Cadeira Secretária cor preta	140,00
01	Mesa p/Micro conj. CPD 15 N	190,00
01	Aparelho telefônico m/EMFT - 15 PÉROLA Intelbras	449,00
01	Aparelho telefônico marca MALCON série 058320	18,12
01	Armário de aço 2 portas 1,98x1,20 AP 403 PANDIN	330,00
01	Rádio gravador stereo semp Toshiba	131,00
01	Perciana 1,52x1,62 PVC sort.	149,70
01	Bebedouro Advand da Masterfrio	278,00
01	Micro Pentium II 400 HD 6.4 RAM/Monitor color SVGA 14p	2.380,00
01	Estabilizador 01 KVA 110	40,00

Avenida Atlântica, 419, Bairro Guaxindiba-Caixa Postal 98-CEP 29960-000-Conceição da Barra-ES  
Telefax (027) 3762-1110

20008880 ND  
1569/04 =  
CABE 35

*Handwritten signature*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

01	Impressora Jato tinta EPSON fx 2180	1.680,00
01	Impressora Jato tinta color HP 810	610,00
01	Fax Sharp UX 178 s/secretária eletrônica	480,00
01	Mesa p/micro/impressora c/gaveta ovo mart.	134,00
03	Cadeira secret. Tec. Preto 4004 cavaletti	249,00
01	Mesa MZ BE 1,40x0,68 2 gavetas ovo	130,00
01	Mesa MZ BE 1,60x0,68 6 gavetas c/chave ovo	222,00
01	Armário aço 1,98x1,20 AP 403 PANDIN	330,00
01	Livro Processo Penal (Antônio M. Feu Rosa)	65,00
01	Mesa p/impressora Melamino ovo	84,00
01	Mesa micro 1,20x0,60 CZ Movecal	78,00
01	Suporte CPU com roda 1412 C2 Resiste	16,00
01	Impressora jato tinta HP 840 C	672,00
01	Computador Pentium III 600-64 RAM, Hd 10,2	1.650,00
02	Caixas de som Multimídia 120 W	20,00
01	Drive CD 56	130,00
01	Estabilizador Micro 110 V SMS	38,00
01	Grampeador Eagle 938 Heany	72,80
02	Percianas 1,42 x 1,63 PVC Sort.	99,80
01	Botija de Gás P13K	42,00
02	Armario para cozinha em fórmica cor branca	1.782,00
05	Tamboretas com tampos fórmica branca	250,00
01	Fogão Mille 4B AR-MI-CCCF, c/botijão gás	187,00
01	Bancos em vinil preto	805,00
01	Preteleira de madeira 3,00 x 0,30	159,60
01	janela de madeira 0,40 x 0,82	35,00
01	Suporte TV/VD 14 a 21 PV50	18,90
01	TV Semp 1483 FAV 908272	379,00
06	Aparelhos telefônicos Intelbrás	180,00
01	Microfone Profissional CSR PRO 1200	260,00
01	Celular digital LGC-DM115/Capa 620 Box	363,00
	Capo circular Nokia	
02	Computadores Completo	3.550,00
01	Impressora HP 640	400,00
01	Rádio Gravador Lenox CT731	85,00
01	Micro Computador Pentium IV 1.6	2.800,00

Avenida Atlântica, 419, Bairro Guaxindiba-Caixa Postal 98-CEP 29960-000-Conceição da Barra-ES  
Telefax (027) 3762-1110

PROCESSO Nº 15.697/04 = J. P. 1-3  
36 J



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

01	Ar Condicionado CCF07A BR Cônsul 110	549,00
01	Mesa 03 gavetas 1.40 cm cinza Movecal	124,00
01	Arquivo 04 gavetas fórmica Belo	220,00
01	Banco 03 lugares vinil Madel	65,00
01	Poltrona Presidente Tecido Belo	219,00
02	Poltronas fixa tecido Belo	300,00
01	Mesa 03 gavetas 1,20 cm Madel	117,00
01	Cadeira Fixa tec. Madel	27,00
01	Armário Aço 0,90 cm Nobre	238,00
01	Caixa Amplificador NPRC 500	700,00
01	Microfone PR01200	213,00
02	Microfones 601W TSI	111,40
01	Bebedouro AMW 3600	255,00
02	Telefone Cepton c/chave	54,60
01	Pedestal ASK alumínio	61,60
02	Suporte Microfone	5,00
01	Rádio RGMPF 551 Motorádio	179,54
04	Cadeiras Fixas Azul tecido	100,00
01	Rack Prático 1950 Critex	90,00
01	Micro Computador Completo	1.790,00
01	Impressora Cânon BJC 240	250,00

Total ..... **82.399,17**

### Bens incorporados ao patrimônio no exercício de 2003

01	Aparelho telefone intelbras premium	38,00
01	Longarina 03 lugares tecido vermelho	135,00
02	Longarina 03 lugares tecido cinza/preto	270,00
01	Longarina 02 lugares tecido vermelho	96,00
13	Cadeiras fixas pés trop. Base preto tec. Vermelho	910,00
01	Armário em aço 1,98 x 0,75 cinza Pandium	258,00
02	Cadeiras fixa tecido cinza/preto	64,00
01	Mesa de escritório 4 gavetas	178,00
01	Mesa de escritório 3 gavetas	142,00

Avenida Atlântica, 419, Bairro Guaxindiba-Caixa Postal 98-CEP 29960-000-Conceição da Barra-ES  
Telefax (027) 3762-1110

PROCESSO Nº 15.69/04

37

Ass. P.S. 2



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

01	Ventilador Faet c/ima 30cm	PROCESSO Nº 1569/04	54,00
01	Criado marcanaiba c/ 3 gavetas		61,00
01	Mesa 0,605m3 granito serrada		574,75
02	Mesa de 6,00m2 granito corumba		420,00
07	Persianas		1.914,00
01	Aparelho telefone intelbras premium		38,00
01	Minibina caller ID multiloc		70,00

Total..... 5.222,75

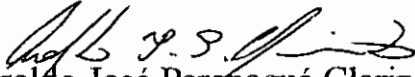
### Bem Imóvel da Câmara Municipal

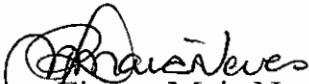
<u>Qd.</u>	<u>Descrição</u>	<u>Valor (RS)</u>
01	Prédio medindo 415,60 metros quadrados de área construída, localizada em lote de nº 11, da quadra de nº 26, à Avenida Atlântica, nº 419, Bairro Guaxindiba, Sede de Conceição da Barra.	60.000,00
01	Reforma, ampliação e restauração no prédio	63.371,18
03	Bens Imóveis (Complementação da dívida compra do prédio)	3.500,00
Total.....		129.871,18

129.871,18

126.871,18 ✓

Conceição da Barra, 31 de dezembro de 2003

  
Aroldo José Paranaguá Clarindo  
Presidente da Câmara

  
Rená Firmes Maia Neves  
Secretária de Finanças (CRC 5039)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

PROCESSO DE  
15 69/04  
CANT 39

**DECLARAÇÃO**

AROLDO JOSÉ PARANGUÁ CLARINDO, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, declara para fins de cumprimento ao disposto no art. 105, inciso VI, da Resolução TC nº 182/02 de 23/12/2002, que foi realizado o **Inventário Anual dos Bens em Almojarifado**, evidenciando-se conforme consta dos anexos

**Bens em Almojarifado do Exercício Anterior (2003)**

Valor (R\$) = 49.151,00

**Saldo dos Bens em Almojarifado para o exercício de 2003**

Valor (R\$) = 511,50

**RELAÇÃO DOS MATERIAIS EM ESTOQUE NO  
ALMOXARIFADO**

Descrição do Produto	Unid	Quant	Valor Unitário	Valor Total
Fita empac. Transp. 48x50	Rl	01		2,20 ✓
Fitilho 50m	Rl	01		1,50 ✓
Fita LX 300 Epson	Und	01		5,90 ✓
Papel Chamex Ofício 2	Pct	01		16,90 ✓
Papel Chamex A4	Pct	02	15,90	31,90 ✓
Disquete c/10	Cx	02	14,90	29,80 ✓
Bobina p/ fax	Rl	03	7,90	23,70 ✓
Estilete Largo	Und	01		1,60 ✓
Caneta Esferográfica Bic		07	0,60	4,20 ✓
Fita K7 Basf 60mm		12	2,90	34,80 ✓
Corretivo Lig 18 ml Mágico	Vd	01	1,20	1,20 ✓

Avenida Atlântica, 419, Bairro Guaxindiba-Caixa Postal 98-CEP 29960-000-Conceição da Barra-ES  
Telefax (027) 3762-1110

*Arldo J. P. Clarindo*





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

Cola Tenaz 40gr		01		1,00	/
Marca Texto Bic	Und	02	1,00	2,00	/
Borracha Faber Castell		01		1,00	//
Lápis preto nº 2		02	0,35	0,70	/
Elástico Mercur 50 gr	Pct	01		1,80	/
Estilete Estreito	Und	01		0,90	/
Grafite Pilot 0,7mm	Est	01		1,40	/
GLP P 13Kg (Gás)		01		30,00	/
Água Sanitária Q.Boa	Lt	06	1,40	8,40	/
Sabão em pó Omo 500gr	Cx	02	3,60	7,20	/
Detergente Limpol 500ml	Vd	05	1,10	5,50	/
Desifetante Pinho Sol 500ml	Vd	03	2,20	6,60	/
Caneta Metal Point	Und	05	2,40	12,00	/
Caneta Marca Texto Pilot	Und	12	1,00	12,00	/
Caneta c/gel Perfumada	Und	01		3,95	/
Pilha Ray Vac AAA	Ct	01		3,40	/
Calculadora Peg.	Und	01		5,90	/
Pasta Cartucho	Und	07	0,60	4,20	/

Descrição do Produto	Unid	Quant	Valor Unitário	Valor Total	
Fita K 7	Unid	18	2,90	52,20	/
Disquete c/10 Unid	Cx	01		14,50	//
Papel Chamex A-4	Pct	02	15,90	31,80	/
Caneta Bic Cristal	Unid	02	0,60	1,20	/
Clips 2/0 ACC	Cx	01		1,20	/
Clips 6?0 Iara	Cx	01		1,20	/
Água Mineral Gl 20 lt	Gl	10	3,00	30,00	/
Clips nº 02	Cx	02	1,20	2,40	/
Clips nº 06	Cx	02	1,20	2,40	/
Disquete	Cx	01		14,90	/
Papel Contact Transp.	Mt	02	2,00	4,00	/
Corretivo Toque mágico	Unid	01		1,50	/
Bobina p Fax	Rl	02	7,90	15,80	/
Lápis Bic	Unid	02	0,35	0,70	/
Clips 3/0	Cx	02	0,70	1,40	/

Avenida Atlântica, 419, Bairro Guaxindiba-Caixa Postal 98-CEP 29960-000-Conceição da Barra-ES

Telefax (027) 3762-1110

PROCESSO Nº  
15 697 04

CARTE 40. J

J. P.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

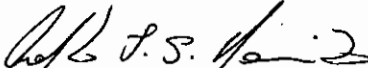
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

Grampo Iara 26/6	Cx	01		2,30
Durex c/40mts	Rl	02	0,40	0,80
0,80Caneta Bic	Unid	34	0,60	20,40
Cola 40 grs	Vd	01		0,50
Papel chamex A4	Pct	03	15,90	47,70
Caneta Marca texto	Unid	02	1,00	2,50
Elástico Mercur	Cx	01		1,30

TOTAL.....R\$ 511,75

Por ser a expressão da verdade, firma a presente para fins de direito.

Conceição da Barra (ES), 31 de dezembro de 2003.

  
Aroldo José Paranaguá Clarindo  
Presidente da Câmara

14081138  
1569/04  
41



# CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA ESPIRITO SANTO - ES

E&amp;L

Data de Emissão 18/02/2004

## Relação de Resto a Pagar do Exercício de 1996.

Data limite : 31/12/2003

### Dados do Empenho

Ano	Empenho	Data	Ficha	Dotação	Credor	SALDO A PAGAR	
1996	00174	16/12/1996	90000	01010.01010012.001.3.1.1.1.00.0	ALDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS	8.992,04	
<b>Total</b>						<b>8.992,04</b>	
<b>Órgão</b>	<b>010</b>	<b>Nome da ficha</b>					
1996	00081	25/07/1996	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	JORNAL E EDITORA FOLHA CAPIXABA LTDA.	500,00	
1996	00083	25/07/1996	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	NOVA VENEZIA JORNAL P.E.P. ARTISTICAS SOCIAIS LTDA	840,00	
1996	00127	14/10/1996	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	MARIA D'ALVA GUIMARAES LIMA	1.760,00	
1996	00137	31/10/1996	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	ALDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS	34.642,00	
1996	00138	31/10/1996	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	MARIA D'ALVA GUIMARAES LIMA	6.032,80	
1996	00142	05/11/1996	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	ALDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS	40.027,50	
1996	00143	05/11/1996	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	MARIA D'ALVA GUIMARAES LIMA	6.786,90	
1996	00148	05/11/1996	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	ALDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS	5.391,76	
1996	00149	05/11/1996	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	MARIA D'ALVA GUIMARAES LIMA	2.514,16	
1996	00156	29/11/1996	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	ADILSON VASCONCELOS E OUTROS	815,42	
1996	00158	29/11/1996	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	ALDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS	4.653,60	
1996	00160	29/11/1996	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	MARIA D'ALVA GUIMARAES LIMA	2.514,16	
1996	00162	09/12/1996	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	13.144,20	
1996	00168	09/12/1996	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	ALDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS	12.085,81	
1996	00169	09/12/1996	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	MARIA D'ALVA GUIMARAES LIMA	2.111,20	
1996	00176	16/12/1996	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	MARIA D'ALVA GUIMARAES LIMA	2.815,60	
1996	00180	27/12/1996	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	EDITORA VALE DO ITAUNAS LTDA	182,00	
<b>Total</b>						<b>136.817,36</b>	
<b>Total Geral</b>						<b>145.809,40</b>	

13008888 00  
1569104

*AB P.S. 11-2*



**CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO - ES**

B&L

Data de Emissão 18/02/2004

**Relação de Resto a Pagar do Exercício de 1997.**

Data limite : 31/12/2003

**Dados do Empenho**

Ano	Empenho	Data	Ficha	Dotação	Credor	SALDO A PAGAR
1997	00009	20/01/1997	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	1.756,04
1997	00026	12/02/1997	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	1.764,43
1997	00047	07/03/1997	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	1.772,82
<b>Total</b>						<b>5.293,29</b>
<b>Total Geral</b>						<b>5.293,29</b>

*Handwritten signature and checkmark*

1569/04  
430



**CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO - ES**

E&L

Data de Emissão 18/02/2004

**Relação de Resto a Pagar do Exercício de 1998.**

Data limite : 31/12/2003

**Dados do Empenho**

Ano	Empenho	Data	Ficha	Dotação	Credor	SALDO A PAGAR
Órgão	888	Nome da ficha				
1998	00048	27/02/1998	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	1.814,77
1998	00049	27/02/1998	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	1.839,94
1998	00050	27/02/1998	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	1.959,25
1998	00051	27/02/1998	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	1.968,10
1998	00066	18/03/1998	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	1.976,95
1998	00094	17/04/1998	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	1.985,81
1998	00120	18/05/1998	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	1.994,66
1998	00148	12/06/0998	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	2.003,52
1998	00187	28/07/1998	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	2.012,37
1998	00207	17/08/1998	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	2.021,22
1998	00241	19/09/1998	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	2.030,07
1998	00294	10/11/1998	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	ZAMPIROLI GRAFICA EDITORA LTDA	200,00
1998	00320	01/12/1998	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	AROLDI JOSE PARANAGUA CLARINDO E OUTROS	2.594,36
1998	00344	09/12/1998	90000	888888.8888888888.888.8.8.88.9	DOMINGOS VIEGAS VASCONCELLOS	534,44
1998	00351	11/12/1998	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	LUIZ CARLOS BARBOSA	250,00
1998	00353	16/12/1998	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	TELEMAQ-ASSIST. E EQUIPAMENTOS ESCRITORIOS LTDA.	119,00
1998	00354	16/12/1998	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	TELEMAQ-ASSIST. E EQUIPAMENTOS ESCRITORIOS LTDA.	124,00
<b>Total</b>						<b>25.425,46</b>
<b>Total Geral</b>						<b>25.425,46</b>

15/06/04



**CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO - ES**

E&L

Data de Emissão 18/02/2004

**Relação de Resto a Pagar do Exercício de 1999.**

Data limite : 31/12/2003

**Dados do Empenho**

Ano	Empenho	Data	Ficha	Dotação	Credor	SALDO A PAGAR
1999	00294	30/12/1999	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	2.127,80
1999	00298	30/12/1999	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO	185,10
<b>Total</b>						<b>2.312,90</b>
<b>Total Geral</b>						<b>2.312,90</b>

*[Handwritten signature]*  
18/02/2004

PRODUTOS DD  
1569/04 =  
458



# CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA ESPIRITO SANTO - ES

E&L

Data de Emissão 18/02/2004

## Relação de Resto a Pagar do Exercício de 2000.

Data limite : 31/12/2003

Dados do Empenho							SALDO A PAGAR	
Ano	Empenho	Data	Ficha	Dotação	Credor			
Órgão	010	Nome da ficha						
2000	00024	31/01/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.3.2.00.0	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES		32,02	
2000	00042	25/02/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.3.2.00.0	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES		41,96	
2000	00065	20/03/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.3.2.00.0	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES		196,88	
2000	00139	20/06/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.3.2.00.0	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES		45,34	
2000	00140	20/06/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.3.2.00.0	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES		260,54	
2000	00145	30/06/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.3.2.00.0	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES		48,36	
2000	00156	12/07/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.2.0.00.0	STYLOMAQ - EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA		486,00	
2000	00170	25/07/2000	90000	01001.01010012.001.4.1.2.0.00.0	STYLOMAQ - EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA		84,00	
2000	00175	25/07/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.3.2.00.0	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES		36,86	
2000	00186	01/08/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.1.3.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL		1.787,81	
2000	00187	01/08/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.1.3.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL		2.167,30	
2000	00188	01/08/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.1.3.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL		1.879,80	
2000	00189	01/08/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.1.3.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL		1.653,38	
2000	00190	01/08/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.1.3.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL		1.549,28	
2000	00191	01/08/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.1.3.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL		1.591,48	
2000	00192	01/08/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.1.3.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL		1.546,67	
2000	00218	04/09/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.1.3.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL		2.235,85	
2000	00236	10/10/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.1.3.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL		1.617,38	
2000	00270	06/11/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.1.3.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL		1.837,87	
2000	00286	16/11/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.3.1.00.0	GIULIANO JOSE GASPARINI		200,00	
2000	00313	20/12/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.1.3.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL		2.098,15	
2000	00314	20/12/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.1.1.01.0	ALVANI BRITO LACERDA E OUTROS		3.100,00	
2000	00318	20/12/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.1.3.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL		1.900,97	
2000	00333	29/12/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.1.3.00.0	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL		2.194,99	
2000	00334	29/12/2000	90000	01001.01010012.001.3.1.2.0.00.0	STYLOMAQ - EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA		48,00	
<b>Total</b>							<b>28.640,68</b>	

Órgão 888 Nome da ficha

1569/04 =  
J. P. [assinatura]



**CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA**  
**ESPIRITO SANTO - ES**

E&L

Data de Emissão 18/02/2004

Relação de Resto a Pagar do Exercício de 2000.

Data limite : 31/12/2003

**Dados do Empenho**

Ano	Empenho	Data	Ficha	Dotação	Credor	SALDO A PAGAR
2000	00326	22/12/2000	90000	88888.88888888.888.8.8.8.9.00.0	ADEMAR PEREIRA LIMA E OUTROS	2.931,90
<b>Total</b>						<b>2.931,90</b>
<b>Total Geral</b>						<b>31.572,58</b>

*(Handwritten signature)*  
A. R. H. J.

RECEBIDO  
15/02/04  
472





# CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA ESPIRITO SANTO - ES

E&amp;L

Data de Emissão 06/02/2004

## Relação de Resto a Pagar do Exercício de 2003.

Data limite : 31/12/2003

### Dados do Empenho

Ano	Empenho	Data	Ficha	Dotação	Credor	SALDO A PAGAR
2003	00024	31/01/2003	00006	001001.0103100012.001.3.1.90.1	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	3.107,53
2003	00040	10/02/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	EDITORIA TRIBUNA DO CRICARE LTDA	792,00
2003	00063	28/02/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	AUDENISIO FERREIRA BARBOSA - ME	1.000,00
2003	00065	28/02/2003	00006	001001.0103100012.001.3.1.90.1	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	3.805,65
2003	00067	05/03/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	CAFD - INFORMATICA LTDA	400,00
2003	00110	31/03/2003	00006	001001.0103100012.001.3.1.90.1	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	3.973,20
2003	00115	01/04/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	1.120,00
2003	00116	03/04/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	COAD-CENTRO DE ORIENT. A DESENV.PROFISSIONAL LTDA	390,00
2003	00143	30/04/2003	00006	001001.0103100012.001.3.1.90.1	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	4.297,62
2003	00149	06/05/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	MVC VEICULOS LTDA	46,23
2003	00156	13/05/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES	11,48
2003	00171	29/05/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	MVC VEICULOS LTDA	320,92
2003	00172	29/05/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	MVC VEICULOS LTDA	202,50
2003	00179	30/05/2003	00006	001001.0103100012.001.3.1.90.1	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	3.369,31
2003	00181	06/06/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES	49,48
2003	00200	25/06/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	TELEMAR NORTE LESTE S/A	1.379,58
2003	00202	30/06/2003	00006	001001.0103100012.001.3.1.90.1	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	1.870,26
2003	00208	04/07/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES	76,92
2003	00209	07/07/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	TELEMAR NORTE LESTE S/A	1.113,39
2003	00213	18/07/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	MVC VEICULOS LTDA	247,50
2003	00214	18/07/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	MVC VEICULOS LTDA	187,33
2003	00231	30/07/2003	00006	001001.0103100012.001.3.1.90.1	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	6.028,96
2003	00242	05/08/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	MVC VEICULOS LTDA	22,50
2003	00243	05/08/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	MVC VEICULOS LTDA	49,50
2003	00244	11/08/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	890,34
2003	00245	14/08/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	LINK-TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	85,00
2003	00247	18/08/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	MVC VEICULOS LTDA	45,00
2003	00248	18/08/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	MVC VEICULOS LTDA	354,00

1569/04  
A&P

35.236/20

A. P. P. - J



CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO - ES

E&L

Data de Emissão 06/02/2004

Relação de Resto a Pagar do Exercício de 2003.

Data limite : 31/12/2003

Dados do Empenho

Ano	Empenho	Data	Ficha	Dotação	Credor	SALDO A PAGAR
2003	00255	21/08/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	LUIZ FIRMES MAIA-ME	826,70
2003	00267	25/08/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	TELEMAR NORTE LESTE S/A	963,13
2003	00268	25/08/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	TELEMAR NORTE LESTE S/A	525,61
2003	00269	25/08/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES	21,96
2003	00275	02/09/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	LINK-TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	120,00
2003	00277	03/09/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	DUDA PAPELARIA LTDA - ME/MEE	103,75
2003	00280	03/09/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	PORTA DO SOL LTDA-ME	853,60
2003	00281	03/09/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	C. R. M. DE SOUZA-ME	150,00
2003	00293	24/09/2003	00006	001001.0103100012.001.3.1.90.1	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	4.121,62
2003	00298	15/10/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	PORTA DO SOL LTDA-ME	385,45
2003	00301	20/10/2003	00018	001001.0103100012.001.3.3.90.3	LUIZ FIRMES MAIA-ME	657,40
2003	00302	20/10/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	LUIZ FIRMES MAIA-ME	118,10
2003	00303	20/10/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	Aloisio Jorge Souto-ME/MEE	164,50
2003	00315	21/10/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	EDITORA VALE DO ITAUNAS LTDA	1.348,00
2003	00326	21/11/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	Aloisio Jorge Souto-ME/MEE	27,70
2003	00327	21/11/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	C. R. M. DE SOUZA-ME	77,16
2003	00330	24/11/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	LUIZ FIRMES MAIA-ME	143,55
2003	00331	24/11/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	LUIZ FIRMES MAIA-ME	1.087,95
2003	00337	01/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	TELEST CELULAR S/A	1.812,04
2003	00338	01/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	TELEST CELULAR S/A	1.061,30
2003	00339	01/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	TELEST CELULAR S/A	1.249,85
2003	00340	01/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	TELEST CELULAR S/A	730,19
2003	00341	01/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	TELEST CELULAR S/A	360,83
2003	00342	01/12/2003	00006	001001.0103100012.001.3.1.90.1	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	3.278,12
2003	00343	02/12/2003	00006	001001.0103100012.001.3.1.90.1	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	3.967,01
2003	00345	02/12/2003	00001	001001.0103100012.001.3.1.90.0	MARIA D'ALVA GUIMARAES LIMA	2.383,33
2003	00346	02/12/2003	00001	001001.0103100012.001.3.1.90.0	MARIA D'ALVA GUIMARAES LIMA	2.383,33
2003	00347	18/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	MVC VEICULOS LTDA	69,75
2003	00348	18/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	MVC VEICULOS LTDA	54,00

1569704  
498  
64.28249  
P. R. L.



CAMARA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
ESPIRITO SANTO - ES

E&L

Data de Emissão 06/02/2004

Relação de Resto a Pagar do Exercício de 2003.

Data limite : 31/12/2003

Dados do Empenho						SALDO A PAGAR
Ano	Empenho	Data	Ficha	Dotação	Credor	
2003	00349	18/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	MVC VEICULOS LTDA	434,25
2003	00350	18/12/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	MVC VEICULOS LTDA	231,69
2003	00351	18/12/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	MVC VEICULOS LTDA	145,26
2003	00352	18/12/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	MVC VEICULOS LTDA	701,73
2003	00354	18/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES	10,84
2003	00355	18/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	EDITORA VALE DO ITAUNAS LTDA	4.824,00
2003	00356	19/12/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	RODRIGO DE ALMEIDA MEGALMEIDA-ME	90,00
2003	00358	23/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	TELEMAR NORTE LESTE S/A	1.351,82
2003	00359	23/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	TELEMAR NORTE LESTE S/A	459,63
2003	00360	23/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	TELEMAR NORTE LESTE S/A	468,08
2003	00361	23/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	TELEMAR NORTE LESTE S/A	2.991,91
2003	00362	23/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	TELEMAR NORTE LESTE S/A	890,73
2003	00363	23/12/2003	00018	001001.0103100012.001.3.3.90.3	ADILSON PINHEIRO DA SILVA	620,00
2003	00368	23/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	CAFD - INFORMATICA LTDA	800,00
2003	00374	23/12/2003	00006	001001.0103100012.001.3.1.90.1	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	948,82
2003	00375	23/12/2003	00005	001001.0103100012.001.3.1.90.1	JOSE MOREIRA ALVES E OUTROS	7.000,00
2003	00376	23/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	E&L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA	6.000,00
2003	00380	29/12/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	GONCALVES & PESSOA LTDA	1.390,95
2003	00381	29/12/2003	00006	001001.0103100012.001.3.1.90.1	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	5.208,99
2003	00382	30/12/2003	00014	001001.0103100012.001.3.3.90.3	LUIZ FIRMES MAIA-ME	162,40
2003	00383	30/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	LUIZ FIRMES MAIA-ME	234,83
2003	00384	30/12/2003	00005	001001.0103100012.001.3.1.90.1	ALVANI BRITO LACERDA E OUTROS	1.120,00
2003	00385	30/12/2003	00005	001001.0103100012.001.3.1.90.1	ANTONIO DOMINGOS FERREIRA ESTEVES E OUTROS	3.171,86
2003	00386	30/12/2003	00005	001001.0103100012.001.3.1.90.1	ELIZABETE SOARES E OUTROS	7.457,47
2003	00387	30/12/2003	00020	001001.0103100012.001.3.3.90.3	AUDENISIO FERREIRA BARBOSA -ME	6.000,00
<b>Total</b>						<b>116.997,39</b>
<b>Total Geral</b>						<b>116.997,39</b>

1569104  
30/12/04  
J. S. P. V. J.

*J. S. P. V. J.*

00000000 00

15 69 / 04 =

10000 510

*Conselho Regional de Contabilidade do ES***CRC - ES****CERTIFICADO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO certifica que o(a) TÉCNICO(a) EM CONTABILIDADE, Sr<sup>(a)</sup>. RENA FIRMES MAIA NEVES, registrado neste conselho sob o N<sup>o</sup>. ES-005039/O encontra-se em situação regular perante este regional, tendo em vista não haver na presente data, condenação por infração às Normas Regulamentadoras da Profissão Contábil, estando assim, apto ao exercício profissional da contabilidade, conforme art. 25 e 26 do Decreto - Lei 9.295 de 27 de maio de 1946.

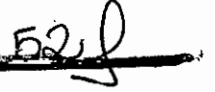
O presente certificado não quita nem invalida, débitos anteriores de qualquer natureza ou infrações cujo processos estejam tramitando e que posteriormente venham a ser apurados contra o referido profissional.

Vitória - ES 13 de Fevereiro de 2004

Este certificado é válido até 13/3/2004 - Impresso pela Internet sob o número 30775 em 13/2/2004 às 16:21hs. Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRC: [www.crc-es.org.br](http://www.crc-es.org.br)

6ª Controladoria Técnica

00000000 00  
1569/04

1501 52 

Ao Núcleo de Controle de Documentos, solicito a **AUTUAÇÃO**, Prestação de Contas Anual de 2003 da Câmara Municipal de Conceição da Barra, e após as providências necessárias, sugerimos a V. S<sup>a</sup> que os autos retornem aos cuidados desta 6ª CT, para os impulsos seguintes.

Em 29 de Março de 2004.

  
**Alexsander Binda Alves**  
Coordenador da 6ª CT

## 6ª Controladoria Técnica

### RELATÓRIO CONTÁBIL CONCLUSIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**PROCESSO:** 1569/2004  
**RELATÓRIO:** 181/2004  
**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
**EXERCÍCIO:** 2003  
**AGENTES RESPONSÁVEIS:** AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO  
**CONSELHEIRO RELATOR:** MÁRIO ALVES MOREIRA  
**VENCIMENTO DAS CONTAS:** 31/12/2005

Senhor Chefe da 6ª Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V. S.<sup>a</sup>, procedemos à análise do presente processo de Prestação de Contas Anual e vimos relatar o que se segue:

#### 1. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

##### 1.1. Quanto à formalização documental

A Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução TC nº 182/02 e pela Lei nº 4.320/64.

##### 1.2. Assinatura da Prestação de Contas Anual

Averiguando a documentação apresentada, constata-se que a mesma está assinada pelo Gestor, Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo e pela Secretária de Finanças, Sra. Rena Firmes Maia Neves.

Constatamos nos autos que a Sra. Rena Firmes Maia Neves, Secretária de Finanças, assina como contadora do Legislativo Municipal. Cabe-nos registrar e **RECOMENDAR** que observe o Princípio da Segregação de Funções, princípio este que consta na Instrução Normativa 01/2001, da Secretária de Finanças e Controle, ora transcrito.

“ Segregação de funções - a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio.”

## 2 – CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do OF/GP/CM/Nº 033/2004, assinado pelo Presidente da Câmara do exercício de 2004, Sr. Almir Maia Machado, sendo autuada em 29 de março de 2004, estando, portanto, **dentro** do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC n. 182/02.

## 3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário do exercício/2003 está demonstrado conforme quadros abaixo.

### 3.1) Demonstração do Orçamento

Créditos Orçamentários e Suplementares	R\$	1.199.812,00
(=) Despesa Fixada	R\$	1.199.812,00

### 3.2) Demonstração da Receita

Constata-se que houve um Déficit de Transferência em relação à previsão, conforme demonstrado abaixo:

Receita Transferida	R\$	955.683,15
(-) Receita Prevista	R\$	1.199.812,00
(=) Déficit de Transferência	(R\$	244.128,85)

### 3.3) Demonstração da Despesa

Confrontando-se a Despesa Fixada com a Executada constata-se que houve Economia Orçamentária no exercício, conforme demonstrado abaixo:

Despesa Fixada	R\$	1.199.812,00
( - ) Despesa Executada	R\$	1.068.841,57
(=) Economia Orçamentária	R\$	130.970,43





<b>ATIVO PERMANENTE</b>	<b>R\$</b>	<b>215.004,85</b>
<b>Bens Móveis</b>		
Saldo Exercício Anterior	R\$	82.399,17
(+) Aquisições no Exercício	R\$	5.222,75
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>87.621,92</b>
<b>Bens Imóveis</b>		
Saldo Exercício Anterior	R\$	126.871,18
(+) Aquisições/Baixas no Exercício	R\$	0,00
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>126.871,18</b>
<b>Almoxarifado</b>		
Saldo Exercício Anterior	R\$	0,00
(+) Aquisições no Exercício	R\$	43.928,25
( - ) Baixa no Exercício	R\$	43.416,50
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>511,75</b>
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>R\$</b>	<b>412.090,16</b>
<b>Restos a Pagar</b>		
Saldo Exercício Anterior	R\$	214.258,00
(+) Aquisições no Exercício	R\$	116.997,39
(-) Baixas no Exercício	R\$	3.844,37
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>327.411,02</b>
<b>Depósitos</b>		
Saldo Exercício Anterior	R\$	84.673,74
(+) Aquisições no Exercício	R\$	138.692,87
(-)Baixas no Exercício	R\$	138.687,47
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>84.679,14</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL:</b>		
Passivo Real Descoberto / 2002	(R\$	89.661,39)
(-) Déficit / 2003	(R\$	107.423,92)
<b>(=) Passivo Real Descoberto/2003</b>	<b>(R\$</b>	<b>197.085,31)</b>

## 6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15)

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou as alterações no patrimônio resultantes e independentes da execução orçamentária demonstrando

o resultado patrimonial do exercício, conforme disposições do Anexo 15 da Lei nº 4.320/64.

## 7. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17)

A movimentação apresentada em inscrição e baixa de Dívida Flutuante (Anexo 17) confere com os valores totais das Despesas e Receitas Extra-Orçamentária constantes no Balanço Financeiro (Anexo 13).

## 8. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico contábil, consideramos que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, evidenciando a **regularidade das contas**.

Entretanto, sugerimos que seja **RECOMENDADO** o Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo, ordenador da Câmara Municipal de Conceição da Barra, quanto aos fatos apurados nos itens **1.2, 3.5.a. e 4**.

Sugerimos também que a presente análise seja encaminhada ao ordenador de despesas, para ciência e devidas providências necessárias.

É o relatório.

Vitória-ES, 07 de dezembro de 2004.

  
Carla Zambí M. Nunes  
Mat.202.846

**6ª CONTROLADORIA TÉCNICA**

Vitória, 07 de dezembro de 2004.

**De Ordem,**

Ao **Núcleo de Controle de Documentos**, para **APENSAR** o processo nº 1977/2004, que trata de **Auditória Relatório**, ao processo nº 1569/2004, que trata de **Prestação de Contas Anual** da Câmara Municipal de Conceição do Barra.

Posteriormente que estes processos retornem a esta Controladoria Técnica.

Atenciosamente,

  
**ALEXSANDER BINDA ALVES**  
Coordenador da 6ª Controladoria Técnica

NUCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS

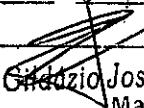
APENSADOR

Nesta data, apenso a este processo o (s) processo (s) nº:

TC-1977/2004.

Em 08.12.04

Ass.:

  
Gildazio José Dalla Bernardina  
Mat. 203109

## 6ª Controladoria Técnica

---

De ordem,

Ao **Núcleo de Controle de Documentos**, para **APENSAR** os processos nº 6804/03 e 486/04 que tratam dos **Relatórios de Gestão Fiscal**, ao processo nº 1569 /04, que trata da **Prestação de Contas Anual** da Câmara Municipal de Conceição da Barra, e após as providências necessárias, sugerimos a V.Sª que os autos retornem aos cuidados desta 6ª CT, para os impulsos seguintes.

Em, 14 de dezembro de 2004

  
**Alexander Binda Alves**  
Coordenador da 6ª Controladoria Técnica

NUCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS  
APENSADOR

Nesta data, apenso a este processo o (s) processo (s) nº:

TC-6804/03 e TC-486/04

Em 14 / 12 / 04

Ass.: LORENA

Lorena S. Neves  
Mat.: 202860

**6ª CONTROLADORIA TÉCNICA**

**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 171/04**

**PROCESSO:** TC Nº 1569/04 E APENSOS TC Nºs 1977/04,  
7048/03, 6804/03 e 486/04  
**INTERESSADO:** CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
**RESPONSÁVEL:** AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**PERÍODO:** EXERCÍCIO DE 2003  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, do Relatório de Auditoria Ordinária, do Relatório de Auditoria Especial e RGF da Câmara Municipal de Conceição da Barra, relativos ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do presidente da Câmara Sr. **Aroldo José Paranaguá Clarindo**.

**I – Da Prestação de Contas Anual – TC 1569/04**

A Prestação de Contas Anual/2003 da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra foi protocolizada neste Tribunal em 29 de março de 2004, dentro do prazo regimental.

Após análise das peças enviadas pela Prefeitura Municipal, a área técnica, em Relatório Contábil Conclusivo da Prestação de Contas Anual nº 181/04 de fls.53/57, constatou que as contas encontram-se **regulares** sob o aspecto técnico-contábil, recomendando quanto ao envio, na próxima Prestação de Conta, da observação ao Princípio da Segregação de Funções em relação a assinatura da Prestação de Contas Anual e cancelamento de restos a pagar de acordo com o disposto no art. 70 do Decreto nº 93.872/86.

G:\6CT\2003\Municipio\Conceição da Barra\Câmara\156904\TC17104.doc

## II - Do Relatório de Auditoria Ordinária - Processo TC nº 1977/04

Tratam os autos da **Auditoria Ordinária** levada a efeito na **Câmara Municipal de Conceição da Barra**, sob responsabilidade do Sr. **Aroldo José Paranaguá Clarindo, Presidente da Câmara Municipal**, relativa ao exercício financeiro de 2003.

O **Relatório Técnico nº 006/04** (fls. 05/23), elaborado pela Equipe Técnica, utilizando-se dos princípios e normas usuais de auditoria, seguindo as diretrizes fixadas no **Plano Operativo de Auditoria Ordinária nº 089/04** (fls. 01) e no **Programa de Auditoria nº 089/03** (fls. 02/04), anunciou algumas PCT/209/2004, vista às fls. 102/108, a qual sugere a citação do ordenador de despesas, no que foi acompanhada pelo voto do Conselheiro Relator.

Em conformidade com a decisão exarada, procedeu o Plenário desta Colenda Corte de Contas a citação do Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, para manifestar-se no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 162, da Resolução nº 182/02 (fls.112).

Não tendo o interessado manifestado os devidos esclarecimento referentes ao Termo de Citação nº 388/04, o Plenário desta Egrégia Corte considerou **revel** o Sr. **Aroldo José Paranaguá Clarindo**, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme disposto no art. 1º, inciso XV e artigo 57, § 3º da Lei nº32/93 c/c art. 162, § 3º da Resolução nº 182/02 (fls.120).

Segue relatório das irregularidades apuradas em auditoria e a análise técnica conclusiva dos fatos:

### **II.1 Do Gasto Total do Poder acima do Limite – art. 29-A, I da CF/88:**

#### **Da Auditoria**

Após verificação das Receitas Tributárias do Exercício de 2002 que montaram em R\$.12.151.999,62, e em função da população do Município de Conceição da Barra, ficou definido constitucionalmente que o limite máximo de gastos para este poder seria de 8% daquela Receita, ou seja, R\$ 972.159,97.

Entretanto, a Equipe Técnica verificou, conforme demonstrativo a seguir, que os gastos totais do Poder Legislativo Municipal, excluindo os inativos, foram de R\$ 1.034.558,24.

<b>GASTOS TOTAIS DO PODER</b>	<b>REF./PLANILHAS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Gasto Total do P. Legislativo, exceto Inativos	Balancete QD III	1.034.558,24
Limite Max. Gastos do Poder - exceto Inativos	QD II	972.159,97
Aplicação superior ao Limite Constitucional	R\$	62.398,27
	%	6,42%

Desta forma, o Legislativo ficou **acima** do limite máximo estabelecido, em R\$.62.398,27 ou 6,42%, infringindo o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal de 1998.

### **Do Mérito**

A Equipe Técnica constatou que o gasto total da Câmara Municipal de Conceição da Barra, excluindo os inativos, alcançou, no exercício de 2003, o percentual de **8,51%** da base de cálculo, ultrapassando, assim, o limite previsto no artigo 29-A, I da Constituição Federal.

Em razão de não haver manifestação de justificativas por parte do Responsável pela Câmara Municipal de Conceição da Barra, subsiste o cálculo da Equipe de Auditoria, e **mantêm-se a irregularidade**, consistente no excesso do gasto total do Poder Legislativo Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2003, ultrapassando o limite de legal, com infração do Artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal.

## **II. 2 – Gratificação por Sessão Extraordinária:**

### **Da Auditoria**

A Equipe Técnica verificou as Folhas de Pagamentos de Sessões Extraordinárias e constatou que foram pagas aos vereadores, 77 sessões extraordinárias, num total de R\$46.200,00.

Nota-se que o Prefeito Municipal de Conceição da Barra sancionou a Lei nº 2.136 em 28/12/01 alterando o valor da sessão extraordinária, que passou de R\$ 100,00 para R\$ 600,00, perfazendo assim, um reajuste de 500%.

No entanto, o artigo 52 da LOM – Lei Orçamentária Municipal de Conceição da Barra dispõe que a remuneração dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, **vigorando para a legislatura seguinte**.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 26, dispõe que a remuneração dos vereadores será fixada antes das eleições, pela

Câmara Municipal, em cada legislatura, **para vigorar na subsequente.**

É de se observar que tanto na Constituição Estadual quanto na Lei Orgânica do Município, encontra-se explícito a regra da legislatura, ou seja, a fixação dos subsídios na legislatura anterior para vigorar na subsequente.

Assim, tal majoração efetuada no curso da legislatura fere os dispositivos acima citados, além de estarem os Edis legislando em causa própria.

Encontra-se disposto a seguir, quadro demonstrativo dos valores pagos a maior:

VEREADOR	SESSÃO EXTRA DEZ/02 E JAN/03 (R\$)	VALOR DEVIDO*	VALOR PAGO A MAIOR (R\$)	VALOR PAGO A MAIOR (VRTE'S)**
Ademar Pereira Lima	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Albino Machado Dias	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Alice Ferreira Estevo	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Almir Maia Machado	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Aroldo José Paranaguá Clarindo	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Cosme de Almeida Novais	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Geniel Paulo de Brito	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Humberto Monteiro Maurício	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
José Luiz Vasconcelos	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Moisés Bernardes Ribon	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Nerzy Dalla Bernardina Junior	3.000,00	500,00	2.500,00	1.832,30
René Firmes Maia	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Rildo de Oliveira Pestana	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
<b>TOTAL</b>	<b>46.200,00</b>	<b>7.700,00</b>	<b>38.500,00</b>	<b>28.217,42</b>

\* Valor devido, levando em consideração o valor de R\$ 100,00 por sessão extraordinária – Lei 2078/00.

Desta forma, consideramos irregular o aumento de R\$ 100,00 para R\$ 600,00 durante a própria legislatura, perfazendo um pagamento a maior de R\$ 500,00 por sessão extraordinária recebida pelos vereadores no exercício de 2003, cabendo, neste caso, restituição ao erário do valor pago a maior, ou seja, R\$38.500,00, correspondente à 28.217,53 VRTE's.

### **Do Mérito**

A Equipe Técnica constatou que os vereadores receberam parcela indenizatória por Sessões Legislativas Extraordinárias respaldadas pela Lei Municipal nº 2.136/01, que, no entanto, não atende aos preceitos constitucionais esculpidos no art. 29 VI, ou seja, ao princípio da anterioridade e demais, em especial, os da legalidade, razoabilidade, moralidade e impessoalidade, que impõem a fixação da remuneração dos vereadores antes do início dos seus mandatos, impedindo-os de legislar em causa própria.

O princípio da anterioridade foi consagrado no texto constitucional federal, no art. 29, sendo impossível à fixação ou majoração dos subsídios dos vereadores na própria legislatura.



*“Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...)”*

Neste sentido, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, “a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente”, concluindo que os vereadores fixando a sua remuneração para vigor na própria legislatura “prática ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade” (STF - 2ª T - RE. nº 206889/MG - Rel. Min. Carlos Velloso, Publicação Diário da Justiça, 13/06/97).

Esta Corte de Contas já se manifestou sobre a questão nos Pareceres 32/2001, 04/2002 e 22/2003, cujos trechos pertinentes transcrevemos para elucidar a hipótese: Parecer 04/2002 – ‘(...) a regra da anterioridade ou regra da legislatura, que constava do texto original da Constituição Federal, havia sido suprimida pela Emenda Constitucional nº 19/98. A E. C. nº 25, de 14/02/00, cuja entrada em vigor ocorreu em 1º de janeiro de 2001, alterou os limites para a fixação dos subsídios dos Vereadores, prevendo sua fixação pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e estabeleceu limites máximos no valor dos subsídios.

Parecer 22/2003 – (...) Quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito.’ É preciso ressaltar que a Lei Orgânica deve estar consonante com este entendimento, podendo fixar uma data anterior, mas tendo como limite máximo o dia anterior ao pleito eleitoral.

Diante do exposto, e em razão de não haver manifestação de justificativas por parte do Responsável pela Câmara Municipal de Conceição da Barra, subsiste

o cálculo da Equipe de Auditoria, e **mantêm-se a irregularidade**, cabendo, neste caso, restituição ao erário do valor pago a maior, ou seja, R\$38.500,00, correspondente à 28.217,53 VRTE's.

## II. 3 – Artigo 42 da LRF – Restos a Pagar

### Da Auditoria

A Auditoria verificou que de maio até dezembro de 2003, ou seja, nos últimos meses de mandato do ordenador de despesas, foram inscritos em Restos a Pagar o total abaixo demonstrado:

Obrigações Contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato	Depósito Judicial vinculado a Despesa empenhada (INSS) em RP no período (-)	Obrigações contraídas no período citado sem disponibilidade financeira.(=)
98.111,39	11.268,53	86.842,86

Desta forma, e de acordo com o apurado e demonstrado em planilhas, descumpriu o administrador o art. 42 da LRF na medida em que contraiu despesas nos últimos oito meses de mandato, no total de 86.842,86, sem que houvesse a correspondente disponibilidade financeira.

### Do Mérito

Nota-se que não houve reserva suficiente para atender ao pagamento das obrigações contraídas pela Câmara Municipal no final do mandato do Presidente.

Como a Câmara não apresentou justificativa e com base nas verificações acima descritas relativas a Instrução Técnica Inicial, **confirma-se a irregularidade** relativa ao descumprimento do artigo 42 da LRF.

## II. 4 - Previdência: Não pagamento de partes das contribuições patronais e falta de contribuição dos servidores efetivos, durante o período de janeiro a julho de 2003:

### Da Auditoria

Relata a Auditoria que o Legislativo municipal deixou de repassar ao PREVICOB – Instituto de Previdência dos Servidores de Conceição da Barra, o valor equivalente às obrigações patronais, conforme demonstrado a seguir:

Pagamento Câmara	Cálculo Planilha	Diferença não recolhida
8.537,50	16.300,00	7.782,50

Desta forma, irregular a postura do ordenador de despesas, tendo este deixado de repassar ao Instituto próprio de Previdência Municipal o equivalente a R\$7.782,50, descumprindo assim o art. 1º., II da Lei Complementar Municipal nº 002/02 que dispõe sobre o plano de custeio do Instituto de Previdência Social do Município de Conceição da Barra – PREVICOB.

Conforme Relatório Técnico, a Câmara Municipal possui em seu quadro de funcionários apenas dois servidores efetivos, portanto, vinculados ao Regime Próprio de Previdência - PREVICOB.

No entanto, apesar de ciente de suas obrigações, no período de Janeiro a Junho de 2003, a Câmara realizou o pagamento integral a estes servidores, sem proceder nenhum desconto ou contribuição destes servidores a qualquer Regime Previdenciário.

Em entrevista aos servidores da Administração e da Contabilidade da Câmara, houve a confirmação de que os servidores efetivos nunca haviam contribuído para nenhum fundo previdenciário, até Julho de 2003.

Sendo assim, irregular a conduta do ordenador de despesas, ante a ausência de contribuição e desconto previdenciário de seus servidores efetivos.

Importante ressaltar ao Administrador a necessidade de se observar os ditames da Lei Federal 9.717, em especial quanto à manutenção do referido Instituto de previdência no Município.

### **Do mérito**

Pela nova ordem constitucional imposta pela Emenda Constitucional nº 20/98, a concessão de benefícios previdenciários passou a apresentar-se vinculada à **contribuição do segurado**, bem como, da **contribuição patronal**, fase o caráter contributivo imposto pela nova redação do art. 40 da Constituição Federal, senão vejamos:

*“Art. 40 – Aos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”*

De acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.212 de 24 /07/1991, **conclui-se que o servidor efetivo deve estar vinculado ao Regime Geral de**

**Previdência Social, caso não esteja, obrigatoriamente, vinculado à Regime Próprio de Previdência Social**

*“Art. 13 – O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, os da respectivas Autarquias e Fundações, é excluído do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.*

A Carta Magna determina, ainda, a esse respeito:

*“Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de **filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei(...)*

Nesse diapasão, o princípio da obrigatoriedade da previdência, que informa o art. 201 da Constituição Federal de 1988, trazida a lume por Geraldo Ataliba que referi-se ao primado constitucional expressando que *“a obrigatoriedade da previdência é mandamento genérico, significando que todas as pessoas que trabalham no território nacional, inclusive as que detêm cargo eletivo devem gozar de assistência previdenciário. Princípio geral, cogente e, de ordem nacional, obriga a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, territórios e pessoas privadas”*.

Não se pode afastar a irregularidade suscitada pela diligente Equipe de Auditoria, face à ausência de manifestação de defesa por parte do responsável pela Câmara.

Assim, tem-se a luz do caso concreto, ora sob exame, que a Câmara Municipal de Conceição da Barra deixou de contribuir para o RGPS e não recolheu a parte referente servidores efetivos, durante o período de janeiro a julho de 2003

Portanto, **mantém-se a Irregularidade.**

## **II. 5 – Da Contratação de Serviços de Consultoria:**

### **Da Auditoria**

A Câmara Municipal de Conceição da Barra celebrou contrato com a Empresa Audenísio Pereira Barbosa, no valor de R\$2.000,00 mensais, para a realização de serviços de assessoria junto ao setor financeiro.

No entanto, conforme verificado em auditoria, em 01/01/03 a referida empresa contratou contador, no valor de R\$ 600,00 mensais para a realização dos serviços contábeis. Desta forma o contrato celebrado entre o Legislativo e a Câmara serviu de mero intermediário, posto que o serviço, na verdade, fora realizado pelo contador contratado.

A Equipe Técnica observou, também, que as tarefas a serem desempenhadas pela empresa de consultoria foram citadas de forma abstrata, tendo o referido objeto contratual se limitado a tratar de "*assessoria técnica e serviços junto ao setor financeiro*", sem promover a descrição de seus elementos característicos, o que contraria o disposto no art. 55, I da Lei 8.666/93.

Cumprir citar ainda, que na estrutura administrativa deste poder consta os cargos de Técnico em Contabilidade, Secretário de Finanças e Diretor de Departamento de Controle Interno, cujas atribuições englobam todo o serviço contábil necessários às atividades da Câmara. Sendo assim, não havia a necessidade de contratação de empresa de consultoria, em especial para desempenhar as atividades que o próprio Ente deveria prestar de maneira rotineira e que, em sua essência, não demandam técnica especializada.

Porém, em que pese este entendimento, nota-se que a Administração preferiu contratar empresa de consultoria para a realização do serviço contábil, ao invés de utilizar seu quadro de funcionários.

Portanto, irregular a contratação de consultoria, uma vez que estes serviços devem ser executados diretamente pela Administração, por meio de seu pessoal efetivo, devidamente concursado e pertencente ao quadro permanente do legislativo.

Quanto ao valor despendido, cumpre citar que se tal Contador fosse contratado diretamente pela Câmara – observando os princípios constitucionais – teria-se um gasto de R\$11.094,00, com o referido servidor.

Assim, levando em consideração que o Contrato entre a Câmara e a empresa mencionada foi de R\$ 22.000,00 para 11 meses e que o gasto com a contratação de um Contador nas mesmas condições para 11 meses seria de R\$ 10.169,50 (R\$ 11.094,00/12 x 11), verifica-se que houve um prejuízo ao erário de R\$. 11.830,50, conforme planilha abaixo:

<b>Referência</b>	<b>Pagamento</b>	<b>Obrigação Patronal</b>	<b>Soma</b>
<b>Mensal</b>	<b>600,00</b>	<b>174,00</b>	<b>774,00</b>
Anual (Mês x 12)	7.200,00	2.088,00	9.288,00
13º Salário	600,00	174,00	774,00

Férias	800,00	232,00	1.032,00
TOTAL-Anual	8.600,00	2.494,00	11.094,00

\* Obrigação: 21% INSS e 8% FGTS.

Cabe ressaltar ainda, que embora os serviços contábeis constem especificados nas atividades da empresa – ainda que de forma secundária – não ficou demonstrado no processo que a mesma encontra-se registrada no Conselho Regional de Contabilidade, condição indispensável para que possa exercer as atividades contábeis.

Por fim, a referida despesa, proveniente do contrato de Prestação de Serviços e Assessoria Técnica, apesar de possuir classificação específica referente ao elemento 3.3.90.35 – serviços de consultoria, fora empenhada sob o elemento 3.3.90.39 – equivalente a outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Desta forma, entende-se por irregular a conduta do Administrador, tendo o mesmo contrariado o princípio da legalidade, moralidade e economicidade, bem como o artigo 37, II da CF/88.

### **Do Mérito**

A Equipe de Auditoria verificou que a Câmara Municipal de Conceição da Barra contratou a empresa Audenísio Pereira Barbosa, para a realização de serviços de Assessoria Técnico Financeira, com vigência de 01/02/2003 a 31/12/2003, sendo o valor de R\$ 22.000,00, com vigência de fevereiro até dezembro de 2003.

Observa-se que o objeto contratual é genérico, podendo englobar várias atribuições pertinentes ao setor financeiro (fls.82). Vale ressaltar que as atribuições do setor financeiro somente podem ser efetuados por ocupante de cargo do quadro de pessoal da Prefeitura, por se tratar de serviços rotineiros, cujas especificações estão previstas na Resolução nº 289/90, que dispõe sobre o plano de Carreira e define o sistema de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Conceição da Barra (fls.86/91) e, onde se faz alusão às atribuições do cargo de Técnico em Contabilidade, Secretario de Finanças e Diretor do Departamento de Controle Interno, e inclui dentre elas:

- Elaborar balancetes mensais das despesas para que sejam encaminhados ao Executivo e Tribunal de Contas;
- Elaborar o balanço geral;
- Emitir o empenho das despesas devidamente autorizada;
- Controlar as retiradas e depósitos bancários;
- Fazer conciliação de extrato bancário;
- Acompanhar e controlar a execução orçamentária;
- Acompanhar a elaboração das prestações de contas da Câmara
- Analisar e conferir e despachar todos os processos de pagamento, bem como todos os documentos inerentes à atividade contábil.

Os referidos cargos foram criados em razão do interesse público e do valor que representam na estrutura organizacional da Administração, portanto, não se pode admitir que a Prefeitura, no afã de cumprir os seus haveres, simplesmente delegue a terceiros o cometimento dessas tarefas primordiais, e referentes a serviços essenciais, pois, deste modo, estará quebrando a exigência legal para provimento de cargos públicos.

A Constituição da República do Brasil de 1988 consagra a existência de uma burocracia permanente na Administração Pública, composta de um corpo administrativo concursado e especializado para a realização de suas diversas atribuições, pois privilegiou os princípios de isonomia e moralidade. Esta se mostra intransigente em relação à imposição do princípio constitucional do concurso público.<sup>1</sup>

Esta burocracia deve abranger todos os serviços essenciais ao funcionamento da máquina pública, minimizando sua fatal paralisação, perigo este grandemente aumentado quando da terceirização destes serviços.

São funções típicas, essenciais, o desenvolvimento da Contabilidade Pública, o acompanhamento e o controle da execução orçamentária; a execução e escrituração sintética e analítica, em todas as suas fases, dos empenhos e dos lançamentos relativos às operações contábeis, patrimoniais e financeiras, inclusive àquelas pertinentes à LRF, a elaboração de balancetes mensais financeiros e orçamentários, a sua remessa e discussão perante o Tribunal de Contas, elaboração de prestação de contas e atividades correlatas.

Cabe à Administração Municipal manter serviços contábil, financeiro e patrimonial com estrutura suficiente para atender suas necessidades cotidianas, evitando-se a contratação indireta para prestação de serviços que possam ser executados normalmente pelos profissionais do quadro próprio da Administração, e quando não se tratar de serviço específico e singular.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se a respeito dessa matéria, no Acórdão 71/2003, conforme a seguir:

***“Permite-se a terceirização nos casos em que não envolver os serviços essenciais do órgão ou entidade. Lícita, portanto, a terceirização das atividades consideradas instrumentais ou complementares da Administração. Ressalve-se, porém, que, mesmo nestas hipóteses, a terceirização será ilegal se envolver serviços que integram o plexo de atribuições de cargos ou empregos integrantes dos planos de cargos ou salários dos órgãos ou entidades”.*** (grifos nossos)

O Parecer em Consulta TC 002/2004, mencionou o artigo publicado na Revista “Informativo de Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal - IDAF”, pg. 432/444, intitulado “A Gestão Fiscal Responsável e a Terceirização na

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 4ª ed. 2004. ed. Atlas. São Paulo. P.832.

Administração Pública”, de autoria de Leyla Bianco Correia Lima da Costa e Edite Mesquita Hupsel, procuradoras do Estado da Bahia, onde verifica-se conforme a seguir:

*“Inconstitucionais, [...] Atividades outras não próprias de Estado, nem previstas nos planos de cargos e salários, podem ser terceirizadas pela administração pública, observadas regras relativas à licitude dessa medida. Conclui-se, portanto, que a administração pública também pode se beneficiar da terceirização, através de um contrato de prestação de serviço, desde que não estejam presentes os elementos da subordinação nem da pessoalidade; não seja terceirizada atividade-fim do órgão ou entidade; as atividades próprias, típicas e fundamentais do Estado e não sejam terceirizadas as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade”.*

Registramos, ainda, que embora a Câmara tenha realizado o contrato com a empresa em questão - Audenísio Ferreira Barbosa – ME, para prestação de serviços contábeis, ao preço mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais), os serviços foram realizados, efetivamente, por um contador contratado pela mencionada empresa, ao qual é pago o valor mensal de R\$600,00 (seiscentos reais), demonstrando uma sublocação dos serviços, não prevista no contrato, além de ser um procedimento que, comprovadamente fere ao princípio da economicidade.

Por todas as razões expostas e pela ausência de defesa por parte do Ordenador de Despesa, **mantém-se a irregularidade**, restando o prejuízo de **R\$11.830,50**, correspondente a **8.670,84 VRTE's**, valor a ser ressarcido aos cofres públicos.

### III - Do Relatório de Auditoria Especial - Processo TC nº 7048/03

#### III.1 Ausência de pagamento ao INSS:

##### Da Auditoria

Conforme relata a Auditoria, a Câmara Municipal deixou de recolher para o INSS as obrigações patronais sob sua responsabilidade, empenhadas em favor deste Instituto, infringindo assim, o art. 22, I da Lei nº 8.212/91, conforme descrito abaixo:

Nº Empenho	Data	Valor	Saldo
0024	31/01/03	3.107,53	3.107,53
0065	28/02/03	3.805,65	6.913,18
0110	31/03/03	3.973,20	10.886,38
0143	30/04/03	4.197,62	15.184,00
0179	30/05/03	3.369,31	18.553,31
0202	30/06/03	1.870,26	20.423,57
0231	30/07/03	6.028,96	26.452,53
0293	24/09/03	4.121,62	30.574,15
0342	01/12/03	3.278,12	33.852,27



0343	02/12/03	3.967,01	37.819,28
0374	23/12/03	948,82	38.768,10
0381	29/12/03	5.208,99	43.977,09

Verificou-se ainda, que os referidos empenhos ficaram registrados em restos a pagar e, em função de não haver disponibilidade de caixa para cumprir com as obrigações dos últimos oito meses de mandato do Presidente, à ocasião, descumpriu-se também o art. 42 da LRF, fato este já apontado no tópico 1.4, desta Instrução Técnica Inicial.

### **Do Mérito**

A Equipe de Auditoria constatou que a Câmara Municipal de Conceição da Barra não procedeu ao recolhimento das contribuições patronais, referentes ao período anterior à instituição do Sistema Previdenciário Municipal, ou seja, de janeiro a dezembro do exercício auditado.

Quanto à matéria, vejamos o que assegura a Constituição Federal:

*“Art. 40- Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.*

Não resta dúvida que os Municípios estão obrigados ao desconto previdenciário e ao recolhimento patronal e que na falta de Sistema Previdenciário próprio, torna-se obrigatório à filiação ao regime geral previdenciário - RGPS.

A Carta Magna determina, ainda, a esse respeito:

*“Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de **filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei(...)”.*

A Lei 8.212/91 prescreve, também, sobre esta **obrigatoriedade**, quando dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, **apenas dispensando deste regime geral quando estiver estabelecido regime próprio de previdência:**

*“Art. 13 – O servidor civil ou militar da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, os das respectivas Autarquias e Fundações é **excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social”.***

Não procedido o recolhimento patronal durante o período de janeiro a dezembro de 2003 ao Regime Geral de Previdência Social, incorreu a Câmara Municipal de Conceição da Barra em violação à lei.

Diante das razões elencadas, e das demonstrações verificadas na Instrução Técnica Inicial e da falta de justificativas por parte do ordenador de despesa da Câmara Municipal de Conceição da Barra, **mantém-se a irregularidade**, consistente na falta contribuições patronais ao INSS, culminando na infração do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 13, 15 e 22 da Lei 8.212/91, com fundamento no artigo 201 da Carta Magna.

#### **IV – Do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Quadrimestre - Processo TC-6804/03**

Tramita, em apenso o Processo TC 6804/2003, que trata de Relatório de Gestão Fiscal de 2º quadrimestre de 2003, de onde extrai-se da Análise da Responsabilidade Fiscal (fls. 08/11) “*divergência no valor da RCL apresentado pela Câmara em seu comparativo de observação dos Limites – Anexo 12; o descumprimento do art.3º da Resolução TC nº 162/01, quanto ao prazo para envio do Relatório de Gestão Fiscal para o Tribunal de Contas*” que conduziu à elaboração da Instrução Técnica Inicial nº 414/03, juntada às fls.12, com sugestão de citação do Presidente da Câmara Municipal.

Procedida à citação pelos Correios (fl.16) e por Edital (fl.32), como não foi apresentada resposta aos Termos de Citação, o Plenário desta Egrégia Corte considerou **revel** o Sr. **Aroldo José Paranaguá Clarindo**, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme disposto no artigo 57, § 3º da Lei nº32/93, tendo em vista o não atendimento ao Edital de Citação nº 006/04 (fls.40).

Do Relatório Conclusivo (fls. 43 a 44) conclui-se que “*persiste a irregularidade em relação divergência no valor da RCL apresentado pela Câmara em seu comparativo de observação dos Limites – Anexo 12; o descumprimento do art.3º da Resolução TC nº 162/01, quanto ao prazo para envio do Relatório de Gestão Fiscal para o Tribunal de Contas*”

Posteriormente, opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na figura do Procurador de Justiça, pela adoção do que prescreve o art.13 da Resolução nº 162/01, bem como seja aplicada em desfavor do Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo a multa pecuniária prevista no art. 96 da Lei Complementar nº 32/93 (fls.48/49).

## V – Do Relatório de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre – TC-486/04

Tramita, também, em apenso o Processo TC 486/2004, que trata de Relatório de Gestão Fiscal de 3º quadrimestre de 2003, de onde extrai-se do Relatório de Gestão Fiscal nº 015/2004 (fls.06/10), elaborado pela Área Técnica, anunciou as seguintes irregularidades: *“não encaminhamento da documentação comprovante da publicação do RGF, descumprimento, portanto o art.147 da Resolução TC nº 182/02 e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal fora do prazo estabelecido pelo art. da Resolução nº 162/01”*, insurgindo a peça de Instrução Técnica Inicial nº 035/2004, vista às fls. 11, a qual sugere a citação do ordenador de despesas, no que foi acompanhada pelo voto do Conselheiro Relator.

Em conformidade com a decisão exarada, procedeu o Plenário desta Colenda Corte de Contas a citação do Sr. Almir Maia Machado, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, para manifestar-se no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 162, da Resolução nº 182/02 (fls.15).

Apresentada a resposta (fls.20/23), a 6ª Controladoria Técnica analisou conclusivamente os autos, em Relatório Conclusivo de fls.32/33, do qual extrai-se que *“persiste a irregularidade em relação ao atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2003.*

Posteriormente, o Sr. Conselheiro Relator entende que o atraso de um dia na remessa do Relatório de Gestão Fiscal deve ser relevado (fls.35).

## VI – CONCLUSÃO

Tendo em vista o teor do Relatório Técnico-Contábil da Prestação de Contas, constante de fls. 103/104 dos autos do processo TC nº 1569/2004, que concluiu que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Entidade, evidenciando a **regularidade das contas**, no entanto, com base na fundamentação desenvolvida, entende-se que o ordenador incorreu em irregularidade referente aos seguintes itens, conforme os atos de sua respectiva gestão:

1. Excesso do gasto total do Poder Legislativo Municipal, ultrapassando o limite de legal, com infração do Artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal (item II.1);

2. Pagamento a maior de verba indenizatória por participação em Sessões Legislativas Extraordinária, em descumprimento ao disposto no art. 26, da Constituição Estadual (item II.2);
3. Contração de despesas nos últimos oito meses de mandato sem que houvesse a correspondente disponibilidade financeira, contrariando o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item II.3);
4. Contratação de serviços de Assessoria Técnica na área de finanças – Inobservância ao caput e inciso II do art. 37 da CF/88 (item II.5);
5. Inexistência de recolhimento da Previdência Própria do Município (PREVICOB), durante o período de janeiro a julho de 2003 (item II.4);
6. Inexistência de recolhimento da Previdência Geral (INSS), durante o período de janeiro a dezembro de 2003 (item III.1).

Considerando ainda que Relatório Conclusivo Relatório de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2003, persistem as **irregularidades** em relação “a *divergência no valor da RCL apresentado pela Câmara em seu comparativo de observação dos Limites – Anexo 12; o descumprimento do art.3º da Resolução TC nº 162/01, quanto ao prazo para envio do Relatório de Gestão Fiscal para o Tribunal de Contas;*

Pelas irregularidades tratadas nesta Instrução Técnica Conclusiva, o Ordenador de Despesas é passível de ressarcimento aos cofres municipais do seguinte:

- 28.217,53 VRTEs, relativos ao item II.2 e
- 8.670,84 VRTE's, relativos ao item II.5,

Sugerimos ainda a aplicação de multa de acordo com o disposto no art. 96 da Lei Complementar nº 32/93

Levando em conta as análises aqui procedidas e a motivação adotada, opinamos no sentido de que sejam julgados **IRREGULARES** os atos de gestão,

objeto da auditoria em comento, referentes ao exercício 2003, de responsabilidade do **Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo**, de acordo com o disposto no art. 59, inciso III, letra "a" da Lei Complementar nº 32/93.

Em 22 de dezembro de 2004.



**ADECIO DE JESUS SANTOS**  
Chefe da 6ª Controladoria Técnica

**À Controladoria Geral Técnica,**

**Encaminho os presentes autos para prosseguimento do feito.**

**Em 3 de janeiro de 2005.**



**ADÉCIO DE JESUS SANTOS**  
**Chefe da 6ª Controladoria Técnica**

## Controladoria Geral Técnica

---

Ao Conselheiro Relator **Mário Alves Moreira,**

Para ciência da Instrução Técnica Conclusiva Nº 171/04 (fls. 60 a 76), e manifestação do chefe da 6ª CT às fls. 77, sugerindo posterior encaminhamento à douda Procuradoria de Justiça de Contas.

  
**HUMBERTO LUCHI NASCIMENTO**  
Subcontrolador Geral Técnico

De Acordo.


Em 05/01/2005

  
**CARLOS COUTO MEIRELLES**  
Controlador Geral Técnico

De Ordem:

À Procuradoria para manifestações.

Em 10/01/05.

  
**Kyslie B. da Cunha**  
Mat: 200409

Ao Eminente Procurador-Chefe da  
Procuradoria de Justiça de Contas.

Vitória, 13 de janeiro de 2005.



**MOZART SILVA JUNIOR**

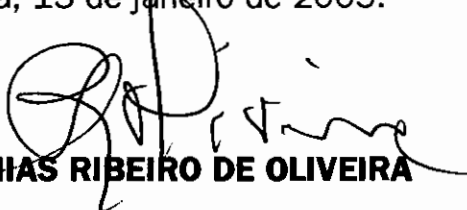
Secretário-Geral da Procuradoria

Em substituição

Encaminhe-se ao Ex<sup>mo</sup> Sr. Promotor de Justiça

**Dr. JEAN CLAUDE GOMES DE OLIVEIRA**

Vitória, 13 de janeiro de 2005.



**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas

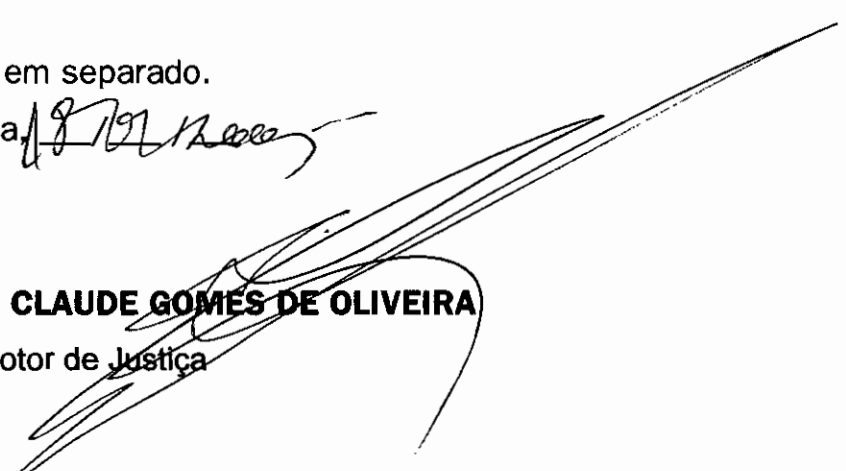
Falei em separado.

Vitória, 18/01/2005



**JEAN CLAUDE GOMES DE OLIVEIRA**

Promotor de Justiça







Procuradoria de Justiça de Contas  
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 1569/04  
Fls. 80

Antonieta C. Magalhães  
016969

**Parecer nº: 0213/05**

**Processo TC: 1569/04**

**Apenso TC: 1977/04, 7048/03, 6804/03 e 486/04.**

**Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2003**

**Responsável: AROLDO JOSE PARANAGUA CLARINDO**

Cuidam os presentes autos, de Prestação de Contas Anual da **CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Senhor **AROLD JOSE PARANAGUA CLARINDO**.

Vieram os autos para exame do Relatório Contábil Conclusivo de fls. 99/102, bem como da Instrução Técnica Conclusiva nº 171/2004 (fls. 60/76), onde se evidencia, analisando as peças, a **regularidade**, quanto ao aspecto técnico-contábil, das contas prestadas.

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas anual relativa ao exercício de 2003 encontra-se regular, conforme Instrução Técnica acima mencionada, a qual informou que as Demonstrações Contábeis representaram adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial da **CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA** em tal período, recomendando ao ordenador que, nas próximas Prestações de Contas, seja observado o Princípio da Segregação das Funções, em relação à assinatura da Prestação de Contas Anual, e o cancelamento de “Restos a Pagar”, conforme o disposto no art. 70 do Decreto nº 93.872/86.

Tramita em apenso, o Processo TC nº 1977/04, que trata da Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal, no exercício em questão.

/acm

No Relatório Técnico nº 006/04 (fls. 05/23), o corpo técnico encontrou algumas impropriedades, manifestando-se pela citação do ordenador.

Devidamente citado, o ordenador não apresentou qualquer tipo de justificativa, tendo o Plenário desta Corte de Contas, decidido, por unanimidade (fl. 120), pela **revelia** do agente responsável.

As irregularidades encontradas:

**a) Gasto Total do Poder Legislativo acima do limite permitido –  
infringência ao art. 29, I da CF/88;**

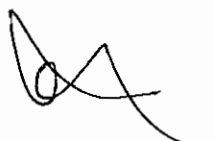
Após verificação das Receitas Tributárias do exercício de 2002, apurou-se que o limite máximo, constitucionalmente definido em 8%, de gastos para este Poder, seria o montante de R\$ 972.159,97 (novecentos e setenta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Entretanto, a equipe de auditoria verificou que os gastos totais do Poder Legislativo Municipal, excluindo os inativos, foram no valor de R\$ 1.034.558,24 (um milhão, trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Desta forma, o Legislativo ficou acima do limite máximo estabelecido, alcançando o percentual de 8,51%, ultrapassando assim, o limite previsto no art. 29-A, I da Constituição Federal.

Irregularidade mantida.

**b) Gratificação por Sessão Extraordinária;**



Verificou a equipe de auditoria que, o Prefeito Municipal, sancionou a Lei 2.136, de 28/12/2001, que alterou o valor da sessão extraordinária de R\$ 100,00 para R\$ 600,00, perfazendo assim, um reajuste de 500%.

No entanto, o art. 52 da LOM dispõe que a remuneração dos vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando somente para a legislatura seguinte.

Da mesma forma, dispõe o art. 26 da Constituição Estadual, prescrevendo que a remuneração dos vereadores será fixada antes das eleições, pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente.

Assim, consideramos irregular a referida majoração, cabendo ressarcimento ao erário do valor pago a maior, o equivalente a 28.217,53 VRTE's.

**c) Art. 42 da LRF – “Restos a Pagar”**

Apurou a equipe de auditoria que o ordenador, nos últimos 8 meses de mandato, descumpriu o disposto no art. 42 da LRF, contraindo despesas no valor de R\$ 86.842,86, sem que houvesse a correspondente disponibilidade financeira.

Irregularidade confirmada.

**d) Inexistência de pagamento das contribuições patronais, e falta de contribuição dos servidores efetivos, durante o período de janeiro a julho de 2003;**



Relatam os auditores, que o Legislativo Municipal deixou de repassar ao PREVICOB a quantia de R\$ 7.782,50, referente às obrigações patronais, descumprindo, assim, o art. 1º, II da LC nº 002/02.

Verificou ainda, o corpo técnico, que a Câmara Municipal, no período de janeiro a julho de 2003, realizou o pagamento integral de seus servidores, sem proceder a nenhum desconto ao Regime Previdenciário.

Desta forma, diante da clara infringência ao art. 40 da Constituição Federal, temos por mantida a irregularidade.

**e) Da Contratação de Serviços de Consultoria;**

Foi apurado pelos auditores, que a Câmara Municipal celebrou contrato com a Empresa Eudenísio Pereira Barbosa, no valor de R\$ 2.000,00 mensais, para a realização de serviços de assessoria financeira.

No entanto, em 01/01/2003, a mencionada empresa contratou um contador, no valor de R\$ 600,00 mensais, para a realização dos serviços contábeis. Desta forma, o contrato celebrado entre o Legislativo e a referida empresa serviu de mero intermediário, posto que, na verdade, o serviço foi realizado por um contador contratado.

A equipe técnica observou também, que as tarefas a serem desempenhadas pela empresa de consultoria, foram citadas de forma abstrata, tendo o objeto contratual se limitado a tratar de "assessoria técnica e serviços junto ao setor financeiro", sem promover a descrição de seus elementos característicos, o que contraria o disposto no art. 55, I da Lei de Certames.



Cumprе citar, que na estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal, consta os cargos de Técnico em Contabilidade, Secretários de Finanças e Diretor de Departamento de Controle Interno, cujas atribuições englobam todo o serviço contábil necessários às atividades da Câmara. Sendo assim, não havia necessidade de contratação de empresa de consultoria, para desempenhas as atividades rotineiras do próprio ente, que, em sua essência, não demandam técnica especializada.

Porém, verifica-se que a Administração preferiu contratar empresa de consultoria, para realização do serviço contábil, ao invés de utilizar seu quadro de funcionários.

E ainda, embora os serviços contábeis constem especificados nas atividades da empresa, ainda que de forma secundária, não ficou demonstrado no processo, que a mesma encontra-se registrada no CRC, condição indispensável para que possa exercer atividades contábeis.

Desta forma, irregular a conduta do ordenador de despesas, tendo infringido o art. 37, II da Carta Federal.

Tramita, também em apenso, o Processo TC nº 7048/03, que trata de Auditoria Especial, realizada no Legislativo Municipal, no qual consta a seguinte irregularidade:

**Ausência de pagamento ao INSS:**

Apurou a Auditoria, que a Câmara Municipal deixou de recolher para o INSS, as obrigações patronais, empenhadas em favor do mencionado instituto, infringindo o art. 22, I da Lei 8212/91.



Ainda, tramita em apenso o Processo TC 6804/03, que trata do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º Quadrimestre de 2003, pendente de julgamento.

Em igual situação, se encontra o Processo TC 484/04, que também trata do Relatório de Gestão Fiscal, só que referente ao 3º Quadrimestre do exercício de 2003.

Por tais fatos, somos pela IRREGULARIDADE dos atos de gestão auditados, repercutindo nas contas prestadas, sob responsabilidade do Senhor **AROLDJO JOSE PARANAGUA CLARINDO**, no exercício de 2003, com base no art. 59, inc. III, "a" e "b" da LC 32/93, devendo o ordenador, ressarcir aos cofres públicos a quantia de **28.217,53 VRTE's**, pela irregularidade descrita no item "b", sugerindo, ainda, a aplicação de sanção pecuniária, a ser dosada pelo Plenário desta Corte de Contas.

Vitória, 17 de janeiro de 2005.

**JEAN CLAUDE GOMES DE OLIVEIRA**

Promotor de Justiça

Aprovo o Parecer

Em 12/01/05

**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas

PARECER Nº 0213/05

Proc. TC 1569/04  
Fls. 86

Antonleta C. Magalhães  
016969

Ao Ex<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator

**MÁRIO ALVES MOREIRA**

Em 18/01/05

  
**MOZART SILVA JUNIOR**

Secretário-Geral da Procuradoria  
em substituição

Processo TC – 1569/04

Interessado – Câmara Municipal de Conceição da Barra

Assunto – Prestação de Contas Anual

O presente processo cuida da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra, exercício 2003, de responsabilidade do Sr. **Aroldo José Paranaguá Clarindo**.

Sob o aspecto técnico contábil, as contas foram consideradas regulares conforme análise feita por intermédio do Relatório Contábil Conclusivo Anual n° 181/04, com a sugestão de recomendação ali feita, que subscrevo.

Quanto aos atos de gestão examinados no TC-1977/04, em apenso, irregularidades foram apontadas, relatadas na Instrução Técnica Inicial n° 209/04, que serviu de base para citação do responsável. Ela efetivou-se, sem que, no prazo que lhe foi assinalado, o interessado prestasse os esclarecimentos necessários. Tal fato resultou na decretação de sua revelia pela **Decisão TC-3180/04**, tudo como visto naquele feito.

O processo então vai à área técnica, que, pela Instrução Técnica Conclusiva n° 171/04, fls. 60/76, opina seja julgados **irregulares** as contas em causa, com base no art. 59, III letra “a” de nossa Lei Orgânica.





As irregularidades listadas dizem respeito:

II **1 – Do gasto total do Poder acima do Limite – art. 29.A,I, da Constituição Federal.**

A inspeção detectou que o Poder Legislativo gastou no exercício, acima do limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, a quantia de **R\$ 62.398, 27**, conforme demonstrativo de fls. 62.

Dada a não contestação por parte do Administrador, diante da revelia, tem-se como presente a **irregularidade**.

II **2 – Gratificação por Sessão Extraordinária.**

A inspeção detectou, com base nas folhas de pagamento, que foram pagas aos vereadores 77 sessões extraordinárias, num total de R\$ 46.200,00. O Prefeito sancionou a **Lei nº 2.136** em 28/12/01, alterando o valor da sessão extraordinária, que passou de **R\$ 100,00** para **R\$ 600,00**, perfazendo um reajuste de 500%. A Lei Orgânica Municipal estabelece que a remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte. Também o art. 26 da CE prevê que a remuneração dos vereadores será fixada antes das eleições.

Pelo quadro Demonstrativo de fls. 63, observa-se que, diante do aumento de R\$100,00 para R\$ 600,00, houve o pagamento a maior no exercício da quantia de R\$38.500,00, correspondente a 28.217,42 VRTE'S, valores estes que devem retornar aos cofres municipais.

*MAJ*

Com isto, estou subscrevendo o opinamento técnico. Observa-se que a Lei que fixou em R\$ 100,00 para remunerar sessões extras, é de 29 de agosto de 2000, fls. 41.

### **II – 3 – Artigo 42 da LRF – Restos a Pagar.**

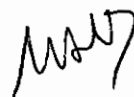
Constatou a inspeção que de maio a dezembro de 2003, ou seja, nos últimos meses de mandato, foram inscritos em Restos a Pagar o total de **R\$ 86.842,86**, sem que houvesse a correspondente disponibilidade financeira. Tal fato caracteriza desrespeito ao art. 42 da LRF. **Irregularidade que se mantém.**

**II – 4 – Previdência:** Não pagamento de partes das contribuições patronais e falta de contribuição dos servidores efetivos, durante janeiro a julho de 2003. Tais contribuições somam R\$ 7.782,50, conforme demonstrativo de fls. 66. A Conclusiva justifica o porque da procedência da irregularidade, entendimento que estamos subscrevendo.

### **II – 5 – Da Contratação do Serviços de Consultoria.**

A Câmara firmou contrato com a **Empresa Eudenísio Pereira Barbosa**, no valor de R\$ 2.000,00 mensais, para prestar serviços de Assessoria técnica junto ao setor financeiro, fls. 82/83. A Inspeção, no entanto, apurou que a referida empresa contratou contador no valor de R\$ 600,00 mensais para a realização dos serviços contábeis.

O contrato celebrado entre a Câmara e a empresa acima referida é datado de 17/02/03. A Abertura das propostas, fls. 80, aconteceu em



06/02/03. O Contrato celebrado entre a firma contratada e o contador é datado de 01/01/2003. Não encontrei nos autos qualquer elemento de prova que demonstrasse que o contador contratado prestou serviços à Câmara em nome da Empresa contratada. Ao contrário, o fírmatório do Relatório de Auditoria 006/04, fls. 22, disse que o Contador provavelmente teria prestado serviço à Câmara. Não vejo, com referência a este fato, qualquer irregularidade para o fim de ser ressarcido o erário, como pretende o subscritor da Conclusiva, pois estaríamos decidindo <sup>de cima</sup> ~~que~~ de suposição. X

Com referência à contratação de assessoria, o Tribunal, como tem acontecido em outros processos, tem relevado o procedimento.

### **III – Do Relatório de Auditoria Especial – TC-7048/03.**

#### **III – 1 – Ausência de Pagamento ao INSS.**

O fato relacionado aqui, já foi objeto de apreciação quando da análise do tópico 1.4. O Administrador não recolheu as contribuições previdenciárias – obrigações patronais.

Como esclarece e registra a Conclusiva, houve empenhos que ficaram registrados em restos a pagar, nos últimos meses do mandato. Não houve disponibilidade de caixa para cumprimento da obrigação, o que importa em infringência ao art. 42 da LRF.

### **IV- Do Relatório de Gestão Fiscal - 2º Quadrimestre – Processo TC- 6804/03.**

Diante das irregularidades que foram listadas pela Conclusiva, constante do TC-6804/03, o Administrador foi ali citado, sem que

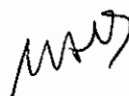
*[Handwritten signature]*

atendesse o chamamento do Tribunal, razão pela qual foi decretada sua revelia, conforme **Decisão TC-2210/2004. Mantida irregularidade.** Registra-se que naquele feito a Procuradoria além de sugerir multa pecuniária, solicitou fossem adotadas as providências constantes no art. 13 da Resolução 162/01, opinamento que subscrevo.

**V – DO Relatório de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre – TC-486/04.**

Com referência a este item, o que questionou a área técnica, foi o encaminhamento do Relatório com um dia de atraso. O procedimento foi relevado, mesmo porque o encaminhamento foi feito pelo Sr. **Almir Maia Machado**, que não era o Ordenador de Despesa do exercício de 2003.

A Procuradoria emitiu sua opinião por intermédio do Parecer nº 0213/05, sugerindo sejam julgados **irregulares** os atos de gestão do Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 59, III, letras “a” e “b” de nossa Lei Orgânica, **condenando-o** a devolver aos cofres públicos do município a quantia correspondente a **28.217,53 VRTE’S**, referente a pagamento irregular por sessão extraordinária, não acolhendo, com isto, tacitamente, a sugestão de devolução de valores relacionados com o contrato, assunto tratado pela Conclusiva, item II-5 da Conclusiva e tópico II - 4 deste voto. Esse, como visto, também entendimento nosso, pelas razões ali explicitadas.



Desta maneira, dissertando em parte da conclusiva, como antes narrado, voto no sentido de que os atos de gestão do Sr. **Aroldo José Paranguá Clarindo** sejam julgados **irregulares**, condenando-o, ainda a devolver aos cofres do município a quantia correspondente a **28.217,53 VRTE'S**, por pagamento irregular de gratificação por Sessão Extraordinária.

Condeno, ainda, o responsável, ao pagamento de **multa** correspondente a **4.000** (quatro mil) **VRTE'S**.

Em 03 de fevereiro de 2005.

  
**Mário Alves Moreira**

Conselheiro Relator

CA

**ACÓRDÃO TC-109/2005**

**PROCESSO** - TC-1569/2004 (APENSOS: TC-1977/2004, TC-7048/2003,  
TC-486/2004 E TC-6804/2003)

**INTERESSADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 -  
PRESIDENTE: AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO -  
CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1569/2004, em que são analisadas as contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente, Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo.

Considerando a decisão prolatada na ADIN Nr. 1964 (STF) e a deliberação do Plenário desta Corte de Contas, em sessão ordinária de 09/07/2002, lavrada na Ata nº 49/02;

Considerando que, na análise dos Processos TC-1977/2004 e TC-6804/2003, o responsável foi declarado revel conforme Decisões TC-3180/2004 e TC-2210/2004, respectivamente;

Considerando que a 6ª Controladoria Técnica concluiu pela regularidade das contas, quanto ao aspecto técnico contábil, e pela irregularidade dos atos de gestão;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

Considerando que o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento no sentido de relevar a irregularidade relativa a "contratação de serviços de consultoria";

**ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de fevereiro de dois mil e cinco, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Mário Alves Moreira, julgar irregulares as contas apresentadas, com base no artigo 59, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 32/93, apenando o Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo com **multa** no valor correspondente a 4000 (quatro mil) VRTE's, devendo essa quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

**PROCESSO TC-1977/2004 - RELATÓRIO DE AUDITORIA:**

1. Excesso de gasto total do Poder Legislativo Municipal, ultrapassando o limite legal - infração ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;
2. Pagamento a maior de verba indenizatória por participação em Sessões Legislativas Extraordinárias, no montante de R\$ 38.500,00 correspondente a 28.217,53 VRTE's - descumprimento ao disposto no artigo 26 da Constituição Estadual;
3. Contração de despesas nos últimos oito meses de mandato, sem que houvesse a correspondente disponibilidade financeira (Restos a Pagar) - infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Previdência: não pagamento de partes das contribuições patronais e falta de contribuição dos servidores efetivos ao PREVICOB durante o período de janeiro a julho de 2003 - infringência aos artigos 40 e 201 da Constituição Federal, artigo 13 da Lei 8.212/91 e artigo 1º, inciso II, da Lei Municipal nº 002/02;

**PROCESSO TC-7048/2003 - RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL:**

5. Ausência de pagamentos ao INSS das obrigações patronais referentes ao período anterior à instituição do Sistema Previdenciário Municipal (janeiro a dezembro) - infringência aos artigos 40 e 201 da Constituição Federal, e artigos 13, 15 e 22 da Lei 8.212/91;

**PROCESSO TC-6804/2003 - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º QUADRIMESTRE:**

6. Divergência no valor da RCL apresentada pela Câmara em seu "Comparativo de Observação dos Limites" - Anexo 12 e apresentado pela Prefeitura Municipal no "Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida" do RREO; descumprimento do artigo 3º da Resolução TC-162/01, quanto ao prazo para envio do Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas;

**ACORDAM**, ainda, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão, em condenar o Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo a **ressarcir** ao **erário municipal** a importância correspondente a 28.217,53 VRTE's (vinte e oito mil, duzentos e dezessete VRTE's e cinqüenta e três centésimos), referente ao item **2**, acima descrito.

Dispõe o Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo do prazo de trinta dias, contados na forma estabelecida pela Lei Orgânica deste Tribunal, para interposição de recurso ou recolhimento espontâneo da importância devida, comprovando, neste caso, o procedimento perante este Tribunal.



Acompanham este Acórdão, integrando-o, o Relatório Contábil Conclusivo da Prestação de Contas Anual nº 181/2004 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 171/04, ambos da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 0213/05, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator (todos constantes destes autos); o Relatório Conclusivo de fls. 43/44, da 6ª Controladoria Técnica, e o Parecer nº 4121/2004, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas (constantes do Processo TC-6804/2003).

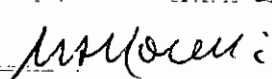
Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Elcy de Souza, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Mário Alves Moreira, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Marcos Miranda Madureira. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2005.

---

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

---

  
CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA  
Relator

---

  
CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA



CONSELHEIRO DAILSON LARANJA



CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS



CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA



DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 15/02/2005



FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

## TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 247/2005

**PROCESSO:** TC – 1569/2004  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2003  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

Fica o Sr. **Aroldo José Paranaguá Clarindo**, ex-Presidente, **NOTIFICADO** do Acórdão TC-109/2005, prolatado no Processo TC-1569/2004, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2003.

Acompanha este Termo o Acórdão TC-109/2005.

Salientamos que o processo em questão encontra-se à disposição do interessado na Secretaria-Geral das Sessões.

Vitória, 16 de fevereiro de 2005.

  
VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

Edlg/sol

*CA*

**Secretaria-Geral das Sessões**

Ao **NCD** para proceder a **juntada** do documento protocolizado neste Tribunal com o nº 002621 em 01/03/2005, em nome do(ª) Sr.(ª) Aroldo José Paranaguá Clarindo ao processo TC- 1569/2004.

Em seguida, remeter os autos a Secretaria Geral das Sessões (Subsetor Recursos).

Em 02/03/2005.

*Fátima Ferrari Corteletti*

**FÁTIMA FERRARI CORTELETTI**

*N*

Secretária-Geral das Sessões

**NÚCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS  
TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, junto aos presentes autos a seguinte documentação  
A.R. do termo de junta nº 247/05 em 110  
me do Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo, protocol. sob o  
nº 2621 em 01/03/05

da(s) fls 100 às -  
Em 02/03/05

Ass. *[assinatura]*

PROC. TC. 1569/04  
Fls. 100

Gildázio José Dalla Bernardina  
Mat.: 203.109

AR 207

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
<b>ARALDO JOSÉ PARANAGUA CLARINDO</b>			
ENDEREÇO / ADRESSE			
<b>Rua 13 de Maio, 347 Centro</b>			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
<b>29960-000</b>	<b>CONCEIÇÃO DA BARRA - ES</b>		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
<b>TERMO NOT Nº 247/2005 rec TC - 1569/2004</b>		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Sgs ee		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> BUREAU DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE CIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO na BUREAU DE DESTINATION	
<i>[Handwritten Signature]</i>	<b>26/02/05</b>	<b>CONCEIÇÃO DA BARRA - ES</b> <b>21 de FEV 2005</b>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	<input type="checkbox"/> Empregado em casa	
<b>ARALDO JOSÉ Y. CLARINDO</b>	<i>[Handwritten Signature]</i>	<input type="checkbox"/> Servidor da mesma repartição	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		<input type="checkbox"/> Recurso em nome do destinatário (Art 161, § 5º e 6º do Regime interno)	
<b>889 744</b>	<b>82788650</b>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

15240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Encaminhe-se à (ao) SGS  
Recurso Conforme fls. 99.  
Em 02.103.105

Gildázio José Dalla Bernardina  
Mat. 203109

*CA*

**Secretária-Geral das Sessões**

---

Ao NCD

Para verificar se foi protocolizada alguma documentação em nome do(a) Sr(a).  
Arnoldo José Paranaquá Clarindo, referente ao Termo de  
Notificação nº 247/2005, do Processo 1569 / 2004.

Em seguida, que os autos sejam devolvidos a esta Secretaria  
(Subsetor/Recursos).

Em 12/04/2005.




**FÁTIMA FERRARI CORTELETTI**  
Secretária-Geral das Sessões

*pl*

## **À Secretaria Geral das Sessões**

Atendendo solicitação de fls. 101, informamos que não constatamos documentação alguma, cadastrada no *Sistema de Controle de Documentos*, em nome do Senhor AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO, referente ao Termo de Notificação nº 247/05.

Em 13 de abril de 2005.

  
**ALICE MARIA MOREIRA SALLES MARTINS**  
Coordenadora do NCD/CDOC

Secretaria-Geral das Sessões

Ao Gabinete do Relator, Conselheiro **Mário Alves Moreira**.

Para conhecimento e providências que Vossa Excelência determinar, tendo em vista informação do NCD de fls. 102 dos presentes autos.

Informamos que o prazo para pagamento/recurso referente ao **Acórdão TC-109/2005**, Termo de Notificação nº 247/2005, venceu em **01/04/2005**.

Em 13/04/2005.

*[Handwritten signature]*

**FÁTIMA FERRARI CORTELETTI**  
Secretária Geral das Sessões

p/1

A SGS para os  
impulsos seguintes tendo  
em vista o silêncio do  
interessado.  
14-04-05  
msman



867

**Secretaria-Geral das Sessões**

---

À PJC,

Para prosseguimento do feito.

Em 15/04/2005.



✓/ FÁTIMA FERRARI CORTELETTI  
Secretária-Geral das Sessões

À servidora Ana Claudia Arruda da Silveira Gozzoli

Para proceder a atualização do débito imputado ao Sr. **Aroldo José Paranaguá Clarindo** em decorrência do Acórdão TC nº 109/2005.

Vitória, 25 de abril de 2005.



**PAULA PIMENTEL DE AGUIAR**

Secretária-Geral da Procuradoria

### Termo de Atualização Nº 085/2005

Nos autos do processo TC nº 1569/04 apensos (TC nº 486/04, TC nº 1977/04, TC nº 7048/03 e TC nº 6804/03) que cuida da Prestação de Contas Anual realizada na Câmara Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. **AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, verificamos que o Egrégio Plenário editou o Acórdão TC nº 109/2005 condenando-o a ressarcir ao erário **municipal** a quantia equivalente a 28.217,53 VRTE's e, ainda, ao pagamento de **multa** ao Tesouro Estadual no valor correspondente a 4.000 VRTE's.

Diante da não interposição de recurso e da inexistência de recolhimento espontâneo do valor estipulado, vieram os autos a esta Procuradoria de Justiça de Contas para proceder-se à execução judicial da decisão desta Egrégia Corte.

Visando à atualização dos *quantuns* devidos, realizamos os seguintes cálculos:

• **RESSARCIMENTO (valor a ser recolhido à Pref. Municipal de Conceição da Barra)**

Valor do débito em VRTE.....	28.217,53
Juros de mora (0,5% ao mês) de 04/04/05 a 03/05/05 (0,5 %) <sup>1</sup> .....	141,09
<b>Total em VRTE.....</b>	<b>28.358,62</b>

<sup>1</sup> Conforme art. 173 c/c art. 180 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o ordenador de despesa possui 30 dias, contados a partir da juntada do aviso de recebimento da notificação comunicando-o da condenação imposta por esta Corte, para recolher a importância consignada no Acórdão TC nº 109/05. Expirado esse prazo sem que o interessado tenha procedido ao recolhimento, serão cobrados juros de mora.

• **MULTA (valor a ser recolhido ao Estado do Espírito Santo)**

Valor da multa em VRTE.....	4.000
Juros de mora (0,5% ao mês) de 04/04/05 a 03/05/05 (0,5 %) <sup>1</sup> .....	20
<b>Total em VRTE.....</b>	<b>4.020</b>

Obs: O valor do VRTE no exercício de 2005 corresponde a R\$ 1,5907.

Por todo exposto, CERTIFICO que as quantias devidas pelo Sr. **Aroldo José Paranaguá Clarindo**, totalizam, em valores atuais, **28.358,62 VRTE's** referente ao **ressarcimento** e **4.020 VRTE's** referente à **multa**.

Vitória, 25 de abril de 2005.

*Ana Cláudia Arruda da Silveira Gozzoli*  
**ANA CLAUDIA ARRUDA DA SILVEIRA GOZZOLI**  
 Assessora de Controle Externo



## Secretaria Geral da Procuradoria de Justiça de Contas

Em 25 de abril de 2005 esta Procuradoria expediu ofício nº 278/2005/PJC/TCEES ao Prefeito Municipal de Conceição da Barra, solicitando providências com relação à cobrança referente ao **ressarcimento** imputado ao Sr. **Aroldo José Paranaguá Clarindo** por meio do Acórdão TC nº 109/2005. Com relação à **multa**, encaminhamos o ofício nº 279/2005/PJC/TCEES ao Subgerente de Dívida Ativa da SEFAZ, solicitando inscrição do débito em Dívida Ativa.

Vale ressaltar que esta Secretaria providenciou a atualização dos débitos por meio do Termo de Atualização nº 085/2005.

Informo, ainda, que os respectivos AR's serão juntados aos autos assim que retornarem.

Vitória, 25 de abril de 2005.



**PAULA PIMENTEL DE AGUIAR**

Secretária-Geral da Procuradoria



Procuradoria de Justiça de Contas  
Procuradoria Geral de Justiça

PROC. TC/1569/04

TC-Fls./109

Ana Cláudia Arruda da Silveira

Mat. 202.869

Ofício nº 278/2005/PJC/TCEES

Vitória, 25 de abril de 2005.

Senhor Prefeito Municipal,

Examinando o Processo TC nº 1569/04 apensos (TC nº 486/04, TC nº 1977/04, TC nº 7048/03 e TC nº 6804/03) que cuida da Prestação de Contas Anual realizada na Câmara Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. **AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, verificamos que o Egrégio Plenário editou o Acórdão TC nº 109/2005, determinando que o ordenador de despesa recolha ao erário municipal o valor ali estipulado (**ressarcimento**), atualizado por esta Procuradoria de Justiça de Contas.

2. Tratando-se de ressarcimento cujo valor deve ser recolhido aos cofres desse município, encarecemos sejam adotadas providências para que Vossa Excelência receba amigavelmente a quantia mencionada no Acórdão TC nº 109/2005 (**ressarcimento**), devendo, entretanto, lançar em Dívida Ativa o *quantum* para futura proposição de Ação Executiva, se ineficaz a cobrança pelos meios suasórios. Neste caso, solicitamos, ainda, que nos envie cópia dos procedimentos adotados.

A Sua Excelência o Senhor  
**MANOEL PEREIRA DA FONSECA**  
Prefeito Municipal de Conceição da Barra

Acasg/

3. Para melhor orientação de Vossa Excelência, encaminhamos na oportunidade cópias do Relatório Contábil Conclusivo Prestação de Contas Anual, da Instrução Técnica Conclusiva nº 171/04, do Parecer da Procuradoria de Justiça de Contas nº 213/05, do voto do Relator, do Acórdão TC nº 109/2005 juntamente com o **Termo de Atualização nº 085/2005**. Informamos, ainda, o valor atualizado do **ressarcimento**, conforme discriminação abaixo:

➔ **RESSARCIMENTO**

Valor do débito em VRTE.....	28.217,53
Juros de mora em (0,5% ao mês) de 04/04/05 a 03/05/05 (0,5 %).....	141,09
<b>Total em VRTE.....</b>	<b>28.358,62</b>

**OBS: O montante acima é proveniente de irregularidades cometidas durante a gestão do ordenador de despesa, devendo ser creditado em favor do Município de Conceição da Barra.**

4. Vale ressaltar ainda que, com relação à **multa**, também imposta através do Acórdão TC nº 109/2005, encaminhamos o ofício nº 279/2005/PJC/TCEES à Secretaria de Estado da Fazenda solicitando inscrição do débito em Dívida Ativa para posterior execução da dívida, considerando que até o momento não houve recolhimento da multa aos cofres estaduais.

5. No aguardo das providências que por certo serão adotadas e continuando ao inteiro dispor de Vossa Excelência, aproveitamos para renovar os nossos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas



Procuradoria de Justiça de Contas  
Procuradoria Geral de Justiça

FROC. TC/1569/04

TC-Fls./ 222

Ana Cláudia Arruda da Silveira  
Mat. 202.869

**Ofício nº 279/2005/PJC/TCEES**

Vitória, 25 de abril de 2005.

Senhor Subgerente,

Examinando o Processo TC nº 1569/04 (apensos TC nº 486/04, TC nº 1977/04, TC nº 7048/03 e TC nº 6804/03) que cuida da Prestação de Contas Anual realizada na Câmara Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. **AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, verificamos que o Egrégio Plenário editou o Acórdão TC nº 109/2005, determinando que o ordenador de despesa recolha aos cofres estaduais a quantia relativa à **multa** a ele imputada.

**Ordenador de despesa:** Aroldo José Paranaguá Clarindo

**Endereço:** Rua 13 de Maio, 247, Centro  
Conceição da Barra – Esp. Santo

**CEP:** 29.060-000

**CPF:** ~~832.865.837-04~~  
837.865.897-04

2. Lembramos que os valores decorrentes de multas imputadas pelo Tribunal de Contas devem ser recolhidos à Fazenda Estadual, conforme art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, “in verbis”:

A Sua Senhoria o Senhor  
**JOCEMIR RODRIGUES TRANCOSO**  
Subgerente de Dívida Ativa – SEFAZ

Acasg/



**“Art. 169 - Os valores resultantes de multas impostas pelo Tribunal deverão ser recolhidos ao Tesouro Estadual”.**

**Regimento Interno do Tribunal de Contas**

3. Assim, ficaríamos agradecidos ao senhor Subgerente que envidasse esforços no sentido de efetuar a devida inscrição do débito em **Dívida Ativa**, para posterior execução da dívida, encaminhando-nos cópias dos procedimentos adotados contra o responsável supracitado.

4. Para melhor orientação de Vossa Excelência, encaminhamos na oportunidade cópia do Relatório Contábil Conclusivo Prestação de Contas Anual, da Instrução Técnica Conclusiva nº 171/04, do Parecer da Procuradoria de Justiça de Contas nº 213/05, do Voto do Relator, do Acórdão TC nº 109/2005, juntamente com o **Termo de Atualização nº 085/2005**.

5. No aguardo das providências que por certo serão adotadas e continuando ao inteiro dispor, aproveitamos para renovar os nossos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,



**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas

Ao NCD,

Solicito juntada da documentação anexa, cadastrada neste Tribunal sob o nº 2005007479, ao Processo TC nº 1569/2004, e logo após, que os autos retornem a esta SPJ.

Em 08 de junho de 2005.

  
JÚNIA GAVA CALIL

Secretária-Geral da Procuradoria  
em substituição

NÚCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS  
TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a seguinte documentação

SEFA/GEARI/SUPAP/OF. Nº 182/05  
em nome do Sr. Jacemir Ro-  
driques Francoso, fotoc. sob o  
Nº 7479 em 07/06/05

da (s) fls 114 às 115

Em 09/06/05

Ass. \_\_\_\_\_  


Acasg/



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA  
GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMÁTICA  
SUBGERÊNCIA DA DÍVIDA ATIVA

PROC. TC. 1569/04  
Fls. 114  
Gildásio José Silva Bernardini  
Estat.: 203.109

Vitoria (ES), 18 de maio de 2005.

SEFA/GEARI/SUDAT/OF. N.º 182/05

Senhora Procuradora,

Estamos encaminhando cópias das Certidões de Dívida Ativa inscritas em nome desta Subgerência, oriundas de Acórdãos encaminhadas por esse Conselho de Casa, em conformidade com solicitação da Secretaria da Procuradoria de Justiça.

*Intervenção nos autos  
sujeição  
Em, 08/06/05*

Número da CDA.	Nome
04524/2005	LUIZMAR MIELKE
04503/2005	SERGIO ARNOR VIEIRA
04512/2005	ALOISIO ROBERTO DOS SANTOS
04533/2005	REYNALDO ZANDOMENICO FILHO
12419/2004	EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS
04392/2005	ROSALINA MARIA DE SANTANA PEREIRA
04504/2005	AROLDO JOSE PARANAGUA CLARINDO
04532/2005	SONITER MIRANDA SARAIVA
04531/2005	LUIZMAR MIELKE

Atenciosamente,

*J. Trancoso*  
**JOCEMIR RODRIGUES TRANCOSO**  
Subgerente da Dívida Ativa

**Ilma Senhora, CÉLIA LÚCIA VAZ DE ARAÚJO**  
MD Procuradora Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas

1/1 TRIBUNAL CONTAS ES HCD 07-JUN-2005 16:59 007479



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**Subsecretaria de Estado da Receita  
Gerência de Arrecadação e Informática  
Subgerência da Dívida Ativa**

PROC. TC. 1569/04  
Fls. 115  
Cidázio José Dália Bernardina  
Mat.: 203109

Certidao de Divida Ativa no. 04504/2005

Certifico que no livro numero 248, pagina 144 da Divida Ativa Estadual consta a seguinte inscricao:

DEVEDOR(es): Nome: AROLDO JOSE PARANAGUA CLARINDO  
Domicilio: RUA TREZE DE MAIO, 247 - CENTRO - CONCEICAO DA BARRA/ES  
C.I.C.: 837.865.897-04

Valor da Divida : R\$ 6.448,69 SEIS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SEXTENTA E NOVE CENTAVOS

OF.279/05/PJC/TCEES- Processo TC.1569/04 (apensos TC.486/04,1977/04,7048/03 e 6804/03) que trata da Prestacao de Contas Anual da Camara Munic.de Conceicao da Barra, exercicio de 2003. Acordao TC.109/05 e Termo de Atualizacao 085/05. Processo SEFAZ- 30241774.

DISCRIMINACAO:

Multa :  
Juros :

Taxa de Inscricao: Tabela II, item 13, da Lei No 7.001/2001.

Total .....

	Vr em VRTE	Vr em R\$
Multa :	4.000,0000	6.362,80
Juros :	20,0000	31,81
Taxa de Inscricao: Tabela II, item 13, da Lei No 7.001/2001.	34,0000	54,08
Total .....	4.054,0000	6.448,69

O valor da Divida Ativa expressa em VRTE sera convertida em moeda corrente pelo valor da VRTE vigente na data do pagamento.

Data de inscricao: 12 de Maio de 2005  
Data da certidao : 12 de Maio de 2005

Encaminhe-se à (ao) PSC.

Conforme fls. 113.

Em 09/06/05

Jocemir  
JOCEMIR RODRIGUES TRANCOSO  
Subgerente da Dívida Ativa  
Matr. 3307700



Secretaria Geral  
da Procuradoria de Justiça de Contas

Em 29 de junho de 2005 esta Procuradoria expediu o Ofício nº 485/2005/PJC/TCEES, ao Promotor de Justiça da Comarca Cível de Conceição da Barra, solicitando informações sobre a execução do débito (ressarcimento), imputado em face do Sr. **AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, ex – Presidente da Câmara Municipal, no exercício de 2003. Por fim, saliento que o respectivo AR será juntado quando este retornar.

Vitória, 29 de junho de 2005.



**PAULA PIMENTEL DE AGUIAR**  
Secretária-Geral da Procuradoria



Procuradoria de Justiça de Contas  
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 1569/04  
Fls. 117  
ffuentsein

**Ofício nº 485/2005/PJC/TCEES**

Vitória, 29 de junho de 2005.

Senhor Promotor,

Examinando o Processo TC nº 1569/04 apensos (TC nº 486/04, TC nº 1977/04, TC nº 7048/03 e TC nº 6804/03) que cuida da Prestação de Contas Anual realizada na Câmara Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. **AROLDOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, verificamos que o Egrégio Plenário editou o Acórdão TC nº 109/2005, determinando que o ordenador de despesa recolha ao erário municipal o valor ali estipulado (**ressarcimento**), atualizado por esta Procuradoria de Justiça de Contas.

2. Visando à atualização de nosso cadastro e objetivando o encerramento do processo supracitado, com o adimplemento da sanção aplicada, solicitamos a Vossa Excelência que, caso o Município ainda não tenha ajuizado Ação Executiva, proponha Ação Civil Pública, bem como de Improbidade Administrativa — remetendo-nos cópia das iniciais, com o intuito de fazer ver ao citado senhor a necessidade de recolher aos cofres dessa municipalidade a quantia apurada evitando, assim, a possibilidade de vir a ser inelegível.

A Sua Excelência o Senhor  
**Dr. CLÉBER TADEU TOTÓLA**  
Promotor de Justiça da Comarca de Conceição da Barra

Jkvs/

Proc. TC 1569/04  
Fls. 118  
fluentueiro

3. Para melhor orientação de Vossa Excelência, encaminhamos na oportunidade cópias da Instrução Técnica Conclusiva nº 171/04, do Parecer da Procuradoria de Justiça de Contas nº 213/05, do voto do Relator, do Acórdão TC nº 109/2005 e da CDA nº 04504/2005. Informamos, ainda, o valor atualizado do **ressarcimento**, conforme discriminação abaixo:

➔ **RESSARCIMENTO**

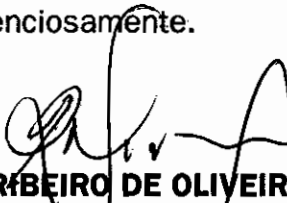
Valor do débito em VRTE.....	28.217,53
Juros de mora em (0,5% ao mês) de 04/04/05 a 03/07/05 (1,5 %).....	423,26
<b>Total em VRTE.....</b>	<b>28.640,79</b>

**OBS: O montante acima é proveniente de irregularidades cometidas durante a gestão do ordenador de despesa, devendo ser creditado em favor do Município de Conceição da Barra.**

4. Vale ressaltar ainda que, com relação à **multa**, também imposta através do Acórdão TC nº 109/2005, encaminhamos o ofício nº 279/2005/PJC/TCEES à Secretaria de Estado da Fazenda, e esta já efetuou a inscrição do débito em Dívida Ativa, através da CDA nº 04504/2005, considerando que até o momento não houve recolhimento da multa aos cofres estaduais.

5. No aguardo das providências que por certo serão adotadas e continuando ao inteiro dispor de Vossa Excelência, aproveitamos para renovar os nossos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente.



**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas

À servidora Júnia Gava Calil

Para proceder a atualização do débito imputado ao Sr. **Aroldo José Paranaguá Clarindo** em decorrência do Acórdão TC nº 109/05, tendo em vista a necessidade de reiterar a solicitação efetuada anteriormente ao Prefeito Municipal de Conceição da Barra através do ofício nº 278/2005/PJC/TCEES.

Vitória, 26 de julho de 2005.



**PAULA RIMENTEL DE AGUIAR**  
Secretária-Geral da Procuradoria



### Termo de Atualização Nº 181/2005

Nos autos do processo TC nº 1569/04 (apensos TC nº 486/04, 1977/04, 7048/03 e 6804/03) em que são analisadas as contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente, Sr. **AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, verificamos que o Egrégio Plenário editou o Acórdão TC nº 109/05 condenando-o a ressarcir ao erário municipal a importância correspondente a 28.217,53 VRTE's.

Diante da inexistência de recolhimento espontâneo do valor estipulado, vieram os autos a esta Procuradoria de Justiça de Contas para proceder-se à execução judicial da decisão desta Egrégia Corte.

Visando à atualização do *quantum* devido, realizamos o seguinte cálculo:

• **RESSARCIMENTO (valor a ser recolhido ao município de Conceição da Barra)**

Valor do débito em VRTE.....	28.217,53
Juros de mora (0,5% ao mês) de 02/04/05 a 01/08/05 (2%) <sup>1</sup> .....	564,35 x
<b>Total em VRTE.....</b>	<b>28.781,88 x</b>

Obs: O valor do VRTE no exercício de 2005 corresponde a R\$ 1,5907.

Por todo exposto, CERTIFICO que a quantia devida pelo Sr. **Aroldo José Paranaguá Clarindo**, totaliza, em valor atual, **28.781,88 VRTE's** referente ao ressarcimento.

Vitória, 26 de julho de 2005.

  
**JÚNIA GAVA GALIL**  
Assistente Técnico

<sup>1</sup> Conforme art. 173 c/c art. 180 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o ordenador de despesa possui 30 dias, contados a partir da juntada do aviso de recebimento da notificação comunicando-o da condenação imposta por esta Corte, para recolher a importância consignada no Acórdão TC nº 109/05. Expirado esse prazo sem que o interessado tenha procedido ao recolhimento, serão cobrados juros de mora.

Em 26 de julho de 2005 esta Procuradoria expediu o ofício nº 552/2005/PJC/TCEES ao Prefeito Municipal de Conceição da Barra, juntamente com o Termo de Atualização nº 181/2005, solicitando providências com relação à cobrança do **ressarcimento** imputado ao Sr. **Aroldo José Paranaguá Clarindo** através do Acórdão TC nº 109/05.

Informo, ainda, que o respectivo AR será juntado aos autos assim que retornar.

Vitória, 26 de julho de 2005.



**PAULA PIMENTEL DE AGUIAR**  
Secretária-Geral da Procuradoria



Procuradoria de Justiça de Contas  
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 1569/04

Fis. 122

*R*

Vitória, 26 de Julho de 2005

**Ofício nº 552/2005/PJC/TCEES**

Senhor Prefeito Municipal,

Reiterando os termos do ofício 278/2005/PJC/TCEES enviado a Vossa Excelência em 25 de abril de 2005, encaminhamos, com espeque no art. 177<sup>1</sup> da Resolução n.º 182/2002<sup>2</sup>, decisão do tribunal de contas do Estado do Espírito Santo que condenou<sup>3</sup> o Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo, ex-presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, ao ressarcimento da importância indicada no documento em anexo, acrescida dos juros de mora, nos autos do processo tombado sob o n.º TC nº 1569/04 e apensos (TC nº 486/04, TC nº 1977/04, TC nº 7048/03 e TC nº 6804/03), prestação de contas referente ao exercício de 2003.

Tratando-se de ressarcimento pertencente ao erário municipal esclarecemos que a omissão de Vossa Excelência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, *ex vi* do disposto nos arts. 9.º a 11 da Lei 8.429/92.

A título de orientação, encaminhamos na oportunidade cópias da instrução técnica conclusiva nº 171/04, do parecer da procuradoria de justiça de contas nº 213/05, do voto do relator e do acórdão TC nº 109/2005.

Ao

Exmo. Sr. **MANOEL PEREIRA DA FONSECA**  
DD. Prefeito Municipal de Conceição da Barra/ES

<sup>1</sup> "Art. 177. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal tomará as medidas necessárias visando ao integral cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, tomadas em caráter definitivo e de todos os atos contidos na esfera de sua competência."

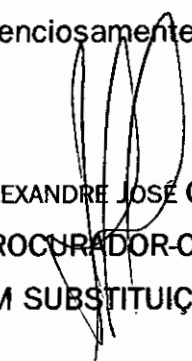
<sup>2</sup> Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

(Fls. 2 do Ofício nº 552/2005/PJC/TCEES, de 26/07/05)

1569/05  
123  
P

Solicitamos, outrossim, sejam enviadas cópias dos procedimentos adotados, no prazo de noventa dias contados do recebimento deste, para a secretaria desta procuradoria de justiça de contas para em razão do disposto no art. 178 da Resolução 182/2002<sup>4</sup>.

Atenciosamente,

  
ALEXANDRE JOSÉ GUIMARÃES  
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS  
EM SUBSTITUIÇÃO

<sup>4</sup>Art. 178. Cobrada ou considerada inexecúvel a dívida, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do processo de origem do débito, cientificará o Tribunal para a adoção das medidas de arquivamento, baixa de responsabilidade ou outras cabíveis”.

Em 07 de novembro de 2005 esta Procuradoria elaborou o Termo de Atualização nº 286/05, e expediu o ofício nº 868/2005/PJC/TCEES ao Promotor de Justiça da Comarca de Conceição da Barra, solicitando informações referente ao ressarcimento imputado ao Sr. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO, através do Acórdão TC nº 109/05.

Informo, ainda, que o respectivo AR será juntado aos autos quando do seu retorno.

Vitória, 07 de novembro de 2005.



**PAULA PIMENTEL DE AGUIAR**  
Secretária-Geral da Procuradoria

Secretaria Geral  
 da Procuradoria de Justiça de Contas

**Termo de Atualização Nº 286/2005**

Nos autos do processo TC nº 1569/04 (apensos TC nº 486/04, 1977/04, 7048/03 e 6804/03) em que são analisadas as contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente, Sr. **AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, verificamos que o Egrégio Plenário editou o Acórdão TC nº 109/05 condenando-o a ressarcir ao erário municipal a importância correspondente a 28.217,53 VRTE's.

Diante da inexistência de recolhimento espontâneo do valor estipulado, vieram os autos a esta Procuradoria de Justiça de Contas para proceder-se à execução judicial da decisão desta Egrégia Corte.

Visando à atualização do *quantum* devido, realizamos o seguinte cálculo:

• **RESSARCIMENTO (valor a ser recolhido ao município de Conceição da Barra)**

Valor do débito em VRTE.....	28.217,53
Juros de mora (0,5% ao mês) de 02/04/05 a 01/12/05 (4 %) <sup>1</sup> .....	1.128,70
<b>Total em VRTE.....</b>	<b>29.346,23</b>

Obs: O valor do VRTE no exercício de 2005 corresponde a R\$ 1,5907.

Por todo exposto, CERTIFICO que a quantia devida pelo Sr. **Aroldo José Paranaguá Clarindo**, totaliza, em valor atual, **29.346,23 VRTE's** referente ao ressarcimento.

Vitória, 07 de novembro de 2005.

  
**ROSÂNGELA CATTABRIGA**  
 Assessora de Controle Externo

<sup>1</sup> Conforme art. 173 c/c art. 180 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o ordenador de despesa possui 30 dias, contados a partir da juntada do aviso de recebimento da notificação comunicando-o da condenação imposta por esta Corte, para recolher a importância consignada no Acórdão TC nº 109/05. Expirado esse prazo sem que o interessado tenha procedido ao recolhimento, serão cobrados juros de mora.



Procuradoria de Justiça de Contas  
Procuradoria Geral de Justiça

**Ofício nº 868/2005/PJC/TCEES**

Vitória, 07 de novembro de 2005.

Senhor Promotor de Justiça,

Reiterando os termos no ofício nº 485/2005/PJC/TCEES expedido em 29/06/05 a Vossa Excelência, sirvo-me do presente para informar que ao examinarmos o Processo TC nº 1569/04 (apensos TC nº 1977/04, TC nº 486/04, TC nº 7048/03, TC nº 6804/03) relativo às contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do ex-Presidente, **Sr. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, verificamos que o Egrégio Plenário editou o Acórdão TC nº 109/2005, determinando que o ordenador de despesa recolha ao erário municipal o valor ali estipulado (**ressarcimento**), atualizado por esta Procuradoria de Justiça de Contas em documento anexo (Termo de Atualização nº286/2005).

Visando à atualização de nosso cadastro e objetivando o encerramento do processo supracitado, com o adimplemento da sanção aplicada através do Acórdão TC nº 109/2005, solicitamos a Vossa Excelência que, caso o Município ainda não tenha ajuizado ação executiva, proponha Ação Civil Pública, bem como de improbidade administrativa — remetendo-nos cópia das iniciais, com o intuito de fazer ver ao citado senhor a necessidade de recolher aos cofres dessa municipalidade a quantia apurada evitando, assim, a possibilidade de vir a ser inelegível.

Ao

Exmº Senhor

**Dr. CLÉBER TADEU TÓTOLA**

DD.PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES

Tct/

Cabe ressaltar, outrossim, que em 26/07/05 essa Procuradoria expediu o ofício nº 552/2005/PJC/TCEES (cópia em anexo) ao Prefeito Municipal desta municipalidade, o Sr. Manoel Pereira da Fonseca, requerendo que fossem tomadas as providências cabíveis nestes termos. Entretanto não obtivemos resposta, o que caracteriza ato de improbidade administrativa, ex vi do exposto nos art. 9º a 11 da Lei 8.249/02. Desta forma, solicitamos a Vossa Excelência que aplique as devidas sanções.

No aguardo das providências que por certo serão adotadas e continuando ao inteiro dispor de Vossa Excelência, aproveitamos para renovar os nossos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,



**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DE CONTAS



Ao NCD,

Solicito juntada da documentação anexa, cadastrada neste Tribunal sob o nº 2005014336, ao Processo TC nº 1569/04, e logo após, que os autos retornem a esta Secretaria.

Em 23 de novembro de 2005.

  
**PAULA PIMENTEL DE AGUIAR**  
Secretária-Geral da Procuradoria

NÚCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS  
TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos, a seguinte documentação

*Fornecimento de informações em nome do Sr. Cleber Tadeu Tolosa, Proc. sob o NO 14336 em 22/11/05*

da (s) fls. 128 às 130

Em 23/11/05

Ass. 



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA-GERAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA

PROC. TC. 1569/04  
Fls. 129  
Gildézio José D. Bernardin...  
Mat.: 107.109

OF.MP/PGCB Nº 112/2005

Conceição da Barra/ES, 16 de novembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor;

*Junta - no  
caso originário  
Em, 22/11/05*

Ananias Ribeiro de Oliveira  
Procurador - Chefe

Em atendimento aos Ofícios nº 864/2005/PJC/TCEES e 868/2005/PJC/TCEES encaminho a V. Ex<sup>sa</sup>, em anexo, certidões expedida pelo cartório de 3º ofício desta comarca, informando as fases em que se encontram as ações de execuções fiscais nº 441/05 e 445/05 em face do Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo.

Atenciosamente,

  
Cleber Tadeu Tótola  
Promotor de Justiça

Exmº Sr.  
Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira  
DD. Procurador Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas  
Rua Humberto Martins de Paula nº 350 – Enseada do Suá  
CEP: 29055-100 – Vitória/ES

2005/11/16 14:23:04

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES  
ED.FÓRUM "DES. FERREIRA COELHO" - RUA GRACIANO NEVES, 292  
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO



**C E R T I D ã O**

**IRACILDA CAMILO HILÁRIO RIBON**, ESCRIVÃ JUDICIÁRIA DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, ETC.

**CERTIFICA** a pedido verbal do Representante do Ministério Público, Dr. **CLEBER TADEU TÓTOLA**, que os autos da ação de **EXECUÇÃO FISCAL**, processo nº **015.05.001481-8 (445/05)**, tendo como exequente o **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, e como executado **AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, referente ao processo TC nº 1569/04, encontram-se com mandado expedido para citação, penhora, intimação e avaliação.

O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ.

DADA E PASSADA nesta cidade e comarca de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis (16) dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (2005). Eu, *Iracilda*, Iracilda Camilo Hilário Ribon, Escrivã Judiciária, digitei e subscrevi.

*Iracilda Camilo Hilário Ribon*  
**IRACILDA CAMILO HILÁRIO RIBON**  
**Escrivã Judiciária**

Encaminhe-se à (ao) *PSC*

Conforme fls. *126*

Em *23.11.05*

Gildázio José Dalla Bernardina  
Mat. 203109

Em 15 de maio de 2006, esta Procuradoria expediu o Ofício nº 476/2006/PJC/TCEES ao Promotor de Justiça da Comarca de Conceição da Barra, solicitando informações acerca do andamento das AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 441/05 e Nº 445/05, propostas pelo Município em face do Sr. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO, ex-Presidente da Câmara Municipal, referentes ao exercício de 2003.

Por fim, saliento que o respectivo AR será juntado quando este retornar.

Vitória, 15 de maio de 2006

  
JÚNIA GAVA CALIL

Secretária-Geral da Procuradoria

Em substituição



Procuradoria de Justiça de Contas  
Procuradoria Geral de Justiça

PROQ. 1569/04  
TO - Fis. 132  
12

**Ofício nº 476/2006/PJC/TCEES**

Vitória, 15 de maio de 2006.

Senhor Promotor,

Solicitamos os dignos préstimos de Vossa Excelência no sentido de informar a esta Procuradoria de Justiça de Contas o andamento das **AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL nº 441/05** (Processo nº 015.05.001469-3) e **445/05** (Processo nº 015.05.001481-8), propostas pelo Município de Conceição da Barra em face do Sr. **AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, ex-Presidente da Câmara Municipal.

A informação é indispensável para que possamos dar andamento ao TC nº 1977/04 e apensos (TC nº 486/04, TC nº 1569/04, TC nº 7048/03 e TC nº 6804/03), e TC nº 5112/03, Relatório de Auditoria e Denúncia referentes ao exercício de 2003.

Salientamos que, conforme nos foi informado através do OF.MP/PGCB Nº112/2005, expedido pelo Exmo. Sr. Cléber Tadeu Tótola, DD. Promotor de Justiça, em 16/11/2005, as ações se encontravam com mandado expedido para citação, penhora, intimação e avaliação.

Certo da cooperação de Vossa Excelência, aproveitamos para renovar nossos protestos de distinta consideração, com maior brevidade.

Cordialmente,

  
**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

Ao

Exmo. Sr.

**Dr. ADENILDO ANTÔNIO LUCCHI**

DD. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES

Tmfa/



Secretaria Geral  
da Procuradoria de Justiça de Contas

Ao NCD,

Solicito juntada da documentação anexa, cadastrada neste Tribunal sob o nº 2006008902 ao Processo **TC nº 1569/2004**, e logo após que os autos retornem à Secretaria da Procuradoria de Justiça de Contas.

Em 27 de julho de 2006.

  
**PAULA PIMENTEL DE AGUIAR**  
Secretária-Geral da Procuradoria

NÚCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS  
TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a seguinte documentação

Ofício MP/PJCCB nº 086/2006, infor-  
mações provenientes da Procuradoria de  
Justiça Cumulativas de Concessão da  
Banxa, protocolado sob o nº 8902.

da (s) fls 134 às 135

Em 27-107-106

Ass. Hélcia carneiro



TC. 1569/04  
Fls. 134  
Hélio Carneiro  
Mat. 034.025

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CONCEIÇÃO DA BARRA**

*Juste-se a documen-  
tação em anexo ao po-  
nente suscitado.*

Conceição da Barra/ES, 13 de julho de 2006.

*Vitória/ES, 21/07/06*

**OF.MP/PJCCB Nº. 086/2006**

**Referência:** Ofícios. nºs. 478, 479, 453, 433, 480, 476, 412/2006/PJC/TCEES.

Exmo. Sr. Procurador,

Encaminho a V. Ex<sup>ca</sup>., certidões informando a fase em que se encontram as ações de execuções fiscais solicitadas nos ofícios mencionados acima.

Respeitosamente.

**TIAGO BAPTISTA NAUMANN**  
Promotor de Justiça

V. TRIUNAL CONTAS ES. MOD. SP-OUT-2006.16407 (06/06/06)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DE  
JUSTIÇA DE CONTAS  
DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
VITÓRIA - ES**



TC. 1569/04  
Fls. 135  
Héleia Carneiro  
Mat. 034.025

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA

**C E R T I D ã O, DADA E PASSADA A  
REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA, NA  
FORMA ABAIXO:**

**RITA DE CÁSSIA GUANANDY KISTER, Substituta  
Legal da Escrivã Judiciária do Cartório do 3º Ofício  
da Comarca de Conceição da Barra, Estado do  
Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,  
etc.**

***CERTIFICA E DA FÉ, que o requerido AROLDOS JOSÉ PARANAGUÁ  
CLARINDO, foi devidamente citado por correio, tendo sido juntado aos  
autos da Ação de Execução Fiscal nº 015.05.001481-8, requerida pelo  
Município de Conceição da Barra em face de Aroldo José Paranaguá  
Clarindo, aviso de recebimento em 01/06/06 e transcorrido o prazo da  
citação sem qualquer manifestação por parte do requerido. Autos  
aguardando vistas ao Procurador Municipal.***

Conceição da Barra-ES, 12 de julho de 2006.

  
**RITA DE CÁSSIA GUANANDY KISTER**  
Substituta Legal



Em 19 de outubro de 2006, esta Procuradoria expediu o **Ofício nº 1048/2006/PJC/TCEES** à Promotora de Justiça da Comarca de Conceição da Barra, solicitando informações acerca do andamento das **AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 441/05** (Processo nº 015.05.001469-3) e **nº 445/05** (Processo nº 015.05.001481-8), propostas pela Prefeitura Municipal, em face do **SR. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, ex-Presidente da Câmara Municipal, exercício de 2003.

Por fim, saliento que o respectivo AR será juntado quando este retornar.

Vitória, 19 de outubro de 2006.

  
**PAULA PIMENTEL DE AGUIAR**  
Secretária-Geral da Procuradoria



Procuradoria de Justiça de Contas  
Procuradoria Geral de Justiça

PROC. TC 1569/04

TO - Fis. / 137

RO

**Ofício nº 1048/2006/PJC/TCEES**

Vitória, 19 de outubro de 2006

Senhora Promotora,

Venho por meio deste solicitar de Vossa Excelência informações acerca do andamento das **AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 441/05** (Processo nº 015.05.001469-3) e **nº 445/05** (Processo nº 015.05.001481-8), propostas pelo Município de Conceição da Barra, em face do **SR. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, ex-Presidente da Câmara Municipal, exercício de 2003. Tal informação é indispensável para que possamos dar andamento ao processo TC nº 1977/04 e apensos (TC nº 486/04, TC nº 1569/04, TC nº 7048/03 e TC nº 6804/03), e TC nº 5112/03, Relatório de Auditoria e Denúncia, respectivamente.

Salientamos que, em 13 de julho de 2006, essa Promotoria expediu o OF.MP/PJCCB Nº. 086/2006 a esta Procuradoria de Contas, informando que, em relação à Ação de Execução Fiscal nº 445/05, o requerido foi devidamente citado por correio, tendo o prazo da citação transcorrido sem qualquer manifestação por parte deste. Cabe destacar que os autos estão aguardando vistas ao Procurador Municipal.

À Ilustríssima Senhora  
**Drª. MARIANA PEISINO DO AMARAL**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DA BARRA

/Lbcr

(Fls. 2 do Ofício nº 1048/2006/PJC/TCEES, de 19/10/2006).

No que tange a Ação de Execução Fiscal nº 441/05, nenhuma informação nos foi enviada por essa Promotoria. Solicitamos, outrossim, que nos informasse em que fase se encontra a referida ação e a gentileza de remeter-nos cópia dos procedimentos adotados.

Certo da cooperação de Vossa Excelência, aproveitamos para renovar nossos protestos de distinta consideração.

Cordialmente,



**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

Em 24 de abril de 2007, esta Procuradoria expediu o **Ofício nº 0355/2007/PJC/TCEES**, ao Procurador do Município de Conceição da Barra, solicitando informações acerca do andamento das **AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 441/05** (Processo nº015.05.001469-3) e **nº 445/05** (Processo nº 015.05.001481-8), propostas pelo Município de Conceição da Barra, em face do **SR. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, ex-Presidente da Câmara Municipal, exercício de 2003.

Por fim, saliento que o respectivo AR será juntado quando este retornar.

Vitória, 24 de abril de 2007.

  
**MOZART SILVA JUNIOR**  
Secretário-Geral da Procuradoria



Procuradoria de Justiça de Contas  
Procuradoria Geral de Justiça

PROC. TC/1569/04

TC-Fiscal 140

*Arde*

Ofício nº 0355/2007/PJC/TCEES

Vitória, 27 de abril de 2007

Senhor Procurador,

Venho por meio deste solicitar informações acerca do andamento das **AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 441/05** (Processo nº 015.05.001469-3) e **nº 445/05** (Processo nº 015.05.001481-8), propostas pelo Município de Conceição da Barra, em face do **SR. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, ex-Presidente da Câmara Municipal, exercício de 2003. Tal informação é indispensável para que possamos dar andamento aos processos TC nº 1977/04 apensos TC nº 486/04, TC nº 1569/04, TC nº 7048/03 e TC nº 6804/03 e TC nº 5112/03, Relatório de Auditoria e Denúncia, respectivamente.

De acordo com as últimas informações que obtivemos, as ações em comento encontravam-se em fase citatória, e, outrossim, com vistas ao Procurador deste Município respectivamente. Assim, e tendo em vista o lapso temporal desde a últimas informações a que tivemos acesso, solicitamos com a **máxima** urgência de informar-nos em que fase tramitam as ações epigrafadas, bem como, cópia das exordiais das mesmas, juntamente com cópia das sentenças meritórias caso tenham sido prolatadas.

À Ilustríssimo Senhor  
**Dr. SERGIO CARLOS GUANADY**  
PROCURADOR MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

1 7

PROC. TC/ 1569/04

TO-Fls/ 141

*lauro*

(Fls. 2 do Ofício nº 0355/2007/PJC/TCEES, de 27/04/2007).

Certo da cooperação de Vossa Excelência, aproveitamos para renovar nossos protestos de distinta consideração.

Cordialmente,



**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**


PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS



Em 05 de outubro de 2007, esta Procuradoria expediu o **Ofício nº 0877/2007/PJC/TCEES**, ao Procurador Municipal de Conceição da Barra/ES, solicitando informações acerca do andamento das **AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 441/05 (processo nº 015.05.001469-3)**, e **nº445/05 (processo nº 015.05.001481-8)**, proposta pelo Município de Conceição da Barra/ES em face do **Sr. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, ex-Presidente da Câmara Municipal, exercício de 2003.

Por fim, saliento que o respectivo AR será juntado quando este retornar.

Vitória, 05 de outubro de 2007.



**MOZART SILVA JUNIOR**  
Secretário-Geral da Procuradoria



Procuradoria de Justiça do Contas  
Procuradoria Geral de Justiça

PROC. TC 1569/04

TC-Fis. 143  
*Medeiros*

**Ofício nº 0877/2007/PJC/TCEES**

Vitória, 05 de outubro de 2007

Senhor Procurador,

Reiterando os termos do ofício nº 0355/2007/PJC/TCEES, expedido em 27/04/2007, a esta Procuradoria Municipal, sirvo-me do presente para solicitar os bons préstimos do Ilustríssimo Senhor, informações acerca do andamento das **AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 441/05** (Processo nº 015.05.001469-3) e nº **445/05** (Processo nº 015.05.001481-8), propostas pelo Município de Conceição da Barra, em face do **SR. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, ex-Presidente da Câmara Municipal, exercício de 2003. Tal informação é indispensável para que possamos dar andamento aos processos TC nº 1977/04 apensos TC nº 486/04, TC nº 1569/04, TC nº 7048/03 e TC nº 6804/03, Relatório de Auditoria e Denúncia, respectivamente.

De acordo com as últimas informações que obtivemos, as ações em comento encontravam-se em fase citatória, e, outrossim, com vistas ao Procurador deste Município respectivamente. Assim, e em decorrência do lapso temporal desde as últimas informações a que tivemos acesso, solicitamos com a **máxima** urgência de informar-nos em que fase tramitam as ações epigrafadas, bem como, envio de cópias das exordiais das mesmas, juntamente com cópia das sentenças meritórias caso tenham sido prolatadas.

Ao Ilustríssimo Senhor  
**PAULO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA**  
PROCURADOR MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Mcc/



PROC. TC: 1563/04.

TC-Fis. 144

(Fls. 2 do Ofício nº 0877/2007/PJC/TCEES, de 05/10/2007).

*[Handwritten signature]*

Certo da cooperação de Vossa Excelência, aproveitamos para renovar nossos protestos de distinta consideração.

Cordialmente,




**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

Ao NCD,

Solicito juntada da documentação anexa cadastrada neste Tribunal sob o nº **2008001416** ao Processo **TC nº 1569/04** e logo após, que os autos retornem à Procuradoria de Justiça de Contas .

Em 11 de fevereiro de 2008.

  
**LUCIA HELENA DE VITA MACIEL**  
Secretária-Geral da Procuradoria

NUCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS  
TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a seguinte documentação

*Solicitação de informações em nome do Sr. Diego Gomes Castilho, -  
procoe. nº 1416 em 08/02/08 em atenção  
ao OF. 1107/07/PSC/TCEES*

da (s) fls. 146 às 148

Em 11/02/08

Ass. \_\_\_\_\_

*Gildázio José Dalla Bernardina*  
Mat. 203100

Lrp/



TC 1569/04  
FLS. 146

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CONCEIÇÃO DA BARRA**

Conceição da Barra, 29 de janeiro de 2008.

**OF. MP/PJCCB/Nº 023/08  
REF.: Ofício PJC/TCEES n º 1107/07.**

*Justiça de  
Processo  
Em, 11/02/08  
Ananias Ribeiro de Oliveira  
Procurador - C. 1º*

Excelentíssimo Senhor Procurador,

Ao fito de instruir a solicitação feita através do ofício citado acima, estamos encaminhando a Vossa Excelência as informações acerca do andamento da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Nº. 015.05.001481-8) em face do Sr. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO.

Por oportuno, renovamos protestos de estima e consideração.

**DIEGO GOMES CASTILHO**  
Promotor de Justiça

1/1 TRIBUNAL CONTAS ES NCD 08-Fev-2008 14:00 001416

Excelentíssimo Senhor  
**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas  
Vitória - ES

C.M  
5112/03



TC 1568/04  
FLS. 147

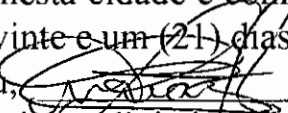
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES  
ED.FÓRUM "DES. FERREIRA COELHO" - RUA GRACIANO NEVES, 292  
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO

## C E R T I D ã O

**RITA DE CÁSSIA GUANANDY KISTER**, ESCRIVÃ JUDICIÁRIA SUBSTITUTA DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, ETC.

**CERTIFICA E DÁ FÉ**, atendendo a requerimento da parte interessada, que o Processo nº 015.05.001481-8 (Ação de Execução Fiscal) proposta pelo **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA** em face de **AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, encontra-se em fase de conclusão, tendo sido encaminhado ao MM. Juiz de Direito desta Comarca, mediante carga, em 20/06/2007.

### **O REFERIDO É VERDADE.**

DADA E PASSADA nesta cidade e comarca de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito (2008). Eu, , Rita de Cássia Guanandy Kister, Escrivã Judiciária Substituta, digitei e subscrevi.

  
**RITA DE CÁSSIA GUANANDY KISTER**  
Escrivã Judiciária Substituta

TC 1569/04  
FLS. 148

Encaminhe-se à (ao) PJC.

Conforme fls. 145

Em 11/02/08  
Gildázio José Dalla Bernardini  
Mat. 203109

J

J

Em 11 de agosto de 2008, esta Procuradoria expediu o **Ofício nº 0482/2008/PJC/TCEES**, a Promotora de Justiça Cível da Comarca de Conceição da Barra, informações acerca do andamento das **AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 441/05 (Processo nº 015.05.001469-3) e Nº 445/05 (Processo nº 015.05.001481-8)**, propostas pelo município de Conceição da Barra, em face do **SR. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, ex- Presidente da Câmara Municipal, exercício de 2003

Por fim, saliento que o respectivo AR será juntado quando este retornar.

Vitória, 11 de agosto de 2008.

  
**LÚCIA HELENA DE VITA MACIEL**  
Secretária-Geral da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas**

Rua: José Alexandre Buaiz, nº 157 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29.050-913

PROC. TC 1569/04  
70 - Fla. 1 150  
Auhl:

Vitória, 11 de agosto de 2008.

**OFÍCIO/PJC/TCEES/Nº 482/2008**

**Referência: Ofício PJC/TCEES nº 1107/07**

A Sua Ex<sup>a</sup>. Promotor de Justiça de Conceição da Barra  
**DR. DIEGO GOMES CASTILHO**

Exm<sup>o</sup> Sr. Promotor de Justiça,

Venho por meio deste solicitar informações acerca do andamento das **AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 441/05 (Processo nº 015.05.001469-3) e Nº 445/05 (Processo nº 015.05.001481-8)**, propostas pelo município de Conceição da Barra, em face do **SR. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, ex- Presidente da Câmara Municipal, exercício de 2003. Tais informações são indispensáveis para que possamos dar andamento aos processos TC nº1569/04) apensos TC nº 1977/04, TC nº 7048/03, TC nº 6804/03 e TC nº 486/04, Relatório de Auditoria e Denúncia, respectivamente

Salientamos que , em 29 de janeiro de 2008, a Promotoria de Justiça Cumulativa de Conceição da Barra, expediu o OF.MP/PJCCB/Nº 023/08, informando que, a ação de nº 015.05.001481-8 encontra-se em fase de conclusão, tendo sido encaminhado ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Conceição da Barra. No que tange a Ação de nº 015.05.001469-3, nenhuma informação nos foi enviada por essa Promotoria. Solicitamos, outrossim, que nos informe em que fase se encontra a referida ação, e remeter-nos cópias dos procedimentos adotados.

Atenciosamente,

**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

TC 1569/04  
FLS. 151  
MR



Secretaria Geral  
da Procuradoria de Justiça de Contas

Ao NCD,

Solicitamos juntada da cópia da documentação anexa, cadastrada neste Tribunal sob o nº 2009008866, ao Processo **TC nº 1569/2004**.

Posteriormente, os autos deverão retornar a esta Secretaria da Procuradoria de Justiça de Contas.

Em 28 de maio de 2009.

**LUCIA HELENA DE VITA MACIEL**

Secretária-Geral da Procuradoria

NUCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS  
TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a seguinte documentação  
protocolizada sob o nº 8866 em  
27/08/08 (cópia)

da (s) fls 152 às 197

Em 29/05/09

Ass. Elisete

Elisete Cipriano Loureiro  
MAT. 202.596

Rc/



TC 1569/04

FLS. 152

Proc. TC 5192/03

Fis. CL

SEM FEELTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Cumulativa de Conceição da Barra

Rua 7 de Dezembro, 121, Centro - 29.960-000 - Conceição da Barra-ES - Tel: 27.3762-1624

Conceição da Barra, 26 de agosto de 2008.

OF/PJCCB/Nº 0271/08  
Referência: Ofício PJC/TCEES n º 0482/08.

*junta-se a processo*  
*29/08/08*  
Ananias Ribeiro de Oliveira  
Procurador - Chefe

11/08/2008 16:11 003864

Ao Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas  
**Senhor ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Exmo. Procurador- Chefe,

Ao fito de instruir a solicitação feita através do ofício citado acima, estamos encaminhando a Vossa Excelência cópia íntegra das Ações de Execuções Fiscais (Nº. 015.05.001481-8 e 015.05.001481-8) em face do Sr. **AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**.

Respeitosamente,

DIEGO GOMES CASTILHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

951  
C

Proc. TC 54912/03 -  
Fls. 23

SEM EFEITO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CONCEIÇÃO DA BARRA - CARTÓRIO 3º OFÍCIO

TC 1569/04  
FLS. 153

Nº Processo	015.05.001481-8 (445/05)
Data Ajuizamento	11/10/2005
Nº Petição Inicial	200500444204
Ação	Execução Fiscal - Execuções Fiscais
Vara	CONCEIÇÃO DA BARRA - CARTÓRIO 3º OFÍCIO
Data/hora de distribuição	11/10/2005 - 16:11 Distribuição por sortelo manual
<b>Exequente</b> MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA Advogado: XXXX-ES PROCURADOR MUNICIPAL <b>Executado</b> AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO	

### Autuação

Aos 09 (11) dias do mês de out. de 2005 (10) ano de dois mil e cinco (2005), nesta Cidade e **COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA** e em meu cartório, autuo a petição e documentos que se adiante se seguem.  
 Eu Maíra de Ribon Escrivão, subscrevi.



20050044204

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)  
 JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA  
 BARRA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Proc. TC. 51101/03  
 Fls. 72

**SEM PREJUIZO**

TC 1569/04  
 FLS. 154

Justiça do Estado Comarca de C. da Barra - ES  
 Recebido em 10/10/05  
 17/20  
 COPIADO  
 JUIZ

**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 27.174.077/0001-34, com sede no Edifício da Prefeitura Municipal, situada na Praça Prefeito José Luiz da Costa, s/nº, centro, nesta cidade, através de seu Procurador Geral e Assessor Jurídico que a esta subscreve (Decretos em anexo), com endereço profissional citado em nota de rodapé, onde recebe quaisquer intimações de estilo, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e artigo 585, inciso VI, do Código de Processo Civil e demais legislações correlatas, no que forem aplicáveis, propor a presente

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

em face de **AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, brasileiro, viúvo, residente na Av. Beira Mar, s/nº, centro, Conceição da Barra/ES, CEP: 29.960-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor e ao final requerer:

Praça Prefeito José Luiz da Costa, s/nº - Centro - Conceição da Barra/ES, CEP 29.960-000.

**Wilson Otoldo Filho**  
 Procurador Geral  
 OAB-ES Nº 10537  
 Decreto Nº 3.832/05  
 CDE-017.188.777.10

**Mário Luiz da Silva Júnior**  
 Assessor Jurídico  
 Decreto nº 3.481/05  
 CPF 071.488.567-36



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

OPIC 6  
FLS. 03  
ESPÍRITO SANTO  
CONCEIÇÃO DA BARRA  
TEL: 071.488.567-36

TC 1569/04  
FLS. 155

**DOS FATOS**

O Exeqüente é credor do Executado da importância líquida, certa e exigível no valor total de **R\$ 44.885,62 (quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, referente a irregularidades dos atos de gestão no ano de 2003, em que à época era vereador e Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no qual foram detectadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, conforme se prova os documentos e Certidão de Dívida Ativa em anexo.

Proc. TC 5212/03  
Fls. 725

**DO FUNDAMENTO LEGAL**

Prescreve o artigo 585, inciso VI, do Código Processual Civil Pátrio, **verbis**:

*“São títulos executivos extrajudiciais:*

(...)

*VI – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;*

(...)”. (grifei).

**DA CONCLUSÃO E PEDIDO**

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar:

- 1) a **Citação** do Executado, acima qualificado, para que pague em cinco dias a importância de **R\$ 44.885,62 (quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, acrescidas de juros, correção monetária, encargos indicados na inclusa Certidão de Dívida Ativa, custas processuais, honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais e de estilo, assegure a execução conforme artigo 9º e incisos da Lei nº 6.830/80 e, após, embargar, querendo, dentro do

Praça Prefeito José Luiz da Costa, nº - Centro - Conceição da Barra/ES - Telefone: (27) 3762.1930. Fone: 071.488.567-36

**Wilson Botola Filho**  
Procurador Geral  
OAB-ES Nº 10537  
Decreto Nº 3.632/05

**Mário Luiz da Silva Junior**  
Assessor Jurídico  
Decreto nº 3.454/05  
CPF 071.488.567-36



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL



- prazo legal, conforme artigo 16, da Lei de Execução Fiscal, sob pena de aplicação do artigo 19, da mesma lei.
- 2) Que conste do Mandado de Citação, as determinações previstas no artigo 225, do Código de Processo Civil.
  - 3) Os benefícios dos artigos 172, § 2º, e 173, inciso II, bem como do artigo 653, todos do Código de Processo Civil, para que não sendo encontrado o devedor, o Sr. Oficial de Justiça, arreste-lhe bens suficientes para fazer frente a execução, de conformidade com o artigo 7º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal.
  - 4) E, caso o Executado, citado, não providencie o pagamento, nem a garantia da execução, seja-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para garantia da execução e caso a penhora ou arresto recair sobre bens imóveis, seja feita a intimação do executado e do cônjuge, contudo, caso recaia sobre bens móveis, sejam os mesmo entregues em mãos do depositário público e seja realizado o registro da penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.
  - 5) Requer que todas as intimações ao representante legal da Fazenda Pública, sejam feitas pessoalmente.

Dá-se à causa para os efeitos legais o valor de **R\$ 44.885,62 (quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).**

Nestes e nos melhores termos de Direito,  
Pede, aguarda e confia no Deferimento.

CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, 10 de Outubro de 2005.

Proc. TC 5102/03  
Fls. 72  
SEM PREJUIZO

TC 1569/04  
FLS. 136

pp. **MÁRIO LUIZ DA SILVA JÚNIOR**

Assessor Jurídico - Decreto nº 3454/05

Advogado OAB-ES 10.287

pp. **WILSON TÓTOLA FILHO**

Procurador Geral - Decreto nº 3632/05

Advogado OAB-ES 10.537

**6ª CONTROLADORIA TÉCNICA**

**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 171/04**

**PROCESSO:** TC Nº 1569/04 E APENSOS TC Nºs 1977/04, 7048/03, 6804/03 e 486/04 **1569/04**

**INTERESSADO:** CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA **TC**

**RESPONSÁVEL:** AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO **FLS. 157**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**PERÍODO:** EXERCÍCIO DE 2003

**RELATOR:** CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

Prefeitura Municipal de C. da Barra  
 PROTOCOLO Nº: 21315-01  
 Em 11/07 de 05

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, do Relatório de Auditoria Ordinária, do Relatório de Auditoria Especial e RGF da Câmara Municipal de Conceição da Barra, relativos ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do presidente da Câmara Sr. **Aroldo José Paranaguá Clarindo**.

Proc. TC **5112/03**  
 Fls. **1727**

**I - Da Prestação de Contas Anual - TC 1569/04**

A Prestação de Contas Anual/2003 da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra foi protocolizada neste Tribunal em 29 de março de 2004, dentro do prazo regimental.

Após análise das peças enviadas pela Prefeitura Municipal, a área técnica, em Relatório Contábil Conclusivo da Prestação de Contas Anual nº 181/04 de fls.53/57, constatou que as contas encontram-se **regulares** sob o aspecto técnico-contábil, recomendando quanto ao envio, na próxima Prestação de Conta, da observação ao Princípio da Segregação de Funções em relação a assinatura da Prestação de Contas Anual e cancelamento de restos a pagar de acordo com o disposto no art. 70 do Decreto nº 93.872/86.

126

**II - Do Relatório de Auditoria Ordinária - Processo TC nº 1977/04**

Tratam os autos da Auditoria Ordinária levada a efeito na Câmara Municipal de Conceição da Barra, sob responsabilidade do Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo, Presidente da Câmara Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2003.

O Relatório Técnico nº 006/04 (fls. 05/23), elaborado pela Equipe Técnica, utilizando-se dos princípios e normas usuais de auditoria, seguindo as diretrizes fixadas no Plano Operativo de Auditoria Ordinária nº 089/04 (fls. 01) e no Programa de Auditoria nº 089/03 (fls. 02/04), anunciou algumas PCT/209/2004, vista às fls. 102/108, a qual sugere a citação do ordenador de despesas, no que foi acompanhada pelo voto do Conselheiro Relator.

Em conformidade com a decisão exarada, procedeu o Plenário desta Colenda Corte de Contas a citação do Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, para manifestar-se no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 162, da Resolução nº 182/02 (fls.112).

Não tendo o interessado manifestado os devidos esclarecimento referentes ao Termo de Citação nº 388/04, o Plenário desta Egrégia Corte considerou **revel** o Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme disposto no art. 1º, inciso XV e artigo 57, § 3º da Lei nº32/93 c/c art. 162, § 3º da Resolução nº 182/02 (fls.120).

Segue relatório das irregularidades apuradas em auditoria e a análise técnica conclusiva dos fatos:

Proc. TC nº 1977/04  
Fls. 158  
SEM FOLHAS  
12/03

**II.1 Do Gasto Total do Poder acima do Limite – art. 29-A, I da CF/88:**

**Da Auditoria**

Após verificação das Receitas Tributárias do Exercício de 2002 que montaram em R\$.12.151.999,62, e em função da população do Município de Conceição da Barra, ficou definido constitucionalmente que o limite máximo de gastos para este poder seria de 8% daquela Receita, ou seja, R\$ 972.159,97.

Entretanto, a Equipe Técnica verificou, conforme demonstrativo a seguir, que os gastos totais do Poder Legislativo Municipal, excluindo os inativos, foram de R\$ 1.034.558,24.



Proc. TC nº 1569/04  
Fl. 62

04

GASTOS TOTAIS DO PODER	REF./PLANILHAS	VALOR (R\$)
Gasto Total do P. Legislativo, exceto Inativos	Balancete QD III	1.034.558,24
Limite Max. Gastos do Poder - exceto Inativos	QD II	972.159,97
Aplicação superior ao Limite Constitucional	R\$	62.398,27
	%	6,42%

Desta forma, o Legislativo ficou **acima** do limite máximo estabelecido, em R\$.62.398,27 ou 6,42%, infringindo o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal de 1998.

Proc. TC 5109/03  
Fls. 159  
SEN 2009

### Do Mérito

A Equipe Técnica constatou que o gasto total da Câmara Municipal de Conceição da Barra, excluindo os inativos, alcançou, no exercício de 2003, o percentual de **8,51%** da base de cálculo, ultrapassando, assim, o limite previsto no artigo 29-A, I da Constituição Federal.

Em razão de não haver manifestação de justificativas por parte do Responsável pela Câmara Municipal de Conceição da Barra, subsiste o cálculo da Equipe de Auditoria, e **mantêm-se a irregularidade**, consistente no excesso do gasto total do Poder Legislativo Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2003, ultrapassando o limite de legal, com infração do Artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal.

TC 1569/04  
FLS. 159

### II. 2 – Gratificação por Sessão Extraordinária:

#### Da Auditoria

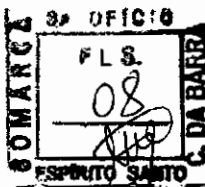
A Equipe Técnica verificou as Folhas de Pagamentos de Sessões Extraordinárias e constatou que foram pagas aos vereadores, 77 sessões extraordinárias, num total de R\$46.200,00.

Nota-se que o Prefeito Municipal de Conceição da Barra sancionou a Lei nº 2.136 em 28/12/01 alterando o valor da sessão extraordinária, que passou de R\$ 100,00 para R\$ 600,00, perfazendo assim, um reajuste de 500%.

No entanto, o artigo 52 da LOM – Lei Orçamentária Municipal de Conceição da Barra dispõe que a remuneração dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, **vigorando para a legislatura seguinte**.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 26, dispõe que a remuneração dos vereadores será fixada antes das eleições, pela





Proc. TC nº 1569/04

Fl. 63

Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente.

É de se observar que tanto na Constituição Estadual quanto na Lei Orgânica do Município, encontra-se explícito a regra da legislatura, ou seja, a fixação dos subsídios na legislatura anterior para vigorar na subsequente.

Assim, tal majoração efetuada no curso da legislatura fere os dispositivos acima citados, além de estarem os Edis legislando em causa própria.

Encontra-se disposto a seguir, quadro demonstrativo dos valores pagos a maior:

VEREADOR	SESSÃO EXTRA DEZ/02 E JAN/03 (R\$)	VALOR DEVIDO*	VALOR PAGO A MAIOR (R\$)	VALOR PAGO A MAIOR (VRTE'S)**
Ademar Pereira Lima	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Albino Machado Dias	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Alice Ferreira Estevo	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Almir Maia Machado	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Aroldo José Paranaguá Clarindo	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Cosme de Almeida Novais	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Geniel Paulo de Brito	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Humberto Monteiro Maurício	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
José Luiz Vasconcelos	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Moisés Bernardes Ribon	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Nerzy Dalla Bernardina Junior	3.000,00	500,00	2.500,00	1.832,30
René Firmes Maia	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
Rildo de Oliveira Pestana	3.600,00	600,00	3.000,00	2.198,76
<b>TOTAL</b>	<b>46.200,00</b>	<b>7.700,00</b>	<b>38.500,00</b>	<b>28.217,42</b>

\* Valor devido, levando em consideração o valor de R\$ 100,00 por sessão extraordinária - Lei 2078/00.

Desta forma, consideramos irregular o aumento de R\$ 100,00 para R\$ 600,00 durante a própria legislatura, perfazendo um pagamento a maior de R\$ 500,00 por sessão extraordinária recebida pelos vereadores no exercício de 2003, cabendo, neste caso, restituição ao erário do valor pago a maior, ou seja, R\$38.500,00, correspondente à 28.217,53 VRTE's.

TC 1569/04

FLS. 160

### Do Mérito

A Equipe Técnica constatou que os vereadores receberam parcela indenizatória por Sessões Legislativas Extraordinárias respaldadas pela Lei Municipal nº 2.136/01, que, no entanto, não atende aos preceitos constitucionais esculpidos no art. 29 VI, ou seja, ao princípio da anterioridade e demais, em especial, os da legalidade, razoabilidade, moralidade e impessoalidade, que impõem a fixação da remuneração dos vereadores antes do início dos seus mandatos, impedindo-os de legislar em causa própria.

O princípio da anterioridade foi consagrado no texto constitucional federal, no art. 29, sendo impossível a fixação ou majoração dos subsídios dos vereadores na própria legislatura.

G:\6CT\2003\Município\Conceição da Barra\Câmara\156904\TC17104.doc

Proc. TC. 5112/03

Fls. 720

**SEM EFEITO**



Proc. TC nº 1569/04

Fl. 64TC 2589/04FLS. 161

*"Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...)"*

Neste sentido, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, "a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente", concluindo que os vereadores fixando a sua remuneração para vigor na própria legislatura "pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade" (STF - 2ª T - RE. nº 206889/MG - Rel. Min. Carlos Velloso, Publicação Diário da Justiça, 13/06/97).

Esta Corte de Contas já se manifestou sobre a questão nos Pareceres 32/2001, 04/2002 e 22/2003, cujos trechos pertinentes transcrevemos para elucidar a hipótese: Parecer 04/2002 - "(...) a regra da anterioridade ou regra da legislatura, que constava do texto original da Constituição Federal, havia sido suprimida pela Emenda Constitucional nº 19/98. A E. C. nº 25, de 14/02/00, cuja entrada em vigor ocorreu em 1º de janeiro de 2001, alterou os limites para a fixação dos subsídios dos Vereadores, prevendo sua fixação pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e estabeleceu limites máximos no valor dos subsídios.

Parecer 22/2003 - "(...) Quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito. É preciso ressaltar que a Lei Orgânica deve estar consonante com este entendimento, podendo fixar uma data anterior, mas tendo como limite máximo o dia anterior ao pleito eleitoral.

**SEM EFEITO**

Proc. TC. 5112/03

Fls. 731

**SEM EFEITO**

Diante do exposto, e em razão de não haver manifestação de justificativas por parte do Responsável pela Câmara Municipal de Conceição da Barra, subsiste

DMARCA  
FLS.  
10  
C. DA BARRA  
ESPIRITO SANTO

Proc. TC nº 1569/04  
Fl. 65

o cálculo da Equipe de Auditoria, e **mantem-se a irregularidade**, cabendo, neste caso, restituição ao erário do valor pago a maior, ou seja, R\$38.500,00, correspondente à 28.217,53 VRTE's.

**II. 3 - Artigo 42 da LRF - Restos a Pagar**

Proc. TC **5112/03**  
Fls. **732**

**SEM EFEITO!**

**Da Auditoria**

A Auditoria verificou que de maio até dezembro de 2003, ou seja, nos últimos meses de mandato do ordenador de despesas, foram inscritos em Restos a Pagar o total abaixo demonstrado:

Obrigações Contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato	Depósito Judicial vinculado a Despesa empenhada (INSS) em RP no período (-)	Obrigações contraídas no período citado sem disponibilidade financeira (=)
98.111,39	11.268,53	86.842,86

Desta forma, e de acordo com o apurado e demonstrado em planilhas, descumpriu o administrador o art. 42 da LRF na medida em que contraiu despesas nos últimos oito meses de mandato, no total de 86.842,86, sem que houvesse a correspondente disponibilidade financeira.

TC **1569/04**  
FLS. **162**

**Do Mérito**

Nota-se que não houve reserva suficiente para atender ao pagamento das obrigações contraídas pela Câmara Municipal no final do mandato do Presidente.

Como a Câmara não apresentou justificativa e com base nas verificações acima descritas relativas a Instrução Técnica Inicial, **confirma-se a irregularidade** relativa ao descumprimento do artigo 42 da LRF.

**II. 4 - Previdência: Não pagamento de partes das contribuições patronais e falta de contribuição dos servidores efetivos, durante o período de janeiro a julho de 2003:**

**Da Auditoria**

Relata a Auditoria que o Legislativo municipal deixou de repassar ao PREVICOB - Instituto de Previdência dos Servidores de Conceição da Barra, o valor equivalente às obrigações patronais, conforme demonstrado a seguir:

Pagamento Câmara	Cálculo Planilha	Diferença não recolhida
8.537,50	16.300,00	7.782,50

Desta forma, irregular a postura do ordenador de despesas, tendo este deixado de repassar ao Instituto próprio de Previdência Municipal o equivalente a R\$7.782,50, descumprindo assim o art. 1º., II da Lei Complementar Municipal nº 002/02 que dispõe sobre o plano de custeio do Instituto de Previdência Social do Município de Conceição da Barra – PREVICOB.

Conforme Relatório Técnico, a Câmara Municipal possui em seu quadro de funcionários apenas dois servidores efetivos, portanto, vinculados ao Regime Próprio de Previdência - PREVICOB.

No entanto, apesar de ciente de suas obrigações, no período de Janeiro a Junho de 2003, a Câmara realizou o pagamento integral a estes servidores, sem proceder nenhum desconto ou contribuição destes servidores a qualquer Regime Previdenciário.

Em entrevista aos servidores da Administração e da Contabilidade da Câmara, houve a confirmação de que os servidores efetivos nunca haviam contribuído para nenhum fundo previdenciário, até Julho de 2003.

Sendo assim, irregular a conduta do ordenador de despesas, ante a ausência de contribuição e desconto previdenciário de seus servidores efetivos.

Importante ressaltar ao Administrador a necessidade de se observar os ditames da Lei Federal 9.717, em especial quanto à manutenção do referido Instituto de previdência no Município.

TC 1564/04  
 FLS. 163  
 \_\_\_\_\_

**Do mérito**

Pela nova ordem constitucional imposta pela Emenda Constitucional nº 20/98, a concessão de benefícios previdenciários passou a apresentar-se vinculada à **contribuição do segurado**, bem como, da **contribuição patronal**, fase o caráter contributivo imposto pela nova redação do art. 40 da Constituição Federal, senão vejamos:

*"Art. 40 – Aos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."*

De acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.212 de 24 /07/1991, conclui-se que o servidor efetivo deve estar vinculado ao Regime Geral de

**SEM EFEITO**

Proc. TC 5112/03  
 Fls. 733  
 \_\_\_\_\_



Proc. TC nº 1569/04

67

Handwritten signature and initials.

**Previdência Social, caso não esteja, obrigatoriamente, vinculado à Regime Próprio de Previdência Social**

*"Art. 13 – O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, os da respectivas Autarquias e Fundações, é excluído do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.*

TC 1569/04

FLS. 164

A Carta Magna determina, ainda, a esse respeito:

*"Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de **filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei(...)*

Nesse diapasão, o princípio da obrigatoriedade da previdência, que informa o art. 201 da Constituição Federal de 1988, trazida a lume por Geraldo Ataliba que referi-se ao primado constitucional expressando que *"a obrigatoriedade da previdência é mandamento genérico, significando que todas as pessoas que trabalham no território nacional, inclusive as que detêm cargo eletivo devem gozar de assistência previdenciário. Princípio geral, cogent e, de ordem nacional, obriga a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, territórios e pessoas privadas"*.

Não se pode afastar a irregularidade suscitada pela diligente Equipe de Auditoria, face à ausência de manifestação de defesa por parte do responsável pela Câmara.

Assim, tem-se a luz do caso concreto, ora sob exame, que a Câmara Municipal de Conceição da Barra deixou de contribuir para o RGPS e não recolheu a parte referente servidores efetivos, durante o período de janeiro a julho de 2003

Portanto, **mantém-se a Irregularidade.**

Proc. TC. 5112/03

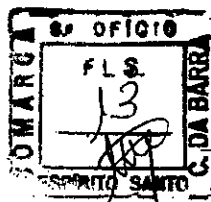
Fls. 734

**SEM EFEITO** (stamp)

**II. 5 – Da Contratação de Serviços de Consultoria:**

**Da Auditoria**

A Câmara Municipal de Conceição da Barra celebrou contrato com a Empresa Audenísio Pereira Barbosa, no valor de R\$2.000,00 mensais, para a realização de serviços de assessoria junto ao setor financeiro.



Proc. TC nº 1569/04  
Fl. 68

No entanto, conforme verificado em auditoria, em 01/01/03 a referida empresa contratou contador, no valor de R\$ 600,00 mensais para a realização dos serviços contábeis. Desta forma o contrato celebrado entre o Legislativo e a Câmara serviu de mero intermediário, posto que o serviço, na verdade, fora realizado pelo contador contratado.

A Equipe Técnica observou, também, que as tarefas a serem desempenhadas pela empresa de consultoria foram citadas de forma abstrata, tendo o referido objeto contratual se limitado a tratar de "assessoria técnica e serviços junto ao setor financeiro", sem promover a descrição de seus elementos característicos, o que contraria o disposto no art. 55, I da Lei 8.666/93.

Cumprir citar ainda, que na estrutura administrativa deste poder consta os cargos de Técnico em Contabilidade, Secretário de Finanças e Diretor de Departamento de Controle Interno, cujas atribuições englobam todo o serviço contábil necessários às atividades da Câmara. Sendo assim, não havia a necessidade de contratação de empresa de consultoria, em especial para desempenhar as atividades que o próprio Ente deveria prestar de maneira rotineira e que, em sua essência, não demandam técnica especializada.

Porém, em que pese este entendimento, nota-se que a Administração preferiu contratar empresa de consultoria para a realização do serviço contábil, ao invés de utilizar seu quadro de funcionários.

Portanto, irregular a contratação de consultoria, uma vez que estes serviços devem ser executados diretamente pela Administração, por meio de seu pessoal efetivo, devidamente concursado e pertencente ao quadro permanente do legislativo.

Quanto ao valor despendido, cumpre citar que se tal Contador fosse contratado diretamente pela Câmara – observando os princípios constitucionais – teria-se um gasto de R\$11.094,00, com o referido servidor.

Assim, levando em consideração que o Contrato entre a Câmara e a empresa mencionada foi de R\$ 22.000,00 para 11 meses e que o gasto com a contratação de um Contador nas mesmas condições para 11 meses seria de R\$ 10.169,50 (R\$ 11.094,00/12 x 11), verifica-se que houve um prejuízo ao erário de R\$. 11.830,50, conforme planilha abaixo:

Proc. TC. 5112/03  
Fls. 735  
~~SEM EFETIVO~~

Referência	Pagamento	Obrigação Patronal	Soma
Mensal	600,00	174,00	774,00
Anual (Mês x 12)	7.200,00	2.088,00	9.288,00
13º Salário	600,00	174,00	774,00

TC 1569/04  
FLS. 165



Proc. TC nº 1569/04

Fl. 68

Férias	800,00	232,00	1.032,00
TOTAL-Anual	8.600,00	2.494,00	11.094,00

\* Obrigação: 21% INSS e 8% FGTS.

Cabe ressaltar ainda, que embora os serviços contábeis constem especificados nas atividades da empresa – ainda que de forma secundária – não ficou demonstrado no processo que a mesma encontra-se registrada no Conselho Regional de Contabilidade, condição indispensável para que possa exercer as atividades contábeis.

Por fim, a referida despesa, proveniente do contrato de Prestação de Serviços e Assessoria Técnica, apesar de possuir classificação específica referente ao elemento 3.3.90.35 – serviços de consultoria, fora empenhada sob o elemento 3.3.90.39 – equivalente a outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Desta forma, entende-se por irregular a conduta do Administrador, tendo o mesmo contrariado o princípio da legalidade, moralidade e economicidade, bem como o artigo 37, II da CF/88.

TC 1569/04FLS. 166

### **Do Mérito**

A Equipe de Auditoria verificou que a Câmara Municipal de Conceição da Barra contratou a empresa Audenísio Pereira Barbosa, para a realização de serviços de Assessoria Técnico Financeira, com vigência de 01/02/2003 a 31/12/2003, sendo o valor de R\$ 22.000,00, com vigência de fevereiro até dezembro de 2003.

Observa-se que o objeto contratual é genérico, podendo englobar várias atribuições pertinentes ao setor financeiro (fls.82). Vale ressaltar que as atribuições do setor financeiro somente podem ser efetuados por ocupante de cargo do quadro de pessoal da Prefeitura, por se tratar de serviços rotineiros, cujas especificações estão previstas na Resolução nº 289/90, que dispõe sobre o plano de Carreira e define o sistema de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Conceição da Barra (fls.86/91) e, onde se faz alusão às atribuições do cargo de Técnico em Contabilidade, Secretario de Finanças e Diretor do Departamento de Controle Interno, e inclui dentre elas:

- Elaborar balancetes mensais das despesas para que sejam encaminhados ao Executivo e Tribunal de Contas;
- Elaborar o balanço geral;
- Emitir o empenho das despesas devidamente autorizada;
- Controlar as retiradas e depósitos bancários;
- Fazer conciliação de extrato bancário;
- Acompanhar e controlar a execução orçamentária;
- Acompanhar a elaboração das prestações de contas da Câmara
- Analisar e conferir e despachar todos os processos de pagamento, bem como todos os documentos inerentes à atividade contábil.

G:\6CT\2003\Municipio\Conceição da Barra\Câmara\156904\TC17104.doc

Proc. TC. 5112/03  
Fls. 736**SEM EFEITO**



Proc. TC nº 1569/04

Fl. 20 TC 1569/04  
FLS. 167

Os referidos cargos foram criados em razão do interesse público e do valor que representam na estrutura organizacional da Administração, portanto, não se pode admitir que a Prefeitura, no afã de cumprir os seus haveres, simplesmente delegue a terceiros o cometimento dessas tarefas primordiais, e referentes a serviços essenciais, pois, deste modo, estará quebrantando a exigência legal para provimento de cargos públicos.

A Constituição da República do Brasil de 1988 consagra a existência de uma burocracia permanente na Administração Pública, composta de um corpo administrativo concursado e especializado para a realização de suas diversas atribuições, pois privilegiou os princípios de isonomia e moralidade. Esta se mostra intransigente em relação à imposição do princípio constitucional do concurso público.<sup>1</sup>

Esta burocracia deve abranger todos os serviços essenciais ao funcionamento da máquina pública, minimizando sua fatal paralisação, perigo este grandemente aumentado quando da terceirização destes serviços.

São funções típicas, essenciais, o desenvolvimento da Contabilidade Pública, o acompanhamento e o controle da execução orçamentária; a execução e escrituração sintética e analítica, em todas as suas fases, dos empenhos e dos lançamentos relativos às operações contábeis, patrimoniais e financeiras, inclusive àquelas pertinentes à LRF, a elaboração de balancetes mensais financeiros e orçamentários, a sua remessa e discussão perante o Tribunal de Contas, elaboração de prestação de contas e atividades correlatas.

Cabe à Administração Municipal manter serviços contábil, financeiro e patrimonial com estrutura suficiente para atender suas necessidades cotidianas, evitando-se a contratação indireta para prestação de serviços que possam ser executados normalmente pelos profissionais do quadro próprio da Administração, e quando não se tratar de serviço específico e singular.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se a respeito dessa matéria, no Acórdão 71/2003, conforme a seguir:

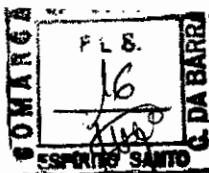
***"Permite-se a terceirização nos casos em que não envolver os serviços essenciais do órgão ou entidade. Lícita, portanto, a terceirização das atividades consideradas instrumentais ou complementares da Administração. Ressalve-se, porém, que, mesmo nestas hipóteses, a terceirização será ilegal se envolver serviços que integram o plexo de atribuições de cargos ou empregos integrantes dos planos de cargos ou salários dos órgãos ou entidades". (grifos nossos)***

O Parecer em Consulta TC 002/2004, mencionou o artigo publicado na Revista "Informativo de Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal - IDAF", pg. 432/444, intitulado "A Gestão Fiscal Responsável e a Terceirização na

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 4ª ed. 2004. ed. Atlas. São Paulo. P.832.

Proc. TC. 5112/03  
Fls. 737  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA





Administração Pública", de autoria de Leyla Bianco Correia Lima da Costa e Edite Mesquita Hupsel, procuradoras do Estado da Bahia, onde verifica-se conforme a seguir:

*"Inconstitucionais, [...] Atividades outras não próprias de Estado, nem previstas nos planos de cargos e salários, podem ser terceirizadas pela administração pública, observadas regras relativas à licitude dessa medida. Conclui-se, portanto, que a administração pública também pode se beneficiar da terceirização, através de um contrato de prestação de serviço, desde que não estejam presentes os elementos da subordinação nem da pessoalidade; não seja terceirizada atividade-fim do órgão ou entidade; as atividades próprias, típicas e fundamentais do Estado e não sejam terceirizadas as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade".*

Registramos, ainda, que embora a Câmara tenha realizado o contrato com a empresa em questão - Audenísio Ferreira Barbosa - ME, para prestação de serviços contábeis, ao preço mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais), os serviços foram realizados, efetivamente, por um contador contratado pela mencionada empresa, ao qual é pago o valor mensal de R\$600,00 (seiscentos reais), demonstrando uma sublocação dos serviços, não prevista no contrato, além de ser um procedimento que, comprovadamente fere ao princípio da economicidade.

Por todas as razões expostas e pela ausência de defesa por parte do Ordenador de Despesa, **mantém-se a irregularidade**, restando o prejuízo de **R\$11.830,50**, correspondente a **8.670,84 VRTE's**, valor a ser ressarcido aos cofres públicos.

### III - Do Relatório de Auditoria Especial - Processo TC nº 7048/03

TC 1569/04  
FLS. 168

#### III.1 Ausência de pagamento ao INSS:

##### Da Auditoria

Conforme relata a Auditoria, a Câmara Municipal deixou de recolher para o INSS as obrigações patronais sob sua responsabilidade, empenhadas em favor deste Instituto, infringindo assim, o art. 22, I da Lei nº 8.212/91, conforme descrito abaixo:

Nº Empenho	Data	Valor	Saldo
0024	31/01/03	3.107,53	3.107,53
0065	28/02/03	3.805,65	6.913,18
0110	31/03/03	3.973,20	10.886,38
0143	30/04/03	4.197,62	15.184,00
0179	30/05/03	3.369,31	18.553,31
0202	30/06/03	1.870,26	20.423,57
0231	30/07/03	6.028,96	26.452,53
0293	24/09/03	4.121,62	30.574,15
0342	01/12/03	3.278,12	33.852,27

Proc. TC 5112/03  
Fls. 73  
**SEM EFEITO**

0343	02/12/03	3.967,01	37.819,28
0374	23/12/03	948,82	38.768,10
0381	29/12/03	5.208,99	43.977,09

Verificou-se ainda, que os referidos empenhos ficaram registrados em restos a pagar e, em função de não haver disponibilidade de caixa para cumprir com as obrigações dos últimos oito meses de mandato do Presidente, à ocasião, descumpriu-se também o art. 42 da LRF, fato este já apontado no tópico I.4, desta Instrução Técnica Inicial.

Proc. TC. 5112/03  
 Fls. 739  
 SEM EFEITO

**Do Mérito**

A Equipe de Auditoria constatou que a Câmara Municipal de Conceição da Barra não procedeu ao recolhimento das contribuições patronais, referentes ao período anterior à instituição do Sistema Previdenciário Municipal, ou seja, de janeiro a dezembro do exercício auditado.

Quanto à matéria, vejamos o que assegura a Constituição Federal:

*“Art. 40- Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.*

Não resta dúvida que os Municípios estão obrigados ao desconto previdenciário e ao recolhimento patronal e que na falta de Sistema Previdenciário próprio, torna-se obrigatório à filiação ao regime geral previdenciário - RGPS.

A Carta Magna determina, ainda, a esse respeito:

*“Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei(...)”.*

A Lei 8.212/91 prescreve, também, sobre esta **obrigatoriedade**, quando dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, **apenas dispensando deste regime geral quando estiver estabelecido regime próprio de previdência:**

*“Art. 13 – O servidor civil ou militar da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, os das respectivas Autarquias e Fundações é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social”.*



Proc. TC nº 1569/04  
Fl. 33 TC 1569/04  
170  
ca

Não procedido o recolhimento patronal durante o período de janeiro a dezembro de 2003 ao Regime Geral de Previdência Social, incorreu a Câmara Municipal de Conceição da Barra em violação à lei.

Diante das razões elencadas, e das demonstrações verificadas na Instrução Técnica Inicial e da falta de justificativas por parte do ordenador de despesa da Câmara Municipal de Conceição da Barra, **mantém-se a irregularidade**, consistente na falta contribuições patronais ao INSS, culminando na infração do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 13, 15 e 22 da Lei 8.212/91, com fundamento no artigo 201 da Carta Magna.

Proc. TC. 5112/03  
Fls. 740

**SEM EFEITO**

#### **IV – Do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Quadrimestre - Processo TC-6804/03**

Tramita, em apenso o Processo TC 6804/2003, que trata de Relatório de Gestão Fiscal de 2º quadrimestre de 2003, de onde extrai-se da Análise da Responsabilidade Fiscal (fls. 08/11) "*divergência no valor da RCL apresentado pela Câmara em seu comparativo de observação dos Limites – Anexo 12; o descumprimento do art.3º da Resolução TC nº 162/01, quanto ao prazo para envio do Relatório de Gestão Fiscal para o Tribunal de Contas*" que conduziu à elaboração da Instrução Técnica Inicial nº 414/03, juntada às fls.12, com sugestão de citação do Presidente da Câmara Municipal.

Procedida à citação pelos Correios (fl.16) e por Edital (fl.32), como não foi apresentada resposta aos Termos de Citação, o Plenário desta Egrégia Corte considerou **revel** o Sr. **Aroldo José Paranaguá Clarindo**, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme disposto no artigo 57, § 3º da Lei nº32/93, tendo em vista o não atendimento ao Edital de Citação nº 006/04 (fls.40).

Do Relatório Conclusivo (fls. 43 a 44) conclui-se que "*persiste a irregularidade em relação divergência no valor da RCL apresentado pela Câmara em seu comparativo de observação dos Limites – Anexo 12; o descumprimento do art.3º da Resolução TC nº 162/01, quanto ao prazo para envio do Relatório de Gestão Fiscal para o Tribunal de Contas*"

Posteriormente, opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na figura do Procurador de Justiça, pela adoção do que prescreve o art.13 da Resolução nº 162/01, bem como seja aplicada em desfavor do Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo a multa pecuniária prevista no art. 96 da Lei Complementar nº 32/93 (fls.48/49).



Proc. TC nº 1569/04

1569/04

24

TC

FLS. 171

## V – Do Relatório de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre – TC-486/04

Tramita, também, em apenso o Processo TC 486/2004, que trata de Relatório de Gestão Fiscal de 3º quadrimestre de 2003, de onde extrai-se do Relatório de Gestão Fiscal nº 015/2004 (fls.06/10), elaborado pela Área Técnica, anunciou as seguintes irregularidades: *“não encaminhamento da documentação comprovante da publicação do RGF, descumprimento, portanto o art.147 da Resolução TC nº 182/02 e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal fora do prazo estabelecido pelo art. da Resolução nº 162/01”*, insurgindo a peça de Instrução Técnica Inicial nº 035/2004, vista às fls. 11, a qual sugere a citação do ordenador de despesas, no que foi acompanhada pelo voto do Conselheiro Relator.

Em conformidade com a decisão exarada, procedeu o Plenário desta Colenda Corte de Contas a citação do Sr. Almir Maia Machado, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, para manifestar-se no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 162, da Resolução nº 182/02 (fls.15).

Apresentada a resposta (fls.20/23), a 6ª Controladoria Técnica analisou conclusivamente os autos, em Relatório Conclusivo de fls.32/33, do qual extrai-se que *“persiste a irregularidade em relação ao atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2003.*

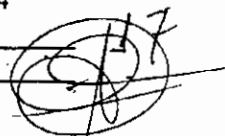
Posteriormente, o Sr. Conselheiro Relator entende que o atraso de um dia na remessa do Relatório de Gestão Fiscal deve ser relevado (fls.35).

SEM RECURSO  
Proc. TC. 5112/03  
Fls. 741

## VI – CONCLUSÃO

Tendo em vista o teor do Relatório Técnico-Contábil da Prestação de Contas, constante de fls. 103/104 dos autos do processo TC nº 1569/2004, que concluiu que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Entidade, evidenciando a **regularidade das contas**, no entanto, com base na fundamentação desenvolvida, entende-se que o ordenador incorreu em irregularidade referente aos seguintes itens, conforme os atos de sua respectiva gestão:

1. Excesso do gasto total do Poder Legislativo Municipal, ultrapassando o limite de legal, com infração do Artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal (item II.1);



2. Pagamento a maior de verba indenizatória por participação em Sessões Legislativas Extraordinária, em descumprimento ao disposto no art. 26, da Constituição Estadual (item II.2);
3. Contração de despesas nos últimos oito meses de mandato sem que houvesse a correspondente disponibilidade financeira, contrariando o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item II.3);
4. Contratação de serviços de Assessoria Técnica na área de finanças – Inobservância ao caput e inciso II do art. 37 da CF/88 (item II.5);
5. Inexistência de recolhimento da Previdência Própria do Município (PREVICOB), durante o período de janeiro a julho de 2003 (item II.4);
6. Inexistência de recolhimento da Previdência Geral (INSS), durante o período de janeiro a dezembro de 2003 (item III.1).

569/04

FLS. 172

Considerando ainda que Relatório Conclusivo Relatório de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2003, persistem as **irregularidades** em relação “a divergência no valor da RCL apresentado pela Câmara em seu comparativo de observação dos Limites – Anexo 12; o descumprimento do art.3º da Resolução TC nº 162/01, quanto ao prazo para envio do Relatório de Gestão Fiscal para o Tribunal de Contas;

Pelas irregularidades tratadas nesta Instrução Técnica Conclusiva, o Ordenador de Despesas é passível de ressarcimento aos cofres municipais do seguinte:

- 28.217,53 VRTEs, relativos ao item II.2 e
- 8.670,84 VRTE's, relativos ao item II.5.

SEM EFEITO 112/03  
742

Sugerimos ainda a aplicação de multa de acordo com o disposto no art. 96 da Lei Complementar nº 32/93

Levando em conta as análises aqui procedidas e a motivação adotada, opinamos no sentido de que sejam julgados **IRREGULARES** os atos de gestão,



Proc. TC nº 1569/04

26

@



objeto da auditoria em comento, referentes ao exercício 2003, de responsabilidade do Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo, de acordo com o disposto no art. 59, inciso III, letra "a" da Lei Complementar nº 32/93.

Em 22 de dezembro de 2004.

**ADECIO DE JESUS SANTOS**  
Chefe da 6ª Controladoria Técnica

Proc. TC 5112/03

Fis. 24301

**SEM EFEITO**

TC 1569/04

TC

FLS.

173

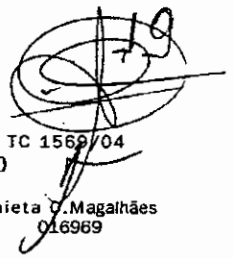


Procuradoria de Justiça de Contas  
Procuradoria Geral de Justiça



Proc. TC 1569/04  
Fls. 80

Antonieta C. Magalhães  
016969



Parecer nº: 0213/05

Processo TC: 1569/04

Apenso TC: 1977/04, 7048/03, 6804/03 e 486/04.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2003

Responsável: AROLDO JOSE PARANAGUA CLARINDO

Proc. TC: 5112/03  
Fls. 744

**SEM EFEITO**

1569/04

TC  
FLS. 174  
CP

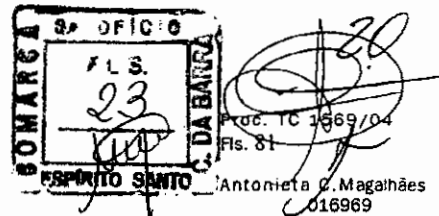
Cuidam os presentes autos, de Prestação de Contas Anual da **CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Senhor **AROLDO JOSE PARANAGUA CLARINDO**.

Vieram os autos para exame do Relatório Contábil Conclusivo de fls. 99/102, bem como da Instrução Técnica Conclusiva nº 171/2004 (fls. 60/76), onde se evidencia, analisando as peças, a **regularidade**, quanto ao aspecto técnico-contábil, das contas prestadas.

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas anual relativa ao exercício de 2003 encontra-se regular, conforme Instrução Técnica acima mencionada, a qual informou que as Demonstrações Contábeis representaram adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial da **CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA** em tal período, recomendando ao ordenador que, nas próximas Prestações de Contas, seja observado o Princípio da Segregação das Funções, em relação à assinatura da Prestação de Contas Anual, e o cancelamento de "Restos a Pagar", conforme o disposto no art. 70 do Decreto nº 93.872/86.

Tramita em apenso, o Processo TC nº 1977/04, que trata da Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal, no exercício em questão.

/acm



No Relatório Técnico nº 006/04 (fls. 05/23), o corpo técnico encontrou algumas impropriedades, manifestando-se pela citação do ordenador.

Devidamente citado, o ordenador não apresentou qualquer tipo de justificativa, tendo o Plenário desta Corte de Contas, decidido, por unanimidade (fl. 120), pela **revelia** do agente responsável.

As irregularidades encontradas:

**SEM EFEITO**  
Proc. TC. 5112/03  
Fls. 745

- a) **Gasto Total do Poder Legislativo acima do limite permitido - infringência ao art. 29, I da CF/88;**

Após verificação das Receitas Tributárias do exercício de 2002, apurou-se que o limite máximo, constitucionalmente-definido em 8%, de gastos para este Poder, seria o montante de R\$ 972.159,97 (novecentos e setenta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Entretanto, a equipe de auditoria verificou que os gastos totais do Poder Legislativo Municipal, excluindo os inativos, foram no valor de R\$ 1.034.558,24 (um milhão, trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Desta forma, o Legislativo ficou acima do limite máximo estabelecido, alcançando o percentual de 8,51%, ultrapassando assim, o limite previsto no art. 29-A, I da Constituição Federal.

Irregularidade mantida.

TC 1569/04  
FLS. 175  
a

- b) **Gratificação por Sessão Extraordinária;**



2ª OFICINA  
24  
C. DA BAIRRA  
Proc. TC 1569/04  
1369704  
ANTÔNIO SANTO  
Antonieta C. Magalhães  
016969  
FLS. 176

Verificou a equipe de auditoria que, o Prefeito Municipal, sancionou a Lei 2.136, de 28/12/2001, que alterou o valor da sessão extraordinária de R\$ 100,00 para R\$ 600,00, perfazendo assim, um reajuste de 500%.

No entanto, o art. 52 da LOM dispõe que a remuneração dos vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando somente para a legislatura seguinte.

Da mesma forma, dispõe o art. 26 da Constituição Estadual, prescrevendo que a remuneração dos vereadores será fixada antes das eleições, pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente.

Assim, consideramos irregular a referida majoração, cabendo ressarcimento ao erário do valor pago a maior, o equivalente a 28.217,53 VRTE's

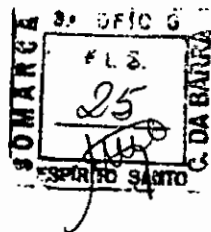
**c) Art. 42 da LRF – “Restos a Pagar”**

**SEM EFEITO**  
Proc. TC 5112/03  
Fls. 746

Apurou a equipe de auditoria que o ordenador, nos últimos 8 meses de mandato, descumpriu o disposto no art. 42 da LRF, contraindo despesas no valor de R\$ 86.842,86, sem que houvesse a correspondente disponibilidade financeira.

Irregularidade confirmada.

**d) Inexistência de pagamento das contribuições patronais, e falta de contribuição dos servidores efetivos, durante o período de janeiro a julho de 2003;**



Relatam os auditores, que o Legislativo Municipal deixou de repassar ao PREVICOB a quantia de R\$ 7.782,50, referente às obrigações patronais, descumprindo, assim, o art. 1º, II da LC nº 002/02.

Verificou ainda, o corpo técnico, que a Câmara Municipal, no período de janeiro a julho de 2003, realizou o pagamento integral de seus servidores, sem proceder a nenhum desconto ao Regime Previdenciário.

Desta forma, diante da clara infringência ao art. 40 da Constituição Federal, temos por mantida a irregularidade.

**e) Da Contratação de Serviços de Consultoria;**

Proc. TC. 5112/03  
Fls. 747  
**SEM EFEITO**

Foi apurado pelos auditores, que a Câmara Municipal celebrou contrato com a Empresa Eudenísio Pereira Barbosa, no valor de R\$ 2.000,00 mensais, para a realização de serviços de assessoria financeira.

No entanto, em 01/01/2003, a mencionada empresa contratou um contador, no valor de R\$ 600,00 mensais, para a realização dos serviços contábeis. Desta forma, o contrato celebrado entre o Legislativo e a referida empresa serviu de mero intermediário, posto que, na verdade, o serviço foi realizado por um contador contratado.

A equipe técnica observou também, que as tarefas a serem desempenhadas pela empresa de consultoria, foram citadas de forma abstrata, tendo o objeto contratual se limitado a tratar de "assessoria técnica e serviços junto ao setor financeiro", sem promover a descrição de seus elementos característicos, o que contraria o disposto no art. 55, I da Lei de Certames.

TC. 1569/04  
FLS. 178

OFICINA  
P. S.  
26  
C. DA BARRA  
ESPÍRITO SANTO

Proc. TC 1569/04  
Fls. 84  
Antonieta C. Magalhães  
016969

Cumpra-se citar, que na estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal, consta os cargos de Técnico em Contabilidade, Secretários de Finanças e Diretor de Departamento de Controle Interno, cujas atribuições englobam todo o serviço contábil necessários às atividades da Câmara. Sendo assim, não havia necessidade de contratação de empresa de consultoria, para desempenhas as atividades rotineiras do próprio ente, que, em sua essência, não demandam técnica especializada.

Porém, verifica-se que a Administração preferiu contratar empresa de consultoria, para realização do serviço contábil, ao invés de utilizar seu quadro de funcionários.

E ainda, embora os serviços contábeis constem especificados nas atividades da empresa, ainda que de forma secundária, não ficou demonstrado no processo, que a mesma encontra-se registrada no CRC, condição indispensável para que possa exercer atividades contábeis.

Desta forma, irregular a conduta do ordenador de despesas, tendo infringido o art. 37, II da Carta Federal.

Tramita, também em apenso, o Processo TC nº 7048/03, que trata de Auditoria Especial, realizada no Legislativo Municipal, no qual consta a seguinte irregularidade:

**Ausência de pagamento ao INSS:**

Apurou a Auditoria, que a Câmara Municipal deixou de recolher para o INSS, as obrigações patronais, empenhadas em favor do mencionado instituto, infringindo o art. 22, I da Lei 8212/91.

Proc. TC. 5112/03  
Fls. 748  
**SEM EFEITO**

TC 1569/04  
FLS. 179

2º OFÍCIO  
FLS. 24  
C. DA BARRA  
SANTO

Proc. TC 1569/04  
Fls. 85  
Antonieta C. Magalhães  
016969

Ainda, tramita em apenso o Processo TC 6804/03, que trata do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º Quadrimestre de 2003, pendente de julgamento.

Em igual situação, se encontra o Processo TC 484/04, que também trata do Relatório de Gestão Fiscal, só que referente ao 3º Quadrimestre do exercício de 2003.

Por tais fatos, somos pela IRREGULARIDADE dos atos de gestão auditados, repercutindo nas contas prestadas, sob responsabilidade do Senhor **AROLDO JOSE PARANAGUA CLARINDO**, no exercício de 2003, com base no art. 59, inc. III, "a" e "b" da LC 32/93, devendo o ordenador, ressarcir aos cofres públicos a quantia de **28.217,53 VRTE's**, pela irregularidade descrita no item "b", sugerindo, ainda, a aplicação de sanção pecuniária, a ser dosada pelo Plenário desta Corte de Contas.

Vitória, 17 de janeiro de 2005.

**JEAN CLAUDE GOMES DE OLIVEIRA**

Promotor de Justiça

Aprovo o Parecer

Em 12/01/05

**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas

Proc. TC 5112/03  
Fls. 74  
SEM EFEITO

PREFETURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA

CERTIFICAMOS que, consultando os assentamentos do registro proprio de Inscricao da Divida Ativa, de conformidade com os artigos 160 a 165 da Lei Municipal N° 2.017A/97, de 09 de Dezembro de 1997, com as posteriores alteracoes, verificou-se a divida abaixo discriminada, na importancia de:

R\$ 44.885,62 (QUARENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS \*\*\*\*\*)

NOME.....: AROLDO JOSE PARAMAGUA CLARINDO  
INSCRICAO.....: 00016751 COD.CONTRIB:00016751  
ENDERECO.....: AV. BEIRA MAR SN  
COMPLEMENTO...:  
BAIRRO.....: CENTRO  
QUADRA.....: LOTE..1  
MUNICIPIO.....: CONC. DA BARRA CEP: 29960-000 UF:RS  
NRO DOCUMENTO: 0000000000000000

INSCRICAO NA DIVIDA ATIVA:

NRO INSCRICAO: 00000001 DATA: 04/08/2005 LIVRO: 0001 FOLHA: 00001

Divida essa ja atualizada nesta data, sujeita aos acrescimos de juros moratorios de 1% (Um por cento) ao mes, ou fracao, de acordo com o artigo 159 do CTN, multa de 30% (Trinta por cento), conforme o artigo 9°, paragrafo 2°, inciso II, alinea "d", e atualizacao atraves da indice oficial estabelecido pelo Governo Federal conforme dispoe o artigo 156, paragrafo 2°.

A atualizacao monetaria, os juros moratorios e a multa, incidem sobre o valor integral do debito, tudo calculado sobre a importancia devida ate o seu pagamento final.

DEMONSTRATIVO DE LANCAMENTO:  
LANCAMENTO: 01 TAXAS DIVERBAS

SQ	PC	C	Vencido	Principal	Correcao	Multa	Juros	Total
00	01	0	20/07/2005	44.885,62				44.885,62
TOTAL				44.885,62				44.885,62

CONCEICAO BARRA, 03 de OUTUBRO de 2005

*Odete Maria Maresguatti*  
ODETE MARIA MARESGUATTI  
Secretaria Municipal de Financas

TC 1569/04

FLS. 180



Proc. TC. 5112/03

Fls. 750

**SEM EFEITO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
Estado do Espírito Santo  
**GABINETE DO PREFEITO**

2º JFIC 9
FLS
29
ESPÍRITO SANTO
C. DA BARRA

**DECRETO N.º 3.632/05**

TC **1569/04**  
FLS. **181**  
*ef*

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**RESOLVE:**

**Art.1º** NOMEAR **WILSON TÓTOLA FILHO**, residente nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 1.784.456-SSP/ES, inscrito no C.P.F: n.º 017.185.777-10 e na OAB-ES n.º 10.537, para o cargo de **PROCURADOR GERAL- AP**, de acordo com a Lei 1.919/95 de 02/02/95.

**Art.2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Publique-se e cumpra-se.**

**SEM EFEITO**

Proc. TC. **5112/03**  
Fls. **751**

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.

*Mandel Pereira da Fonseca*  
Mandel Pereira da Fonseca  
**Prefeito Municipal**

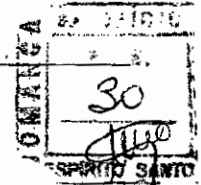
Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.

*Flédson Dias Messias*  
Flédson Dias Messias  
**Chefe de Gabinete**

**SEM EFEITO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
Estado do Espírito Santo  
**GABINETE DO PREFEITO**



**DECRETO 3.454/05**

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**RESOLVE:**

**Art.1º** Nomear **MÁRIO LUIZ DA SILVA JÚNIOR**, residente nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade n.º 1.400.842-SSPES, C.P.F. n.º 071.488.567-36 e OAB/ES sob n.º 10.287, para o cargo Comissionado de **Assessor Jurídico – CC-2**, de acordo com a Lei 2.239/05 de 17/01/2005.

**Art.2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TC **1569/04**

**Art.3º** Revogam-se as disposições em contrário.

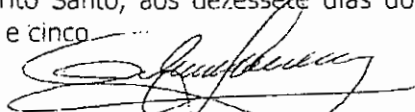
FLS. **182**

**Publique-se e cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e cinco.

  
Manoel Pereira da Fonseca  
Prefeito Municipal

Publicado no mural da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e cinco.

  
Oliveira Fonseca  
Chefe de Gabinete

# Registro de Autos

31  
31

certifico que nesta data registrei  
os presentes autos n.º 445/05  
da fls. 41V42, do livro lombo  
n.º 01 e os autos

5112/03

Proc. TC.

Fls. 75

O REFERIDO É VERDADE E DOU FE.

Conceição da Barra ES, 11 de 10 de 2005

ESCRIVÃO

TC

1569/04

FLS.

183

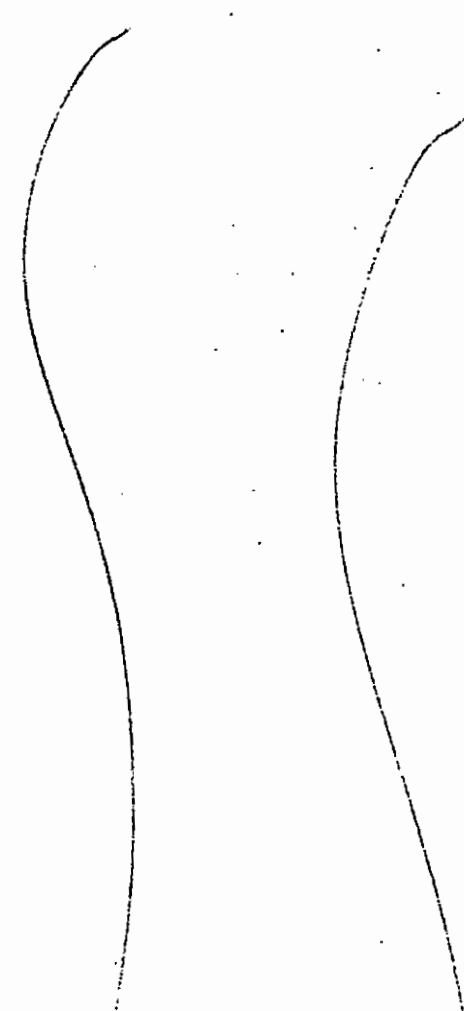
## CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos ao Mm Juiz

Dr. Carlos Magno Ferreira

C. Barra, 24 de 10 de 2005

Escrivão





**SEM EFEITO!**

39



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA

TC 1569/04  
FLS. 184

EXECUÇÃO FISCAL Nº

**DECISÃO**

Cite-se a(s) parte(s) executada(s), por meio de oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de custas e multa de mora (caso haja) calculados o valor constante da inicial, ou nomear bens à penhora, com observância do disposto no art. 9º, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados ou arrestados bens operativamente (Lei nº 6.830/80, arts. 10 e 11).

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se o cônjuge da parte executada e proceda-se ao respectivo registro. Recaindo a penhora em bens onerados por penhor, anticrese, hipoteca ou usufruto, seja o credor pignoratício, anticrético, hipotecário ou usufrutuário intimado.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito para o caso de pronto pagamento ou pagamento sem embargos.

Diligencie-se.

Conceição da Barra - ES, 03 de outubro de 2005.

  
Carlos Wagner Ferreira  
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

25  
19



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
Cartório 3º Ofício

Proc. TC. 5112/03  
Fls. 755

**SEM EFEITO**

3.º OFÍCIO  
FLS. 33  
1569/04  
TC  
FLS. 185

Conceição da Barra-ES, 20 de Abril de 2006

**CITAÇÃO JUDICIAL**

Prezado Senhor,

Expedido dos autos da **Ação de Execução Fiscal**, em tramitação por este Juízo e Cartório do 3º Ofício, processo nº **015.05.001481-8 (445/05)**, tendo como exeqüente o **Município de Conceição da Barra**, e como executado **Aroldo José Paranaguá Clarindo**, fica pelo presente V.Sª **CITADO** de todos os termos da presente ação, cuja cópia segue em anexo, **para no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar junto à Contadoria deste Juízo o pagamento da importância de **R\$ 44.885,62 (quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, relativo ao crédito do exequente, devendo o valor supra ser atualizado na data do pagamento, bem como acrescido de encargos legais, **ou no mesmo prazo nomear bens à penhora** para a garantia do principal e seus acréscimos, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, na forma da lei.

Atenciosamente

**IRACILDA CAMILO HILÁRIO RIBON**

**Escrivã judiciária**

**(Assina de acordo com o Provimentos 01/98 da CGJEES)**

Ilmo. Sr.



AVISO DE RECEBIMENTO  
AVIS CN07  
**AR**

RC 7 1 2 2 2 3 0 3

**SEM EFEITO**

BRÉSIL	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT				
		: h	: h	: h

**CAPTÓRIO DO 3º. OFÍCIO**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	PREENCHER COM LETRA DE FORMA		TC 1569/04
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR		FLS. 186
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE		
	Cidade / Localidade		UF
	Rua Gregório Soares, 292 - Centro Ed. Parum "Des. Ferreira Coelho" da Barra - ES		BRASIL
	2 9 9 6 0 0 0 0		

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

*Recebi em 01/06/06*

<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
<i>Arnoldo José Paranaquá Clarindo</i>			
ENDEREÇO / ADRESSE			
<i>ave. Beira Mar 5/nº - centro</i>			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
<i>29.960.000</i>	<i>Conceição da Barra ES</i>		<i>Brasil</i>
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
<i>proc. n° 015.05.001481-8 (445/05)</i>		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input checked="" type="checkbox"/> EMS < 3º OFÍCIO <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALÉUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>(Proprio)</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	DATA DE ENTREGA / DATE DE DÉLIVRANCE 31/05/06
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
<i>Arnoldo José Paranaquá Clarindo</i>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGÉ		
<i>829-744</i>	<i>José das Neves Salino</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			



~~SEM EFEITO~~



que decorreu o  
prazo da citação retro  
sem qualquer manifes-  
tação.

COM. DA BARRA, em 08 de 06 de 2006

ESCRIVÃO

TC 1569/04  
FLS. 187  
CP

VISTA

Em vista desta, não vista destes autos, ao Exm. Sr.

Walter da Silva Bonita —

de que para constar lavrei este.

Com. Barra, 13 de 07 de 2006

ESCRIVÃO

RECEBIMENTO

em 01 de 08 de 2006

ESCRIVENTE

[Large handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

TC **1569/04**

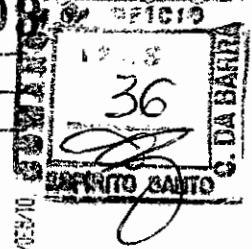
FLS. **188**

CONCEIÇÃO DA BARRA  
 TEMPO DE CRESCER

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO, DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Proc. TC. **5112/08**  
 Fls. **75**

**SEM EFETIVO**



Processo nº: 015.05.001481-8 (445/2005)  
 Exequente: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
 Executado: AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO

**O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES,** devidamente qualificado nos autos em referência, vem, na pessoa de sua Sub Procuradora, expor para ao final requerer, consoante segue:

01 – O município adentrou com a presente Execução Fiscal em 10/10/2005. Em 31/05/2006, o Executado foi devidamente citado nos termos do art. 8º, incisos I e II, da Lei nº 6.830/1980, conforme juntada do ARMP, às fls. 34 dos autos.

02 – A citação foi procedida na data de 20/06/2006, sem que até a presente data tenha se manifestado o devedor.

03 – Determina o art. 10º, da Lei 6.830/1980, cujo teor se transcreve:

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA TC  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

1569/04

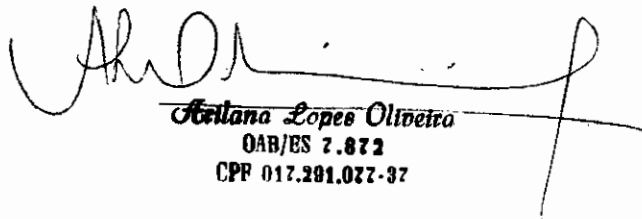
Fls. 189

CONCEIÇÃO DA BARRA  
TEMPO DE CRESCER

Art. 10 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado, exceto os que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

À vista do que dos autos consta, **REQUER** o exequente seja arrestado o bem que deu origem a CDA, objeto da Execução, com base no art. 3º, inciso VI, da Lei 8.009/1990, indicando, portanto, para efetivação do arresto, o bem indicado na Certidão da Dívida Ativa.

Termos em que, pede deferimento.  
Conceição da Barra, ES., 01 de agosto de 2006.

  
Arlana Lopes Oliveira  
OAB/ES 2.872  
CPF 017.291.077-37



Proc. TC. 5112/03  
Fls. 759

**SEM EFEITO**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA



Proc. TC. 5112/03  
Fls. 760

P. nº 015.05.0001481-8

**SEM EFEITO**

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de citação nos moldes do art. 8º, inciso III, da Lei 6830/80.

Caso o executado encontre-se em local incerto e não sabido, desde já defiro sua citação por edital.

Em caso de não pagamento e nem garantia da execução, defiro o pedido de arresto.

Diligencie-se.

Cumpra-se.

TC 1569/04  
FLS. 190  
*h*

Conceição da Barra (ES), 06 de setembro de 2006.

*CF*  
Carlos Magno Ferreira  
JUIZ DE DIREITO

**RECEBIMENTO**

Aos 13 dias do mês 09 de 2006  
~~RECEBI OSIOS ENTAC~~  
*[Signature]*  
ESCREVENTE

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixamos expedir mandado ou edital para citação do executado, conforme determinação rétro, tendo em vista que o mesmo já foi devidamente citado através de "AR" dos correios juntado às fls. 34 dos autos.

Certifico mais, que deixamos de , sendo expedido nesta data o mandado de penhora ou arresto de bens do executado, conforme cópia que adiante segue juntada.

Conceição da Barra-ES, 23/10/2006.

  
\_\_\_\_\_  
Escrivã Judiciária





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
 CARTÓRIO 3º OFÍCIO

Distribuição o  
 Justiça. Jefferson  
 Com. da Barra 30/10/06  
 DISTRIBUIDOR  
 FLS. 39  
 3º OFÍCIO  
 COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
 ESPÍRITO SANTO  
 Oficial de

**MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou ARRESTO**  
**PROCESSO Nº 015.05.001481-8 (445/05)**

FLS. 191

O EXMO. SR. DR. CARLOS MAGNO FERREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

**M A N D A** o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este couber por distribuição, que em seu cumprimento e observadas as cautelas legais, expedido nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que figura como exequente **O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, e como executado **AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, dirija-se ao lugar nele indicado, aí sendo, proceda a **PENHORA** de bens de propriedade do executado **AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, brasileiro, viúvo, residente na **Av. Beira Mar, s/nº, Centro, neste município e Comarca**, suficientes que sejam para garantia da execução no valor de **R\$44.885,62 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, com observância do disposto no artigo 10 e 11 da lei 6.830/80, depositando-se os bens na forma da Lei. procedendo, em seguida, a **AVALIAÇÃO** e a **INTIMAÇÃO do executado**, e seu cônjuge, se a penhora recair em bens imóveis, **para embargarem, caso queiram, no prazo de trinta (30) dias**, registrando-se o ato construtivo no órgão competente. Caso não sejam localizados bens a serem penhorados, proceda o Sr. Oficial de Justiça o **ARRESTO** de bens de propriedade do executado, para garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto.

**CUMpra-SE** com as cautelas de estilo.

**DADO e PASSADO** nesta cidade e comarca de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, Manoel Antonio Domingos (Manoel Antonio Domingos), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

RITA DE CÁSSIA GUANANDY KISTER  
 Escrivã Judiciária Substituta

Proc. TC. 5112/03  
 Fls. 76

**SEM EFEITO**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
 CARTÓRIO 3º OFÍCIO

**DISTRIBUIÇÃO**  
 Distribui o presente mandado ao Oficial de Justiça. Jefferson  
 Com. da Barra 30/10/06  
 DISTRIBUIDOR [Assinatura]

**MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou ARRESTO**  
**PROCESSO Nº 015.05.001481-8 (445/05)**

1569/04

TC  
 FLS. 192  
[Assinatura]

O EXMO. SR. DR. CARLOS MAGNO FERREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

**M A N D A** o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este couber por distribuição, que em seu cumprimento e observadas as cautelas legais, expedido nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que figura como exequente **O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, e como executado **AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, dirija-se ao lugar nele indicado, aí sendo, proceda a **PENHORA** de bens de propriedade do executado **AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, brasileiro, viúvo, residente na Av. Beira Mar, s/nº, Centro, neste município e Comarca, suficientes que sejam para garantia da execução no valor de R\$44.885,62 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), com observância do disposto no artigo 10 e 11 da lei 6.830/80, depositando-se os bens na forma da Lei, procedendo, em seguida, a **AVALIAÇÃO** e a **INTIMAÇÃO** do executado, e seu cônjuge, se a penhora recair em bens imóveis, para embargarem, caso queiram, no prazo de trinta (30) dias, registrando-se o ato constitutivo no órgão competente. Caso não sejam localizados bens a serem penhorados, proceda o Sr. Oficial de Justiça o **ARRESTO** de bens de propriedade do executado, para garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto.

**CUMPRA-SE** com as cautelas de estilo.

**DADO e PASSADO** nesta cidade e comarca de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, [Assinatura] (Manoel Antonio Domingos), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

[Assinatura]  
**RITA DE CÁSSIA GUANANDY KISTER**  
 Escrivã Judiciária Substituta

Proc. TC. **5112/03**  
 Fls. **762**

**DISTRIBUIÇÃO**

Distribui o presente mandado ao Oficial de Justiça. Alexandre  
 Com. da Barra 06/12/06  
[Assinatura]  
**DISTRIBUIDOR**

**SEM EFEITO**

VISTA

Nesta data, abro vista destes autos, ao Exm. Sr. Dr. Walter da Silva Romão

de que para constar lavrei este  
Proc. Barra, de 03 de 03 de 2007



Proc. TC. 5112/03  
Fls. 7680

**SEM EFEITO**

TC 1569/04

FLS. 193

CR

**RECEBIMENTO**

NESTA DATA, recebi estes autos.

Conceição da Barra/ES, de 06 de 2007.

Escrevente/Escrevã

*[Large handwritten flourish or signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

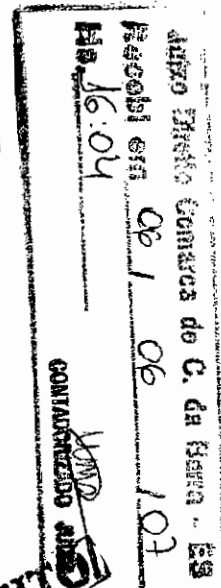
1569/04  
TC  
FLS. 194

CONCEIÇÃO DA BARRA  
TEMPO DE CRESCER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL,  
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO, DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA,  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

200700423888

Processo nº: 015.05.001481-8 (445/2005)  
Exeqüente: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
Executado: AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO



**SEM EFEITO**

Proc. TC. 5112/03  
Fls. 764

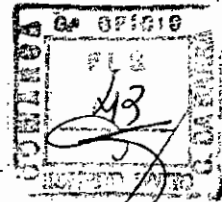
O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES, devidamente qualificado nos autos em referência, vem, na pessoa de seu Procurador Geral, em razão da Certidão do Ilmo. Meirinho, informar existir bem em nome do Executado, consoante informação do Setor de Tributação deste Município, cuja cópia se anexa. Requer em razão do exposto, seja arrestado referido bem, haja vista, a inércia do Executado em indicar bens e tampouco embargar a presente Execução. Requer ao final o prosseguimento do feito.

Termos em que, pede deferimento.  
Conceição da Barra, ES., 06 de junho de 2007

*Walter da Silva Bonelá*  
Walter da Silva Bonelá  
Procurador Geral  
Portaria nº 039/06  
CPF 257.978.247-87



REFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
GERENCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



Conceição da Barra-ES, 17 de Abril de 2007

OF.SMF/ GAT. 71/2007.

A:  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
Dra. *Arilana Lopes de Oliveira*  
Subprocuradora

Proc. TC **5112/03**  
Fls. **765**  
**SEM EFEITO**

TC **1569/04**  
FLS. **195**  
*CR*

Prezada Senhora,

Em atenção ao OF.PROC. Nº 027/2007, temos a informar que encontra-se cadastrado, **para efeito de cobrança de IPTU**, em nome de:

**Antonio Jose de Mendonça**, uma casa com tres unidades, edificada no lote 125, da quadra 95, na Av. Gov. Jones dos Santos Neves;

**Antonio de Souza Ferreira**, uma casa edificada no lote 175 da quadra 65; na Rod. Adolpho Serra- Bairro Santana;

**Aroldo José Paranaguá**, uma casa no lote 229, da quadra 14, Av. Beira Mar-centro; c

**Ademar de Jesus Oliveira**, dois lotes na quadra 13, de nº 140 e 36, Rua D, Bairro Maria Manteiga; um lote nº 254, quadra 17; Rua E, Bairro Maria Manteiga; uma casa, com duas unidades, edificada no lote 187, da quadra 27, Rua Quilombo, Bairro Quilombo Novo; 04 lotes, de nº 42, 52, 62 e 72, na quadra 8, todos na Rua Projetada IV, do Bairro Barra Bela, sede, uma casa, com duas unidades, no lote 397, quadra 52, Avenida Pai João, centro, uma casa com duas unidades, no lote 138, quadra 52, Rua São José, centro e uma casa no lote 155, quadra 52, Rua São José, centro, e quanto a sra. **Guilhermina da Graça Santos**; informamos que o débito é de CR\$ 312,55, ( anexo o DAM).

Sendo o que temos para o momento, aproveitamos para reiterar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MARIA JOSÉ DE NAZARETH PINHEIRO  
AGENTE DE ARRECAÇÃO

PRAÇA PREFEITO JOSE LUIZ DA COSTA-S/N-CENTRO-  
CONCEIÇÃO DA BARRA-ES-CEP- 29960-000-37620202-0203



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA



Processo n.º 015.050.014.818

Execução Fiscal

Proc. TC. 5112/03  
Fls. 76

**SEM EFEITO**

TC 1569/04  
FLS. 196  
OP

## DECISÃO

Defiro o pedido de arresto conforme fls. 42.

Lavre-se Termo, intimando o Executado e seu cônjuge para, caso queiram, opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Conceição da Barra-ES, 29 de agosto de 2007

AUGUSTO PASSAMANI BUFULIN

Juiz de Direito

### RECEBIMENTO

NESTA DATA, recebi estes autos.

Conceição da Barra/ES, 04 de 09 de 2007

Esc. Recebimento/escriva

Proc. 1569/04  
Fls. 197

**TCE ES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**NCD**

Encaminhe-se a (ao) SPJC

conforme fls. 151

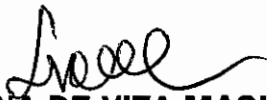
Em 29/05/09.

*ELR*  
**Elisete Cipriano Loureiro**  
MAT. 202.598

Nesta data, esta Procuradoria expediu o Ofício PJC/TCEES/Nº 275/2009, ao Promotor de justiça De Conceição da Barra, solicitando informações acerca do andamento da AÇÃO EXECUCAO FISCAL em desfavor do **Sr. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO.**

Saliento que o Aviso de Recebimento (AR) será juntado quando do seu retorno.

Vitória, 15/06/2009.

  
**LÚCIA HELENA DE VITA MACIEL**  
Secretária-Geral da Procuradoria





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas

Rua: José Alexandre Buaiz, nº 157 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29.050-913

PROC. TO 1569/2004  
TC - Fla. 199

Vitória, 15 de junho de 2009

**OFÍCIO/PJC/TCEES/Nº 0275/2009**

Referência: **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 445/05 (Processo nº 015.05.001481-8)**

Ao Exmo. Promotor de justiça da Comarca de Conceição da Barra  
**Dr. DIEGO GOMES DE CASTILHO**

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência informação acerca do andamento da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 445/05** (Processo nº 015.05.001481-8), proposta pelo Município de Conceição da Barra em face do **Sr. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, ex-Presidente da Câmara Municipal. A informação é indispensável para que se possa dar andamento aos processos 1569/2004, TC-6804/2003, TC-486/2004, TC-7048/2003 e TC-1977/2004, que trata de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2003.

Salienta-se que, em 26 de agosto de 2008, a Promotoria de Justiça Cumulativa de Conceição da Barra, objetivando atender as solicitações desta Procuradoria de Justiça de Contas, expediu o OF/PJCCB/Nº 271/08, encaminhando cópia da Ação de Execução Fiscal, bem como a informação de que o Município localizou bens em nome do executado e requereu ainda que fosse arrestado os referidos bens, haja vista a inércia do executado em indicar bens e tampouco embargar a presente execução. Sendo esta a última informação que nos fora

fornecida.

Assim, e, em decorrência do lapso temporal desde as últimas informações a que tive acesso, solicito a gentileza de que, se possível, informar a fase atual em que se encontra a ação supra.

Certo da cooperação de Vossa Excelência aproveito para renovar protestos de distinta consideração.

Cordialmente.



**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

TC 1569/04  
P.S. 201  
EL



Secretaria Geral  
da Procuradoria de Justiça de Contas

Ao NCD,

Solicito à juntada da documentação anexa, cadastrada neste Tribunal sob o nº. 2009007360, ao **Processo TC-1569/2004**, e logo após que os autos retornem à Secretaria da Procuradoria de Justiça de Contas.

Em 17 de julho de 2009.

  
**LUCIA HELENA DE VITA MACIEL**  
Secretária-Geral da Procuradoria

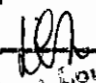
NUCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS  
TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a seguinte documentação  
OF/M.P. PJCCB / nº 0126/09 proto-  
colizado sob o nº 7360 em  
17/07/09 (cópia)

da(s) fls 202 às 203

Em 21/07/09

P.S.

  
**Eliete Cipriano Loureiro**  
MAT. 202-50

acg/



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE  
 CONCEIÇÃO DA BARRA

TC 1569/04  
 MS 202  
 02

Conceição da Barra, 09 de julho de 2009.

OF/MP. PJCCB/Nº 0126/09

Referência: Ofícios PJC/TCEES nº 0275/2009 e 0276/2009.

*Junta-se ao processo  
 0275/07/09*  
 Ananias Ribeiro de Oliveira  
 Procurador - Chefe

Ao Exmo. Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas.  
**Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira**

Senhor Procurador,

Ao fito de instruir a solicitação feita através dos ofícios citado acima, estamos encaminhando a Vossa Excelência as informações acerca do andamento das AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS (Nº. 015.05.001469-3 e 015.05001481-8); em face do Sr. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO:

Respeitosamente,

*TIAGO BOUCAULT PINHAL*  
**TIAGO BOUCAULT PINHAL**  
 PROMOTOR DE JUSTIÇA

1/1 TRIBUNA. CONTAS ES IND 17-JUL-2009 09:46 007360



TC 1569/04  
FLS. 203  
ca

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CARTÓRIO 3º OFÍCIO  
COMARCA DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

**CERTIDÃO, DADA E PASSADA A  
REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADUAL:**

**EUNIDES MENDES VIEIRA, Chefe de Secretaria do  
Cartório do 3º Ofício da Comarca de Conceição da  
Barra, Estado do Espírito Santo, no uso de suas  
atribuições legais, etc.**

**CERTIFICA E DA FÉ**, que se encontram em trâmite neste Juízo e Cartório do 3º Ofício as seguintes **EXECUCÕES FISCAIS**: a) Execução número 015050014693, registrada e autuada em 10/10/2005, requerida pelo **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, em face de **AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, decisão inicial proferida pelo MM. Juiz às fls. 13, determinando a citação do requerido. Devidamente citado conforme AR juntado a fl. 15, o requerido não apresentou contestação, e a fl. 40 o último despacho, determina a expedição de Mandado de Avaliação, o qual ainda não foi expedido. B) Execução número 015050014818, registrada e autuada em 11 de outubro de 2005, também, tendo como exequente o **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA** e como executado **AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, decisão inicial proferida pelo MM Juiz a fl. 32, determinando a citação do requerido. Devidamente citado conforme AR fl. 34, o requerido, também, não apresentou contestação e o último despacho de fl. 46, o MM. Juiz manda expedir Mandado de Penhora e Avaliação do bem indicado a fl. 42, determina, ainda, a intimação do executado e seu cônjuge para, caso queira, opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias, mas referidos mandados ainda não foram expedidos. **CERTIFICO** mais, que os referidos autos encontram-se aguardando expedir mandados.

Conceição da Barra(ES), 08 de julho de 2009

  
**EUNIDES MENDES VIEIRA**  
CHEFE DE SECRETARIA

Proc. 1569 / 04  
Fls. 204 02

**TCE ES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**NCD**

Encaminhe-se a ( ao ) PJC

conforme fls. 201

Em 21 / 07 / 09.

*ELC*  
Elisete Cipriano Loureiro



Em 24 de fevereiro de 2010 esta Procuradoria expediu o **Ofício/PJC/TCEES/Nº 0018/2010** ao Promotor de Justiça da Comarca de Conceição da Barra, solicitando informações acerca da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 445/05 (Processo nº 015.05.0001481-8)**, proposta pelo Ministério Público em face do **SR. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**.

Informo, ainda, que o respectivo AR será juntado aos autos assim que retornar.

Vitória, 24 de fevereiro de 2010.



**LUCIA HELENA DE VITA MACIEL**  
Secretária-Geral da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**

**Gabinete do Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas**

Rua: José Alexandre Buaiz, nº 157 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29.050-913

Vitória, 24 de fevereiro de 2010.

PROC TC 1569/04  
TC fls. 206  
R

**OFÍCIO/PJC/TCEES/Nº 0018/2010**

Referência: **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 445/05 (Processo nº 015.05.001481-8)**

Ao Exmo. Promotor de justiça da Comarca de Conceição da Barra  
**Dr. GUSTAVO PADILHA ROSA**

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência informação acerca do andamento da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 445/05 (Processo nº 015.05.001481-8)**, proposta pelo Município de Conceição da Barra em face do **Sr. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO**, ex-Presidente da Câmara Municipal. A informação é indispensável para que se possa dar andamento aos processos TC-1569/2004, TC-6804/2003, TC-486/2004, TC-7048/2003 e TC-1977/2004, que trata de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2003.

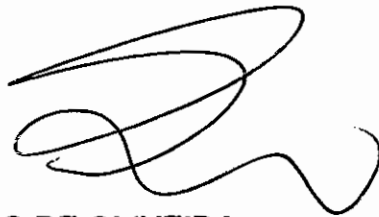
Salienta-se que, em 09 de julho de 2009, a Promotoria de Justiça Cumulativa de Conceição da Barra, objetivando atender as solicitações desta Procuradoria de Justiça de Contas, expediu o OF/PJCCB/Nº 126/09, o MM. Juiz manda expedir Mandado de Penhora e Avaliação do bem, determina ainda, a intimação do executado e seu cônjuge para, caso queira, opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias, mas referidos mandados ainda não foram expedidos e que os referidos autos encontram-se aguardando expedir mandados.



Assim, e, em decorrência do lapso temporal desde as últimas informações a que tive acesso, solicito a gentileza de que, se possível, informar a fase atual em que se encontra a ação supra.

Certo da cooperação de Vossa Excelência aproveito para renovar protestos de distinta consideração.

Cordialmente.



**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS



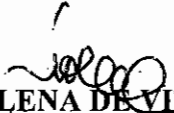
Secretaria do Ministério Público  
Especial de Contas

Em 06 de julho de 2011, esta Secretaria do Ministério Público de Contas, expediu o Ofício nº 336/2011/MPC, ao Excelentíssimo SR. FRANKLIN GUSTAVO BOTELHO PEREIRA, Promotor de Justiça da Comarca de Conceição da Barra, solicitando informações acerca do andamento da ACÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Processo nº 015.05.001481-8 (445/05).

Expediu ainda, o Ofício nº 337/2011/MPC, ao Excelentíssimo Sr. JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE, Procurador Chefe da Subprocuradoria Fiscal do Estado do Espírito Santo, solicitando informações acerca do andamento dos autos da ACÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Processo/SEFAZ nº 30241774 - CDA: 04504/2005, ambas propostas pelo Município de Conceição da Barra em face do Sr. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO, ex-Presidente da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2003.

Informo, ainda, que os respectivos ARs serão juntados aos autos quando estes retornarem.

Vitória, 06 de julho de 2011.

  
LUCIA HELENA DE VITA MACIEL  
Secretária do Ministério Público de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Geral Domingos Augusto Taufner

PROC TC 1569/2004  
TC fls. 209  
JP

Ofício nº 337/2011/MPC

Vitória, 06 de julho de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor

**JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE**

Procurador Chefe da Subprocuradoria Fiscal do Estado do Espírito Santo

Av: Governador Bley, 236 - Ed. Fábio Ruschi/10º e 11º Andar – Centro- Vitória - ES

CEP: 29010-150

Excelentíssimo Senhor,

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, informações acerca do andamento dos autos da ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Processo/SEFAZ nº 30241774 - CDA: 04504/2005, sobre as medidas adotadas para a cobrança judicial do débito imputado ao Sr. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO, ex-Presidente da Câmara Municipal, vez que até a presente data não recolheu a multa no valor correspondente a 4.000 (quatro mil) VRTE, valor que lhe foi atribuída pelo Acórdão TC-109/2005. Tal informação é indispensável para que possamos dar andamento aos autos do processo TC-1569/2004 e apensos: (TC-1977/2004, TC-486/2004, TC-7048/2003 e TC-6804/2003), que trata de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2003.

No aguardo das providências que por certo serão adotadas e continuando ao inteiro dispor de Vossa Excelência, aproveitamos para renovar os nossos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Geral Domingos Augusto Taufner

TRUC TC 1569/2004  
TC fls. 210  
JP

**Ofício nº336/2011/MPC**

Vitória, 06 de julho de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**FRANKLIN GUSTAVO BOTELHO PEREIRA**  
Promotor de Justiça da Comarca de Conceição da Barra  
Rua Sete de Dezembro, nº 121 – Centro.  
CEP: 29960-000 – Conceição da Barra – ES

Referência: **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Processo nº 015.05.001481-8(445/05)**

Excelentíssimo Senhor,

Sirvo-me do presente para reiterar os termos do OFÍCIO/PJC/TCEES/Nº0018/2010, datado em 24 de fevereiro de 2010 e solicitar a Vossa Excelência, informações acerca do andamento referente aos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Processo nº 015.05.001481-8 (445/05), proposta pelo Município de Conceição da Barra em face do Sr. AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO, ex-Presidente da Câmara Municipal. Tal informação é indispensável para que se possa dar andamento aos autos do processo TC-1569/2004 e apensos: (TC-1977/2004, TC-486/2004, TC-7048/2003 e TC-6804/2003), que trata de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2003.

Salienta-se que, em 09 de julho de 2009, essa Promotoria de Justiça Cumulativa, objetivando atender as solicitações deste Ministério Público de Contas, expediu o OF/MP.PJCCB/Nº 0126/09, informando que o MM. Juiz mandou expedir Mandado de Penhora e Avaliação do bem, determinou ainda, a intimação do executado e seu cônjuge para, caso queira, opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias, mas referidos mandados ainda não haviam sido expedidos e que os referidos autos encontravam-se aguardando expedir mandados.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Geral *Domingos Augusto Taufner*

PROC TC 1569/04

TC fls. 211

Assim, e em decorrência do lapso temporal desde essas últimas informações obtidas sobre o andamento do mencionado processo, solicitamos a gentileza de que nos informe a fase em que tramita a ação em comento, bem como nos enviar cópia dos atuais procedimentos adotados, com o intuito de recolher ao cofres públicos, o débito imputado ao ex-Ordenador, para que possamos dar prosseguimento ao feito, nesta Corte de Contas.

No aguardo das providências que por certo serão adotadas e continuando ao inteiro dispor de Vossa Excelência, aproveitamos para renovar os nossos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



## Secretaria do Ministério Público de Contas

Ao NCD,

Solicito a juntada da documentação anexa, cadastrada neste Tribunal sob o nº. 2011008264 ao Processo TC-1569/2004 e apensos: (TC-1977/2004, TC-486/2004, TC-7048/2003 e TC-6804/2003), e logo após que os autos retornem a esta Secretaria do Ministério Público de Contas.

Em 22 de julho de 2011

*(Handwritten signature)*  
LUCIA HELENA DE VITA MACIEL

Secretária do Ministério Público de Contas

### NÚCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a seguinte documentação

*(Handwritten)* Ofício PGG/SPFZ nº 847  
protocolado do JCC nº  
8264 em 23/03/2011

Da(s) fls. 213 às 215.

Em 25/07/2011

Ass.: *(Handwritten signature)* Carreira de Oliveira



TC 15691/2004  
FLS. 213  
2

**Governo do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Estado**

**OF.PGE/SPFI nº 847**

**Vitória, 15 de julho de 2011.**

**Excelentíssimo Senhor:**

Cumprimentando-o informo que, em resposta aos termos do **Ofício nº 337/2011/MPC**, a execução fiscal ajuizada para cobrança da **CDA nº 4504/2005**, decorrente de multa aplicada ao **Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo** pela Colenda Corte de Contas, recebeu o nº **015.07.000578-8** e tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Conceição da Barra, conforme faz prova o andamento processual que segue em anexo.

Esperando ter respondido aos termos de vossa correspondência, colho esta oportunidade para renovar-lhe meus protestos de respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE**  
Procurador Chefe da Subprocuradoria Fiscal

*Junta-se aos Autos.  
Em 21/07/2011.*

**Domingos Augusto Taufner**  
Procurador Geral do Ministério Público  
Especial de Contas  
Matrícula: 203414

**Ao Exmo. Sr.  
DR. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER  
MD. Procurador Geral do Ministério Público de Contas**  
**Nesta**

**Consulta Processual/TJES****Não vale como certidão.**Processo : **015.07.000578-8**  
Ação : **Execução Fiscal**Petição Inicial : **200700274898**  
Natureza : **Não definido**Situação : **Tramitando**  
Data de Ajuizamento: **13/04/2007**Número CDA: **4504 / 2005**  
Vara : **CONCEIÇÃO DA BARRA - 1ª VARA**Distribuição  
Data : **09/02/2011 14:12**Motivo : **Redistribuição Especial**TC 1569/04  
FLS. 219  
C**Partes do Processo****Executado**

AROLDO JOSÉ PARANAGUÁ CLARINDO

**Exequente**ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
999998/ES - INEXISTENTE

## Andamentos

06/04/2011	Autos concluso para despacho
29/03/2011	Aguardando conclusão
29/03/2011	Autos recebidos em cartório CONCEIÇÃO DA BARRA - 1ª VARA
28/03/2011	Petição recebida no cartório 201100309248 CONCEIÇÃO DA BARRA - 1ª VARA
28/03/2011	Petição Protocolada 201100309248
09/02/2011	Autos remetidos a Fazenda Pública
09/02/2011	Processo redistribuído Conforme determinação da Portaria 002/2011 da Comarca de Conceição da Barra
19/01/2011	Intimação ordenada ESCANINHO CORREIO
15/01/2011	Processo Inspeccionado
14/01/2011	Autos devolvidos do juiz com despacho DRA.ALINE
08/07/2010	Autos concluso para despacho DRA. ALINE
07/07/2010	Aguardando conclusão
01/07/2010	Aguardando cumprimento de prazo
01/07/2010	Petição recebida no cartório 201000644778 CONCEIÇÃO DA BARRA - CARTÓRIO 3º OFÍCIO
30/06/2010	Petição Protocolada 201000644778
13/05/2010	Aguardando resposta ofício
10/05/2010	Aguardando conclusão
03/03/2010	Ofício - Expeça-se
26/02/2010	Autos devolvidos do juiz com despacho DR. CHARLES
05/02/2010	Autos concluso para despacho DR. CHARLES
04/02/2010	Aguardando conclusão
04/02/2010	Autos recebidos em cartório CONCEIÇÃO DA BARRA - 1ª VARA
29/01/2010	Petição recebida no cartório 201000086581 CONCEIÇÃO DA BARRA - CARTÓRIO 3º OFÍCIO
29/01/2010	Petição Protocolada 201000086581
12/01/2010	Autos remetidos a Fazenda Pública
11/12/2009	Aguardando cumprimento de diligência Ag. correios
10/12/2009	Autos devolvidos do juiz com despacho DR. CHARLES
01/12/2009	Autos concluso para despacho Dr. Charles
27/11/2009	Petição recebida no cartório 200901127816 CONCEIÇÃO DA BARRA - CARTÓRIO 3º OFÍCIO
26/11/2009	Aguardando cumprimento de diligência Ag. escaninho de correios



26/11/2009	Petição Protocolada 200901127816	
26/11/2009	Autos recebidos em cartório CONCEIÇÃO DA BARRA - CARTÓRIO 3º OFÍCIO	
10/11/2009	Autos remetidos a Fazenda Pública	
28/10/2009	Aguardando cumprimento de diligência Ag. escaninho de correios	TC 1569/04
28/10/2009	Autos devolvidos do juiz com despacho Dr. Charles	FLS. 215
13/10/2009	Autos concluso para despacho DR. CHARLES	
09/10/2009	Aguardando conclusão	
09/10/2009	Autos recebidos em cartório CONCEIÇÃO DA BARRA - CARTÓRIO 3º OFÍCIO	
08/10/2009	Autos carga CONCEIÇÃO DA BARRA - CARTÓRIO 3º OFÍCIO	
07/10/2009	Autos recebidos em cartório CONCEIÇÃO DA BARRA - CONTADORIA	
07/10/2009	Autos carga CONCEIÇÃO DA BARRA - CONTADORIA	
20/09/2009	Aguardando remessa a contadoria	
28/08/2009	Autos devolvidos do juiz com despacho Dr. Charles	
18/08/2009	Autos concluso para despacho DR. CHARLES	
09/08/2009	Aguardando conclusão	
06/08/2009	Petição Protocolada 200900716523	
05/08/2009	Autos recebidos em cartório CONCEIÇÃO DA BARRA - CARTÓRIO 3º OFÍCIO	
15/07/2009	Autos remetidos a Fazenda Pública	
09/07/2009	Intimação ordenada ESCANINHO CORREIO	
14/07/2008	Ofício - Expeça-se	
31/03/2008	Autos concluso para despacho Dr. Charles	
18/03/2008	Aguardando conclusão	
14/03/2008	Petição recebida no cartório 200800201721 CONCEIÇÃO DA BARRA - CARTÓRIO 3º OFÍCIO	
14/03/2008	Petição Protocolada 200800201721	
14/03/2008	Aguardando petição	
14/03/2008	Autos recebidos em cartório CONCEIÇÃO DA BARRA - CARTÓRIO 3º OFÍCIO	
25/02/2008	Autos carga advogado autor Procuradoria do Estado	
20/02/2008	Aguardando cumprimento de diligência escaninho de correios	
23/01/2008	Aguardando cumprimento mandado	
27/08/2007	Mandado Expeça-se	
30/07/2007	Intimação ordenada expedir carta de intimação	
28/05/2007	Autos concluso para despacho Autos com Dr. Eliazer Costa Vieira	
29/04/2007	Citação ordenada Expedir carta de citação	
24/04/2007	Autos concluso para despacho	
19/04/2007	Aguardando conclusão	
19/04/2007	Autos concluso para despacho	
17/04/2007	Autos recebidos em cartório CONCEIÇÃO DA BARRA - CARTÓRIO 3º OFÍCIO	
13/04/2007	Autos carga CONCEIÇÃO DA BARRA - CARTÓRIO 3º OFÍCIO	
13/04/2007	Processo Distribuído	
13/04/2007	Processo cadastrado Guia(s) de pagamento vinculada(s) ao Recurso	

ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTEM CUSTAS CALCULADAS PARA ESTE PROCESSO NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO.

Proc. 1569/04  
Fls. 216  
0

**TCE** **ES** **TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# NCD

Encaminhe-se a (ao) Secretaria do Ministério Público de Contas  
conforme fis. 212

Em 25 / 07 / 2011.

  
Hécia Carneiro de Oliveira  
Mat.: 034.025



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Secretaria do Ministério Público de Contas**

Secretária Karla Nicco de Freitas Martins

Proc. 1569/2004

Fls. 217

AO NCD.

Solicitamos que o processo **SEP nº. 30241774** (CDA nº. 4.504/2005), cadastrado neste Tribunal sob o nº. 2013005859, em nome do Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo, seja anexado aos processos **TC-1569/2004** e apensos (TC-1977/2004, TC-7048/2003, TC-6804/2003 e TC-486/2004).

Em seguida, os autos deverão ser devolvidos a esta Secretaria do Ministério Público de Contas.

Vitória, 20 de maio de 2013.

**KARLA NICCO DE FREITAS MARTINS**  
Secretária do Ministério Público de Contas

Idlg



## NÚCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS

### TERMO DE ANEXAÇÃO

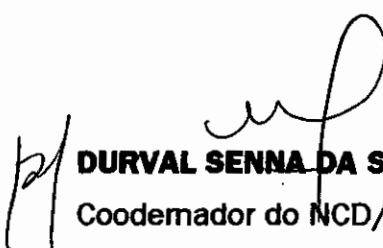
Nesta data, anexamos aos presentes autos o(s) processo(s) de nº(s) SEP N.º

30241774/2005, SEPAZ, protocolo TC N.º 5859/2013, em  
09/05/2013, conforme solicitada à fls. 217 destes autos.  
Apensos: TE-1977/2004; TE-7048/2003; TE 6804/2003  
e TE 486/2004.

Encaminhem-se os autos à (ao) MPC

Conforme fls. 217

Em 20 / 05 / 2013.

  
**DURVAL SENNA DA SILVA**  
Coordenador do NCD/Arquivo

#### RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos.

Em, 20 / 05 / 2013.

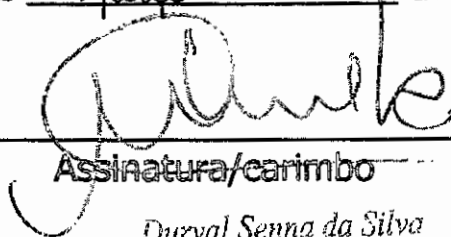
Servidor: Qu

Matrícula: 202715

## CERTIDÃO

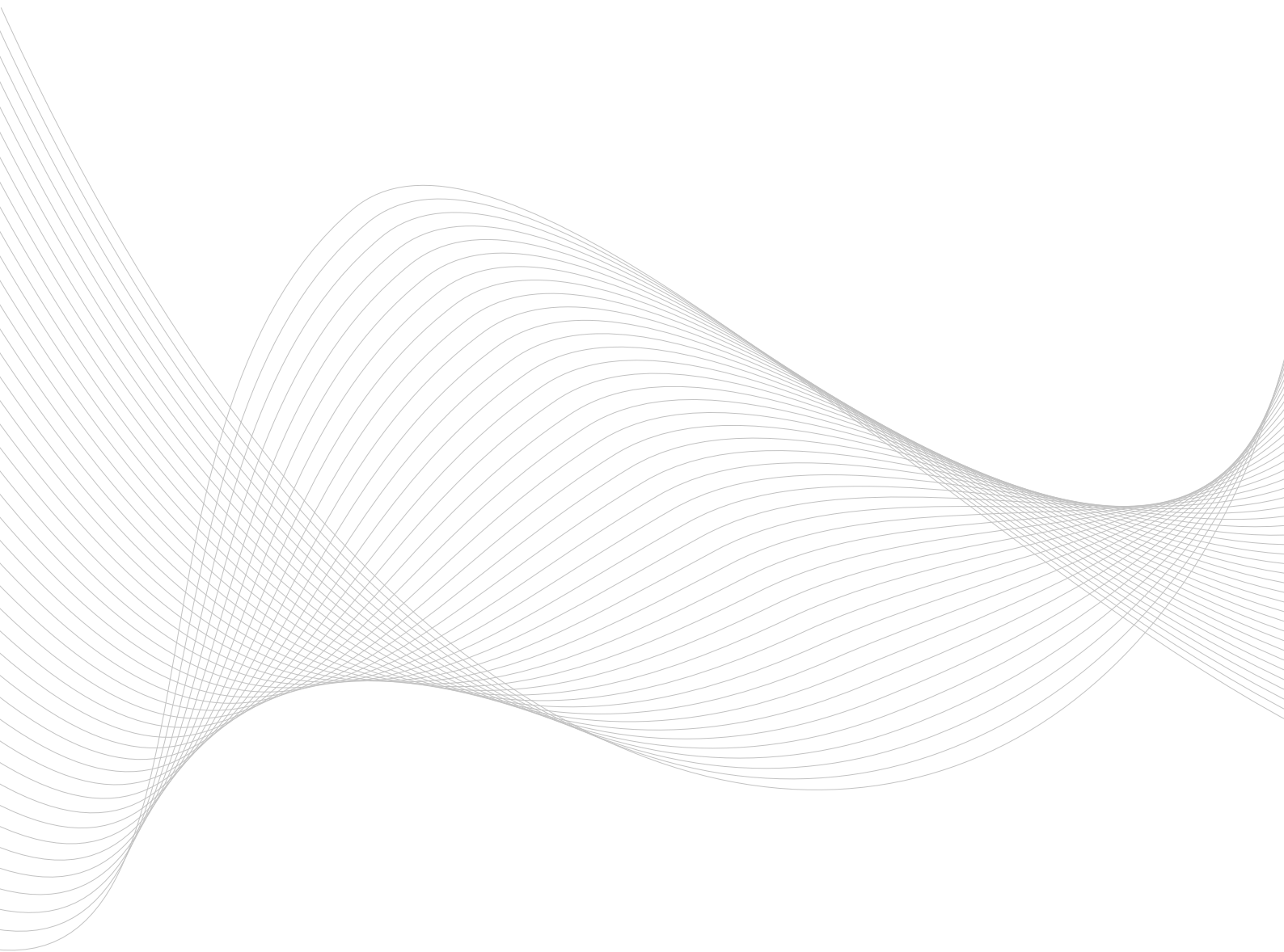
Certifico que nesta data foi digitalizado na íntegra o Processo TC nº  
156912004 (das fls. 01 às fls. 218).

Vitória (ES), 15 de Março de 2016.



Assinatura/carimbo

*Durval Senna da Silva*  
Coordenador do NCD/Arquivo



[www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá - Vitória - ES  
CEP: 29050-913  
Tel.:(27) 3334-7600

